

A formação do comportamento delitivo: uma análise da teoria da associação diferencial de Edwin H. Sutherland

Hailton dos Santos Rodrigues

Dissertação de Mestrado em Direito: Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista

Coorientador: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

A formação do comportamento delitivo: uma análise da teoria da associação diferencial de Edwin H. Sutherland

Hailton dos Santos Rodrigues

Dissertação de Mestrado em Direito: Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista

Coorientador: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus

Maio, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para realização desse trabalho, nos vários momentos de sua realização:

Primeiramente, a Deus, em toda a sua plenitude, por todas as bênçãos concedidas;

Aos meus pais, José Ribamar Rodrigues; à minha querida mãe, Raimunda Ferreira dos Santos Rodrigues; e a toda a minha família, pelo constante apoio, amor paciência e carinho dedicados a mim;

Aos meus orientadores, Prof. Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista e o Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus, pela paciência, compreensão e pelos conhecimentos a mim conferidos durante a realização desta pesquisa;

A todos os professores e colegas e demais colaboradores do programa de Mestrado em Direito: Ciências Jurídico e Políticas do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública (CECGP);

Ao Prof. Doutor Sérgio Victor Tamer, por sua coragem e dedicação frente ao CECGP;

Em especial à Profa. Mônica Campos e aos demais professores e colaboradores da Universidade Portucalense (UPT);

Aos colaboradores e bibliotecários da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

“O criminoso deve ser tratado como um ser humano e não como um conceito.”

Edwin H. Sutherland

**A FORMAÇÃO DO COMPORTAMENTO DELITIVO:
uma análise da Teoria da Associação Diferencial de Edwin H. Sutherland**

Resumo

Esta dissertação trata de analisar a formação do comportamento delitivo. Ressalta-se o objetivo geral em compreender a teoria da associação diferencial e os objetivos específicos, a saber: descrever o contexto que envolveu a criação da teoria em questão; analisar os pressupostos que influenciaram Sutherland; apresentar a teoria e o autor da associação diferencial; conceituar os crimes de colarinho branco; e identificar no ordenamento jurídico brasileiro sua categorização. Realiza-se uma investigação teórica/epistemológica e interdisciplinar, conjugando uma análise histórica da Sociologia Criminal focalizada nos fatores socioambientais da criminalidade. Segundo a abordagem de Sutherland, considera-se que existe uma dialética na formação do comportamento delituoso. Mais especificamente, verifica-se que o processo dialético perpassa por interação e isolamento dos indivíduos, condições contextuais favoráveis ao delito, um processo de comunicação, direção de motivos, impulsos e racionalização de atitudes, com frequência, duração, interesse e intensidade.

Palavras-chave: Criminologia; Escola de Chicago; Criminalidade de Colarinho branco; E. H. Sutherland; Teoria da organização diferencial.

**THE FORMATION OF CRIMINAL BEHAVIOR:
an analysis of Edwin H. Sutherland's Differential Association Theory**

Summary

This dissertation tries to analyze the formation of criminal behavior. The general objective of understanding the theory of differential association and the specific objectives is emphasized, namely: to describe the context that involved the creation of the theory in question; analyze the assumptions that influenced Sutherland; present the theory and the author of the differential association; conceptualize white collar crimes; and to identify its categorization in the Brazilian legal system. A theoretical / epistemological and interdisciplinary investigation is carried out, combining a historical analysis of Criminal Sociology focused on the socioenvironmental factors of criminality. According to Sutherland's approach, it is considered that there is a dialectic in the formation of criminal behavior. More specifically, it appears that the dialectical process goes through interaction and isolation of individuals, contextual conditions favorable to the crime, a process of communication, direction of motives, impulses and rationalization of attitudes, with frequency, duration, interest and intensity.

Keywords: Criminology; Chicago School; White collar crime; E. H. Sutherland; Differential organization theory.

Índice

INTRODUÇÃO	1
1. A SOCIOLOGIA CRIMINAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS	4
1.1. A sociologia norte-americana.....	5
1.2. A sociologia da Universidade de Chicago.....	9
1.3. Teoria ecológica	16
1.4. Teoria da anomia	19
1.5. Teoria do Interacionismo simbólico.....	20
1.6. Pressupostos da Teoria da Associação Diferencial	21
1.6.1. Gabriel Tarde (1843-1904): imitação social.....	22
1.6.2. Thorstein Veblen (1857-1929): economia.....	24
1.6.3. David Émile Durkheim (1858-1917): anomia	24
1.6.4. George simmel (1858-1918): interações entre indivíduos	26
1.6.5. George Herberth Mead (1863-1931) e John Dewey (1859-1952): significado	27
1.6.6. William Isaac Thomas (1863-1947) e Florian Znaniecki (1882- 1958): desorganização social	28
1.6.7. Charles Horton Cooley (1864-1929): grupos primários e secundários	30
1.6.8. Robert Ezra Park (1864-1944), Ernest Watson Burgess (1886- 1966) e Roderick Duncan McKenzie (1887-1940): cidade e crime	31
1.6.9. Edward A. Ross (1866-1951): controle social.....	35
1.6.10. Frederic Milton Thrasher (1892-1962): gangue	35
1.6.11. Clifford Shaw (1896-1957) e Henry Mckay (1899-1972): desorganização social.....	36
1.6.12. Johan Thorsten Sellin (1896-1994): conflito cultural	36
1.6.13. Albert k. Cohen (1903 – 1984): Subculturas criminosas	37
2. A TEORIA CRIMINOLÓGICA DE EDWIN H. SUTHERLAND	39

2.1. Teoria da associação diferencial.....	45
2.2. Princípio fundamental da Teoria da Associação Diferencial	60
2.3. A dialética da organização social diferencial.....	63
2.4. Os indícios dos Crimes do Colarinho Branco	67
3. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	69
3.1. A gênese dos crimes do colarinho branco	69
3.2. As estatísticas criminais	73
3.3. Conceito analítico de Crimes de Colarinho Branco.....	75
3.4. Os autores dos crimes de colarinho branco	78
3.5. O paradigma da autoria dos crimes de colarinho branco.....	79
3.6. Metodologia de Edwin H. Sutherland	80
3.7. A dificuldade em caracterizar o delito em crime de colarinho branco	81
3.8. A violação ao código legal.....	83
3.9. A formação do comportamento delituoso nos crimes de colarinho branco	86
3.10. O processo de criminalização dos crimes de colarinho branco.....	90
3.11. A descentralização promovida por Sutherland na criminologia.....	90
4. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO CONTEXTO SOCIAL.....	91
4.1. Críticas pontuais à teoria de Sutherland.....	95
4.2. Os crimes de colarinho branco no ordenamento jurídico brasileiro.....	101
4.2.1. Lei dos crimes colarinho branco - Lei 7492/86	102
4.2.2. Os crimes de colarinho branco no Código Penal brasileiro.....	109
4.2.2.1. Contratação de operação de crédito.....	110
4.2.2.2. Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar	111

4.2.2.3. Assunção de obrigação no último ano de mandato ou legislatura	112
4.2.2.4. Ordenação de despesa não autorizada.....	113
4.2.2.5. Prestação de garantia graciosa.....	113
4.2.2.6. Não cancelamento de restos a pagar.....	113
4.2.2.7. Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura	114
4.2.2.8. Oferta pública ou colocação de títulos no mercado	115
CONCLUSÕES.....	117
REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o número de imigrantes recepcionados pelo Brasil alcançou um patamar “entre 2015 e 2017, cerca de 20,5 mil de venezuelanos que foram para Roraima, o número deverá aumentar em 185,4%, ao considerar a projeção de 58,5 mil entre 2018 e 2022”.

O atendimento local nos municípios, por falta de preparo para esse volume de pessoas, entrou em colapso, o que afeta as condições básicas de sobrevivência, tanto dos imigrantes quanto dos moradores das cidades por eles habitadas. Um dos pontos em destaque é o aumento da criminalidade.

Diante disso, como no Brasil de 2019 e na Chicago de 1920 (EUA), a imigração despertou e desperta, agora, uma gama de perguntas sem respostas imediatas que nos levam a repensar quais as consequências da imigração em massa para as cidades em relação à criminalidade.

Sutherland traça todo um estudo sobre o crescimento da vida cidadina, com uma abordagem de sua escola de filiação “Chicago”. Segundo Avellar², o crime na Teoria da Associação Diferencial desenvolvida por Edwin H. Sutherland é avaliado como um fenômeno ambiental.

Para Sutherland citado por Lima³, o crime é um comportamento que se aprende por meio da socialização/interiorização de determinados comportamentos que têm por base a interação entre pares que compartilham e adotam modelos culturais relacionados à delinquência social.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa a analisar a teoria de Sutherland para visualizar uma reflexão sobre a interpretação dessa formação do comportamento delituoso, tendo em vista a abordagem inicial da desorganização social para uma organização social

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047* [online]. [consult. 9 fev. 2019]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>.

² AVELLAR, Aline Pereira. Rompimento e delinquência juvenil: quais as possíveis conexões? *Revista Eletrônica de Ciências Sociais* [online]. Juiz de Fora: Instituto de Ciências Humanas, 2007, vol. 1, nº 1 [consult. 10 jan. 2020], pp. 181-200. ISSN 1981-2140. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17038>.

³ LIMA, J. A. Teorias sociológicas sobre a criminalidade: análise comparativa de três teorias complementares. *Semina* [online]. Londrina: UEL, 2017, vol. 38, pp. 70-94 [consult. 10 maio 2019]. eISSN 1679-0359. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/30998/23032>.

diferencial, advindo da pluralidade de culturas em um mesmo ambiente físico e a consequente delinquência.

Nessa perspectiva, surgiu a ideia de pesquisar o tema “os crimes diferenciados” nascendo, assim, a delimitação do tema, *A FORMAÇÃO DO COMPORTAMENTO DELITIVO: uma análise da Teoria da Associação Diferencial de Edwin H. Sutherland*, que nos remeteu a uma indagação: existe uma dialética de aprendizagem do comportamento delitivo sob a ótica da organização diferencial?

Tal resposta implica refletir sobre como buscar soluções para problemas ocasionados pelo crescimento da criminalidade em ambientes urbanos. Logo, entender como a Teoria da Associação Diferencial lidou com questões sócio-jurídicas como crescimento da população, aumento da violência, análise de estatísticas, do ambiente e do comportamento das pessoas certamente nos trará um horizonte mais amplo sobre a formação do comportamento delitivo.

Diante disso, temos como objetivo geral da pesquisa compreender a Teoria da Associação Diferencial e formulamos como objetivos específicos os seguintes:

- a) descrever o contexto que envolveu a criação da Teoria da Associação Diferencial;
- b) analisar os pressupostos que influenciaram Sutherland para a elaboração da Teoria da Associação Diferencial;
- c) apresentar a teoria e o autor da associação diferencial;
- d) conceituar os crimes de colarinho branco e identificar no ordenamento jurídico brasileiro a sua categorização.

Uma investigação eminentemente teórica, epistemológica, histórica e interdisciplinar, cujo método terá quanto à finalidade a ser atingida a pesquisa básica estratégica que consiste em um aprofundamento científico sobre um tema definido e delimitado, tendo em vista que este trabalho terá o condão de servir de instigador para futuras pesquisas. Procuraremos, quanto aos objetivos, nos aprofundar sobre uma base descritiva, utilizando-se como norte procedimentos bibliográficos e documentais.

No primeiro capítulo de nossa investigação, descreveremos o contexto histórico da formação do pensamento criminológico e a sociologia criminal norte-americana, bem como os pressupostos da Teoria da Associação Diferencial de E. H. Sutherland.

Além disso, no segundo capítulo, descreveremos o percurso intelectual simplificado de Sutherland e sua Teoria da Associação Diferencial, conferindo-se ênfase à organização social diferencial.

Por fim, apresentaremos a análise dos crimes de colarinho branco, algumas críticas pontuais, bem como, a materialização dos crimes de colarinho branco no ordenamento jurídico brasileiro.

Com os objetivos atingidos e o problema de pesquisa respondido e confirmado, concluiremos, enfatizando a importância de se investigar esse tema em um contexto em que os conflitos culturais se acirram, devido ao inchaço das cidades oriundas das imigrações em massa, gerando inúmeros fenômenos, entre eles o aumento do comportamento delitivo.

1. A SOCIOLOGIA CRIMINAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS

Neste capítulo, serão abordados o contexto histórico da emergência e desenvolvimento disciplinar da sociologia criminal estadunidense e as vertentes que influenciaram o sociólogo Edwin H. Sutherland na elaboração de sua Teoria da Associação Diferencial.

Essa pesquisa começa no prefácio da primeira edição de “Princípios de Criminologia” (1924). Edwin H. Sutherland enfatizou um novo conhecimento, especialmente uma visão de que “o criminoso deve ser tratado como um ser humano e não como um mero conceito”⁴.

Quando esse novo conhecimento é aplicado ao antigo problema do crime, torna-se claro imediatamente que rotular um criminoso (como débil mental, psicopata, pervertido) é uma parte muito pequena para compreendê-lo. É necessário se familiarizar com os mecanismos e processos envolvidos no criminoso. Torna-se evidente, também, que o criminoso deve ser tratado como ser humano e não como conceito⁵.

Assim, conceituar criminologia se faz necessário na medida que esse estudo envereda por um campo do conhecimento que guiará toda a pesquisa nas obras de Edwin H. Sutherland. Para tanto, é conveniente utilizarmos o conceito cunhado pelo próprio sociólogo e economista.

Segundo Sutherland⁶, “a criminologia é o corpo de conhecimento sobre o problema social do crime. Inclui informações sobre a natureza e a extensão do crime e as políticas usadas para lidar com o crime e criminosos”.

Ainda complementa que “a criminologia é o corpo de conhecimento sobre o crime como um fenômeno social. Inclui em seu escopo os processos de fazer leis, de infringir leis, de reagir contra a quebra de leis⁷”.

⁴ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Criminology*. Philadelphia: Lippincott, 1924.

⁵ “When this new knowledge is applied to the old problem of crime, it becomes apparent at once that labelling a criminal (as feeble-minded, psychopathic, pervert) is a very slight part of understanding him. It is necessary to become acquainted with the mechanisms and processes involved in the criminal. It becomes apparent, also, that the criminal must be dealt with as a human being rather than as a concept”. SUTHERLAND, ref 4, p. 7, tradução nossa.

⁶ “Criminology is the body of knowledge regarding the social problem of crime. It includes information regarding the nature and extent of crime, and the policies used in dealing with crime and criminals.” SUTHERLAND, ref. 4, p. 11, tradução nossa.

⁷ “Criminology is the body of knowledge regarding crime as a social phenomenon. It includes within its scope the processes of making laws, of breaking laws, and of reacting toward, the breaking of laws”. SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Chicago: Lippincott, 1939. p. 1, tradução nossa.

Segundo Brooks⁸, Sutherland procura afastar a ideia de que os criminosos eram patológicos, assumindo que não dependia de uma questão pessoal de fibra moral, mas de um conteúdo baseado no que eles aprendem. Assim, uma explicação universal do crime é cunhada pelo sociólogo, inicialmente com uma abordagem de múltiplos fatores e o subsídio de uma teoria interacionista⁹.

1.1. A sociologia norte-americana

Oriunda de uma sociologia filosófica, a sociologia norte-americana desenvolveu-se como uma ciência social amadurecida que, inicialmente, toma emprestadas as temáticas da sociologia europeia. Desenvolvimento que teve como campo de aperfeiçoamento uma sociedade com delicadas mudanças sociais, principalmente pela consolidação de uma burguesia industrial, financeira e comercial e conseqüente crescimento da classe média, enquanto a classe trabalhadora se aglomerava, avançando para as cidades com um fluxo de imigrantes em busca de trabalho e melhores condições sociais, o que confrontou um emaranhado de culturas e um complexo ambiente intelectual¹⁰.

Entre outras, merecem destaque as correntes de contestação em nível social e econômico, como exemplo temos: evangelistas sociais, operários industriais, trabalhadores agrícolas, os socialistas e o progressismo etc. O mecanicismo tradicional é citado por Sant-Arnaud, por ter cedido seu lugar ao Darwinismo, e este, por sua contribuição às concepções biológicas e sociais. Resta-nos não deixar de citar que “depois do século XX, vieram a se acrescentar duas doutrinas, surgidas por derivação do darwinismo: o pragmatismo e o behaviorismo”. Assim, diante de transformações tanto nas ciências sociais quanto no pensamento filosófico, é gestada a sociologia americana¹¹.

Nos Estados Unidos da América, a sociologia desenvolve-se por meio de algumas vertentes: a) filantrópica a favor de uma reforma social; b) o uso de materiais sociográficos; c) a influência do evolucionismo de Spencer e do Darwinismo social, sendo considerados

⁸ BROOKS, Graham. *Criminology of corruption: theoretical approach*. London: Palgrave MacMillan, 2016. ISBN 9781137517241.

⁹ BRUINSMA, Gerben e WEISBURD, David. *Encyclopedia of criminology and criminal justice*. New York: Business Media, 2014. ISBN 978-1-4614-5689-6.

¹⁰ EUFRÁSIO, Mario Antônio. *Estrutura urbana e ecologia humana: a escola sociológica de Chicago (1915-1940)*. 3ª ed. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da FFCH-USP/Editora 34, 2013. ISBN 9788573261325.

¹¹ EUFRÁSIO, ref. 10, p. 18-20.

“pais fundadores”: William Graham Sumner, Lester Ward, Albion Woodbury Small, Franklin Henry Giddings, Charles Horton Cooley, Edward Alsworth Ross, Thorstein Veblen e Charles Colby¹².

Os problemas sociais passaram a ser objeto de estudos dos cursos de ciências sociais em 1865, destacando-se a pobreza, criminalidade, alcoolismo e as relações interétnicas, mas a sociologia como ciência precisava de uma sistematização que afastasse o fantasma da pseudociência. Para isso, Spencer e Comte tiveram grande relevância. No tocante aos princípios de Darwin, Malthus e Spencer forneceram as bases para o naturalismo evolucionista¹³.

Graças ao sistema de extensão universitária, as Universidades de Johns Hopkins e Chicago possibilitaram um aumento das relações entre as elites instruídas e as pessoas comuns. “Uma atenção metódica pela vida social e a coleta de dados por imersão direta na vida das comunidades”, destacando-se cronologicamente em cinco fases o desenvolvimento da sociologia em solo americano¹⁴:

1. Introdução da sociologia nas Universidades de Boston, Indiana, Wyoming, Brown, Chicago e Cornell (1883-1893);
2. Difusão entre Universidades e faculdades (1900-1920);
3. Consolidação com linhas originais de trabalho, com a ampliação da graduação e pós-graduação e consequente multiplicação de revistas especializadas (1920-1935);
4. O funcionalismo de Harvard e o interacionismo simbólico de Chicago;
5. Diversidade caracterizada pelas orientações metodológicas consolidando a sociologia americana (1960).

Em meados do século XIX, a sociologia se concentrava em resolver problemas sociais que se reverberaram com o aumento das classes mais pobres. O aspecto patológico, a conduta moral e a concepção de cooperação imperava, o que só consolidou o caráter prático da sociologia, o qual se voltava para uma “ação e reforma sociais”, numa

¹² EUFRASIO, ref. 10.

¹³ EUFRASIO, ref. 10.

¹⁴ EUFRASIO, ref. 10, p. 25-26.

tentativa de explicar as relações existentes entre as estruturas sociais globais e os grupos humanos com laços comuns¹⁵.

Costa¹⁶ expõe que tipo de sociologia era desenvolvida na Chicago dos anos de 1920:

A sociologia urbana, desenvolvida na Universidade de Chicago nos anos de 1920, focalizando o delito como uma parte de um amplo campo de pesquisa, no qual os padrões dos indivíduos eram relacionados com estruturas ecológicas (meio ambiente), onde os referidos padrões eram encontrados. Os referidos pesquisadores documentaram de forma ampla a existência dentro da cidade de áreas naturais estritamente diferentes, cada qual com distintas estruturas, composição populacional, estilos de vida e problemas sócias.

Para Batista¹⁷, a virada sociológica que se iniciou na França tem como marco de desenvolvimento nos Estados Unidos uma criminologia funcional estruturalista. Em contrapartida, era o positivismo que tinha a hegemonia na Europa. Convém ressaltar a influência de Max Weber: “*A ética protestante e o espírito do capitalismo*”¹⁸ causou grande impacto na sociologia norte-americana. É relevante sublinhar que, na década de 1930, a economia norte-americana girava em torno de um grande eixo econômico, impulsionado pelas desilusões da grande depressão e o sonho de um desenvolvimento que foi materializado por Franklin Delano Roosevelt e a esquerda estadunidense.

Em 1932, havia as eleições presidenciais e a constante situação de incerteza, que era gerada pela passagem do liberalismo econômico para uma fase em que o controle estatal foi visto como uma solução viável e acabou por trazer, naquele momento, muita desconfiança por parte da sociedade norte-americana, tanto pelos homens de negócio como pela população em geral, tendo que assumir determinados padrões de comportamento agora ditados pelo controle governamental, seguindo, assim, os princípios do “*New Deal*” (“Nova política”), adotada por Franklin Delano Roosevelt e as ideias do economista inglês John Maynard Keynes. O crime nas comunidades era, naquele contexto, explicado pelos autores da Escola de Chicago como sendo oriundo dos tênues vínculos sociais, devido à grande sensação de incerteza e uma desorganização social, que acabaria por diminuir o controle social informal, dificultando as relações sociais¹⁹.

¹⁵ EUFRASIO, ref. 10.

¹⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-2276-X. p. 360.

¹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio Janeiro: Revan, 2015. ISBN 978-8571064201.

¹⁸ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito capitalista*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2008. ISBN 9788522102501.

¹⁹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3969-5.

A criminologia, por sua vez, exibiu um ar de dualidade entre a sociologia funcionalista com explicações que davam ênfase ao material e ao jurídico como pilar da sociedade e uma sociologia de base empírica que, junto às políticas de transformação do ambiente, executadas pelo Estado, buscavam soluções imediatas para problemas pontuais na cidade. Portanto, uma criminologia sociológica surgia como uma justificativa teórica no sentido de honrar o compromisso estatal, com o fim de pacificar as desigualdades, utilizando as políticas públicas em execução, pois a criminologia positiva oriunda da Europa não satisfazia aos anseios daquele momento²⁰. Estamos falando da teoria estrutural-funcionalista, com destaque para Talcott Parsons (1902-1979), criador e grande expoente dessa teoria²¹.

Matsueda²² comenta que, para Sutherland, as sociedades consideradas primitivas são basicamente as que têm como características harmonia, solidariedade e consenso, em relação a valores e crenças, apresentando, assim, uma incidência de crimes reduzidos e poucos conflitos a respeito do comportamento adequado. O sociólogo observa que, após a revolução industrial e conseqüente divisão do trabalho e economias de mercado, a sociedade se fragmentou em diversos grupos, que geraram conflitos sobre os padrões a serem adotados, quais sejam: interesses, valores e comportamentos.

A especialização é a característica reinante, em vez de semelhança, a coerção substituiu a harmonia e o conflito em vez de consenso, revelando-se, assim, altas taxas de crimes advindos dos conflitos normativos, ou seja, da inadequação entre sociedade e a normatividade jurídica. Os grupos definem quais normas devem ou não seguir, originando conflitos sobre elas, o que ocasiona o aumento ou a diminuição do crime nessas sociedades. Convém situar, aqui, a Teoria da Associação Diferencial no espaço geográfico que lhe deu origem, a chamada futura metrópole dos Estados Unidos²³.

Nesse contexto, aparece um pequeno posto avançado para a expansão Americana no Oeste, entre 1840 e 1890, a cidade de Chicago se tornou a segunda maior do país, o

²⁰ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias do pensamento criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. ISBN 10-8571063788.

²¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias do pensamento criminológicos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN 10-8571063788.

²² MATSUEDA, Ross L. Sutherland, Edwin H.: diferencial association theory and diferencial social organization. In: CULLEN, Francis T. e WILCOX, Pamela. *Encyclopedia of criminological theory*. Washington: Sage, 2010, pp. 899-907. ISBN 9781412959193.

²³ MATSUEDA, ref. 22.

ponto alto da mobilidade, e um importante centro comercial dos Estados Unidos, com um grande número de armazéns, atacadistas, indústrias e um crescente movimento de migrantes das áreas rurais. A cidade foi atingida por um incêndio que veio a pôr a pique a chamada “cidade velha”, então, reconstruída, recebeu inúmeros imigrantes, destacando-se pelos imigrantes alemães, irlandeses, checos, escandinavos, italianos e judeus. Com o auxílio da filantropia e a assistência social das elites econômicas, apoiou a criação de orquestras, do instituto de artes e da primeira Universidade de Chicago em 1856, que fechou em 1885, devido à falência financeira²⁴.

O agigantamento e a sensação de desorganização levaram os sociólogos a direcionar seus esforços de pesquisas ao meio urbano, desenvolvendo uma sociologia que explicasse essa sensação e suas consequências. Assim, o Instituto de Sociologia de Chicago via na mesma cidade um local ideal para seu campo de estudos²⁵.

A cidade de Chicago andava em direção do centro para a periferia, desencadeando uma série de problemas sociais de ordem econômica e cultural. Para os sociólogos, tal fato criou um ambiente propício para a criminalidade, tendo como reforço a falta de mecanismos de controle sociais capazes de dissuadir práticas delinquentes²⁶.

As ruas eram dominadas por diversas gangues de jovens, cerca de 25 mil adolescentes e jovens adultos, em 1920, com uma corrupção bem enraizada que envolvia os políticos locais e o crime organizado. A repressão ficou por conta de políticas públicas de segurança executada pela polícia, com muitas prisões e altas taxas de criminalidade em determinadas áreas, sendo que pelo menos 25% da população dessas áreas já tinha passado pela prisão pelo menos uma vez naquele ano²⁷.

1.2. A sociologia da Universidade de Chicago

Em 1892, com a criação do Departamento de Sociologia na Universidade de Chicago por Albion Woodbury Small, nasce uma escola com características marcantes, como empirismo e pragmatismo, talvez pela natureza da formação de seus primeiros teóricos,

²⁴ EUFRASIO, ref. 10.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN-10 8571064857.

²⁶ ZAFFARONI, ref. 25.

²⁷ FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002. ISBN 9788586456701.

advindos do jornalismo. Logo, a grande cidade viria a ser o principal campo de pesquisa a ser observado pela escola, destacando-se como objetos de estudo a vida urbana, a estrutura industrial, os conflitos culturais e as minorias representadas pelos grupos culturais plurais²⁸.

Assim, o Departamento de Sociologia foi-se consolidando, paulatinamente, primeiro com A. W. Small, George E. Vicent e William I. Thomas e, por fim, Harper contrata Charles Richmond Henderson, que completou o departamento de sociologia de Chicago. É importante destacar que o interesse pela cidade como campo de pesquisa vem desde o século XIX, com nomes como Henderson e Zueblin, os quais tinham uma certa identificação com os problemas sociais e com as comunidades locais, vista por Bulmer como a semente para os estudos urbanos, revelando uma nova relação entre a Universidade e a cidade²⁹.

Furquim³⁰, a respeito dos problemas de Chicago, acrescenta que os imigrantes poloneses, entre tantos outros, eram considerados criminosos natos. Logo, o pesquisador William Thomas começou a investigar tais fenômenos especialmente a questão dos criminosos poloneses. O professor viajou até a Polônia para embasar suas investigações, ocasião em que conheceu Florian Znaniecki.

Na Polônia, os pais e avós dos poloneses que eram considerados perigosos foram investigados para entender e elucidar se seus antepassados tinham também essa *veia propensa ao crime*. Suas conclusões os levaram a pessoas simples e respeitadas pela sociedade local, descartando-se, tão logo, o atavismo lombrosiano. Essas conclusões foram compiladas e deram vida ao relatório chamado o “*Camponês polonês na Europa e na América*”³¹ de (1918)³².

²⁸ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-2309-X.

²⁹ EUFRASIO, ref. 10.

³⁰ FURQUIM, Saulo Ramos. A Escola de Chicago e pensamento criminológico como fenômeno social: os contributos dos ideais de Bem Estar Social nas políticas criminais. *Revista Liberdades*. São Paulo: IBCCRIM, 2018, vol. 25, pp. 22-37. ISSN 2175-5280.

³¹ THOMAS, William I. e ZNANIECKI, Florian. *The polish peasant in Europe and America monograph of an immigrant group*. Boston: Richard G. Badger, 1918, Vol. 2 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/polishpeasantin05znangoog/page/n14/mode/2up>.

³² FURQUIM, ref. 30.

Para Burke³³, com os estudos na Universidade de Chicago, os sociólogos mostram que indivíduos submetidos a salários baixos, carga horária de trabalho extenuante e condições habitacionais degradantes tinham uma alteração profunda nas decisões que tomavam, portanto, a explicação da criminalidade exige a identificação de múltiplos fatores sociais, irredutíveis a fatores individuais. A saber, alterando-se o ambiente social, é possível controlar a criminalidade.

Trata-se de uma sociologia voltada para a grande cidade, que desperta um leque de problemas a serem analisados, entre eles o delito: sua origem, suas ramificações, seu perfil. Assim, nasce uma sociologia ímpar que delimita seu marco físico de estudo, em que o fenômeno social se manifesta de maneira intensa, deixando-se analisar de forma quase palpável³⁴.

Ressaltamos, aqui, que a cidade de Chicago, naquele devido momento, era um turbilhão de culturas mesclando-se, crescentemente, de forma viva e pulsante. “Seus pioneiros, sem embargo, enfatizaram a relevância do fator espacial com um característico enfoque ecológico, isto é, uma imagem da cidade como macroorganismo, à semelhança de qualquer outro ser vivo.”³⁵

Anitua³⁶ comenta que a Escola de Chicago viria com uma proposta inovadora de sociologia acadêmica, voltada para investigações qualitativas de cunho multicultural e multiétnico, devido à sua visão de sociedade democrática, em que a prática era um ponto crucial.

Segundo Freitas³⁷, o termo “Escola de Chicago” surge primeiramente nas obras “*Schools of Sociology*”³⁸ (1930) de Luther L. Bernard e “*Chicago, expérience ethnique*”³⁹ (1932) de Maurice Halbwachs que reconhece na Universidade de Chicago a existência

³³ BURKE, Roger Hopkins. *Uma introdução a criminologia*. Milton: Willan, 2009. ISBN 9781138700215.

³⁴ MOLINA, ref. 28.

³⁵ MOLINA, ref. 28, p. 342.

³⁶ ANITUA, ref. 21.

³⁷ FREITAS, ref. 27.

³⁸ BERNARD, Luther Lee. *Schools of sociology*. *Southwestern Political and Social Science Quarterly* [online]. New Jersey: Wiley, 1930, vol. 11, nº 2 [consult. 25 mar. 2021], pp. 117-134. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42861269?seq=1>.

³⁹ HALBAWACHS, Maurice. *Chicago, expérience ethnique*. *Annales D'histoire Économique et Sociale*. Paris: Colin, 1932, vol. 4, nº 3, pp. 11-49.

de uma escola de sociologia original. Na mesma esteira, Milla Alihan, em “*Social Ecology*”⁴⁰ (1932) identificou uma escola com seguidores, com estilo próprio.

Os autores da Escola de Chicago não apontam diferenças ontológicas entre os seres delinquentes e não delinquentes, caráter que representou um avanço em relação as teorias de cunho biológico. Para eles, a diferença entre ambas as categorias é fundamentalmente a área geográfica onde residem⁴¹.

Assim, a Escola de Chicago desenvolve suas teorias com uma atenção nas mudanças sociais advindas do desenvolvimento das grandes cidades norte-americanas e com suas especificidades, tais como: industrialização; imigração e conflitos culturais. Em especial aos grupos e culturas envolvidos nesse processo, com o objetivo de conhecer e compreender o que ela chamou de “mundo de desviados” como vivem, visão de mundo, bem como analisar os mecanismos tanto de aprendizagem como de transmissão dessa cultura⁴².

Para tanto, uma metodologia adequada era necessária para que conseguisse favorecer a coleta e a interpretação dos dados, obtidos naquele momento e foi através dos inquéritos sociais aplicados segundo uma base cartográfica específica que isso foi possível. Como um organismo vivo, a cidade cresce e se complexifica, provocando mutações morais e sociais⁴³.

Na mesma esteira, Penteado Filho⁴⁴ comenta que os inquéritos eram aplicados por uma equipe especializada, seguindo-se a análise de casos individuais e de biografias de pessoas delinquentes, a fim de compilar dados que pudessem montar um perfil delitivo. Com o apoio da localização geográfica de onde esses casos aconteciam, a cidade de Chicago foi mapeada para identificar algum padrão que pudesse dar suporte a esse perfil.

Essa metodologia de pesquisa aplicada na cidade levou a Escola de Chicago a observar as taxas de homicídios em determinados bairros, levando em consideração a situação socioeconômica, mas logo foi constatado que o ambiente era alterado a todo momento, desconectando o indivíduo dos laços que deveria ter com sua vizinhança, dificultando, assim, o controle social informal. A regra era o anonimato, o isolamento e o

⁴⁰ ALIHAN, Milla Aïssa. *Social ecology: a critical analysis* [online]. New York: Cooper Square Publishers, 1964 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialecologycri0000alih/page/n5/mode/2up>.

⁴¹ FREITAS, ref. 27, p. 49.

⁴² MOLINA, ref. 28.

⁴³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788553605590.

⁴⁴ PENTEADO FILHO, ref. 43.

aumento da mobilidade. Esse controle social para a escola era responsável por equilibrar as relações, coibindo as primeiras manifestações de delinquir dos membros das comunidades e grupos sociais⁴⁵.

Para tanto, a Escola de Chicago buscou intervir na realidade social, através de reformas, tais como a criação de uma escola primária experimental, com um currículo próprio com o objetivo de melhorar a educação do indivíduo cidadão, cuja fundação é oriunda de John Dewey⁴⁶.

Nessa mesma linha de intervenção, resta comentar que a socióloga Jane Addams e Ellen Gates Starr fundaram em 1889 a Hull House em um modelo que combinava casa e trabalho, oferecendo diversos serviços aos habitantes dos Guetos de Chicago, modelo inspirado no Toynbee Hall inglesa, uma espécie de centro de cidadania. Assim, entre os anos de 1892 a 1920, os pesquisadores da Hull House contribuíram significativamente para o desenvolvimento de uma sociologia urbana⁴⁷.

Seguindo a linha de intervenção social a Escola de Chicago Clifford Shaw e Henry Mckay em 1934 idealizaram o '*Chicago Area Project*'⁴⁸ o projeto área de Chicago que tinha como principal visão que a desorganização social das áreas pobres eram a gênese da criminalidade. Apostando no controle social como uma possível correção dessa desorganização⁴⁹.

O período compreendido entre 1915 a 1940 é considerado como o da primeira Escola de Chicago, seguido do pós-Segunda Guerra Mundial, 1945 a 1960, a segunda Escola de Chicago. O crime e a delinquência no meio urbano ganharam notoriedade entre os sociólogos, levando-os a desenvolver teorias acerca da vida social no meio urbano⁵⁰.

Segundo o professor Eufrasio⁵¹, a Escola de Chicago sem dúvida alguma figurou como a pioneira corrente própria de estudos sociológicos dos Estados Unidos. Após a Primeira Guerra Mundial e a crise de 1929, os temas ecologia humana, sociologia da estrutura urbana, temas raciais, psicologia e da cultura urbana borbulhavam como uma marca indelével dos estudos dessa escola.

⁴⁵ FURQUIM, ref. 30.

⁴⁶ FREITAS, ref. 27.

⁴⁷ FREITAS, ref. 27.

⁴⁸ SCHLOSSMAN, Steven e SEDLAK, Michael. *The Chicago area project revisited* [online]. Santa Monica: The National Institute of Education, 1983 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/notes/2005/N1944.pdf>.

⁴⁹ FREITAS, ref. 27, pp. 60-61.

⁵⁰ FREITAS, ref. 27.

⁵¹ EUFRASIO, ref. 10.

Zaffaroni⁵² expõe que “a Escola de Chicago representou um notável progresso, em particular por seu antirracismo e por inaugurar uma sociologia criminal urbana muito mais razoável”.

Na primeira fase da sociologia de Chicago, podemos destacar uma marca indelével do pragmatismo filosófico, com ênfase na observação. As três principais vertentes de seus sociólogos foram: a) estudo empírico; b) estudos da cidade (imigração delinquência, crime e problemas sociais); d) uma psicologia social, o interacionismo simbólico⁵³.

Uma grande tradição de abordagem do crime e da delinquência começou a surgir na Universidade de Chicago nas primeiras quatro décadas do século XX. Chicago era, ela própria, um importante centro de estudos de sociologia. Foi o primeiro grande departamento de sociologia; produziu o primeiro livro didático; treinou um grande número de alunos de pós-graduação; e produziu muitas monografias sobre a natureza da vida na cidade naquela época-incluindo vagabundos, salões de dança, prostituição, crime organizado, doenças mentais, favelas⁵⁴.

Os sociólogos começaram a ver o crime como um produto social do urbanismo, e as diferenças individuais, biológicas e psicológicas foram deixadas de lado. Assim, o estudo da criminalidade urbana e suas etiologias foi a gênese que influenciou certamente outros estudos⁵⁵.

Destacaram-se por intermédio de um arcabouço de técnicas e relações entre a estrutura social e os diversos padrões de comportamento em áreas delimitadas⁵⁶.

Na verdade, já foi dito que a Chicago dos anos 1920 é a cidade mais estudada de todos os tempos. Embora inspirados por teóricos europeus como Tonnies, Durkheim e Simmel, a contribuição única dos sociólogos de Chicago foi fazer da própria cidade um laboratório para pesquisas reais⁵⁷.

A liberdade que os pesquisadores tinham e os diversos interesses e perspectivas criadas possibilitou o domínio de uma sociologia autêntica até os anos de 1930. Eufrásio⁵⁸ ressalta que:

[...] é um erro de interpretação histórica identificar a Escola de Chicago de modo muito restrito à sociologia dos problemas sociais, ou à psicologia social sociológica, ou à obra de George Herbert Mead ou a um embrião do interacionismo simbólico, pois a orientação do departamento em relação à sociologia era variada e eclética, e sua força residia em sua diversidade.

⁵² ZAFFARONI, ref. 25, p. 121.

⁵³ FREITAS, ref. 27.

⁵⁴ CARRABINE, Eamonn, et al. Primeiras sociologias do crime. In: CARRABINE, Eamonn, et al. *Criminologia: uma introdução sociológica*. 2ª ed. São Paulo: Routledge, 2009, pp. 68-89. ISBN 1138566268. p. 72.

⁵⁵ FREITAS, ref. 27.

⁵⁶ COSTA, ref. 16.

⁵⁷ CARRABINE, ref. 54, p. 73.

⁵⁸ EUFRÁSIO, Mário Antônio. A formação da Escola Sociológica de Chicago. *Plural* [online]. São Paulo: USP, 1995, vol. 2, pp. 37-60 [consult. 19 jan. 2021]. ISSN 2176-8099. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68042>. p. 12.

A contribuição Metodológica e a político-criminal dessa escola instigou a criação de novas pesquisas que envolviam as subculturas e os desvios do indivíduo, as minorias e a visão da realidade social⁵⁹.

Para Carrabine⁶⁰, os sociólogos de Chicago inovaram o estudo do crime com uma vertente inspirada no serviço social. Assim, o crime passou a ser observado de outras maneiras, outras abordagens, os teóricos inspirados nessa nova perspectiva elaboraram teorias que tinham como viés de articulação inicialmente por:

Uma visão de desorganização social, devido a um estilo de vida específico nas cidades, e a diversidade foi pesquisada de forma inovadora, sendo analisada tanto qualitativa como quantitativamente. Vejamos o exemplo apontado por Thomas, citado por Carrabine: Meninas e Mulheres figuram entre os primeiros estudos sociológicos. “Em *The Unadjusted Girl*⁶¹ (1923), ele argumentou que as mulheres jovens, especialmente as jovens migrantes europeias para os Estados Unidos, foram apanhadas entre os velhos valores morais e as novas práticas sociais”.⁶²

Para Lallement⁶³, as comunidades étnicas têm um destaque central nas pesquisas, logo, os fenômenos de desorganização social são estudados sob o ângulo da cidade,^{64,65} da juventude^{66,67}, da delinquência⁶⁸, do nomadismo operário⁶⁹. Esses sociólogos com seus respectivos trabalhos contribuíram para o estudo e a prevenção do comportamento desviante, marcando definitivamente a interação entre sociologia e intervencionismo social.

A convivência de tantos múltiplos era a origem de diversos problemas sociais na visão da escola, uma visão de sociedade baseada na ideia de consenso, unidade. Por outro lado, a mobilidade constante de moradores é eleita como responsável pela

⁵⁹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 85-203-1940-8.

⁶⁰ CARRABINE, ref. 54.

⁶¹ THOMAS, William I. *The unadjusted girl: with cases and standpoint for behavior analysis* [online]. Boston: Little, Brown and Company, 1923 [consult: 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/unadjustedgirlwi00thom/page/n7/mode/2up>.

⁶² CARRABINE, ref. 54, p. 86.

⁶³ LALLEMENT, Michel. *História das ideias sociológicas: das origens aos contemporâneos*. Petrópolis: Vozes, 2018.

⁶⁴ Veja-se, por exemplo: WIRTH, Louis. *The ghetto*. Chicago: University of Chicago Press, 1928.

⁶⁵ Veja-se, por exemplo: ZORBAUGH, Harvey. *The gold coast and the slum*. Chicago: University of Chicago Press, 1929.

⁶⁶ Cf. nomeadamente: THRASHER, Frederic M. *The gang: a study of 1,313 gangs in Chicago* [online]. Chicago: The University of Chicago, 1927 [consult: 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/gangstudyof1313g0000thra/page/n7/mode/2up>.

⁶⁷ Cf. nomeadamente: CRESSEY, Paul. *The taxi-dance hall: a sociological study in commercialized recreation and city life*. Chicago: University of Chicago Press, 1932.

⁶⁸ SHAW, Clifford R. *The jack-roller: a delinquent boy's own story*. Chicago: University of Chicago Press, 1930.

⁶⁹ ANDERSON, Nels. *The hobo: the sociology of the homeless man*. Chicago: University of Chicago Press, 1923.

criminalidade, pois enfraquecidos os laços primários do indivíduo e sua família afetaria sensivelmente a coesão social, que resultaria em um espaço propício à criminalidade⁷⁰.

Nesse sentido, Costa⁷¹ destaca um aspecto específico da desorganização social, o “conflito cultural”, e ele propõe uma reflexão sobre a dominância de uma cultura que respeita a lei e é capaz de sobrepujar a que não respeita, tendo-se como referência algum tipo de organização para isso.

Os teóricos de Chicago, desde o início da Universidade, viam nas reformas sociais um alento para corrigir problemas sociais básicos. Um consenso foi construído, uma vez que essas mudanças sociais estavam diretamente ligadas a políticas públicas que pudessem reverter o quadro de abandono e desorganização que determinados espaços possuíam⁷².

A etiologia do crime levou sociólogos a buscar causas, fatores e correlações que pudessem explicar o crime, assim, o foco era dividir em cinco diferentes fontes para obter essa explicação: a) na desorganização social, b) na associação diferencial; c) controle; d) na tensão; e) conflito, que se desenvolveram em correntes com diretrizes próprias para explicar o crime⁷³.

1.3. Teoria ecológica

O biólogo Ernst Haeckel foi o primeiro a relacionar o termo “ecologia” e meio ambiente na obra “*Generelle Morphologie der Organismen*”⁷⁴ (1866). Por conseguinte, o conceito de ecologia e sociologia se mesclam para destacar o aspecto do homem vivendo em sociedade, conforme Costa citado por Santos⁷⁵.

O biólogo cita a ecologia como: “*Oecologie, die Wissenschaft von den Wechselbeziehungen der Organismen [...]*”. Ecologia, a ciência das inter-relações entre os organismos.⁷⁶

⁷⁰ ARAÚJO, Fernanda Carolina de. *A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 [consult. 10 fev. 2020]. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf.

⁷¹ COSTA, ref. 16.

⁷² FREITAS, ref. 27.

⁷³ ZAFFARONI, ref. 25.

⁷⁴ HAECKEL, Ernst. *Generelle morphologie der organismen allgemeine grundzuge der organischen formen-wissenschaft, mechanisch begrundet durch die von Charles Darwin reformirte Descendenz-Theorie*. Berlin: De Gruyter, 1866.

⁷⁵ COSTA citado por SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. *Dicionário de criminologia*. São Paulo: Ícone, 2007.

⁷⁶ HAECKEL, ref. 74, p. 236, tradução nossa.

Marafom⁷⁷ explica que a ecologia tem sua gênese com base no naturalismo do século XIX, com uma clara inspiração de Charles Darwin. Ademais, a analogia biológica que os positivistas adotaram instigou a Escola de Chicago com novos conceitos, teorias e pesquisas, o que possibilitou enfrentar os problemas sociais daquele momento, ou, pelo menos, teorizar por intermédio dessa analogia como o universo biológico.

Na ecologia humana, a criminalidade deixa de ser determinada pelas pessoas e se volta para os grupos a que o indivíduo pertence. Andre Michel Guerry, estatístico francês, foi quem apresentou o primeiro trabalho de ecologia social do crime, utilizando mapas. Ele pesquisou a relação existente entre crimes, localidades e fatores sociais. Para Guerry e Quetelet, chamados de médicos sociais, o ponto central de origem da criminalidade estava nas condições que as sociedades apresentavam⁷⁸.

Park, ao lançar os postulados básicos para a ecologia criminal, enfatiza que: “em tempos recentes a cidade tem sido estudada segundo o ponto de vista de sua geografia, e ainda mais recentemente segundo o ponto de vista de sua ecologia”⁷⁹.

Para Molina⁸⁰, essa teoria, que foi uma das primeiras da Escola de Chicago, tinha como objeto de estudo a grande cidade, “a cidade produz delinquência”. Nas palavras do referido autor, “A teoria ecológica explica este efeito criminógeno da cidade, valendo-se dos conceitos de desorganização e contágio inerente aos modernos núcleos urbanos e, sobretudo, invocando o debilitamento do controle social nestes núcleos.”

Farias⁸¹ contextualiza dizendo que, nos anos de 1930 e 1940, as teorias ecológicas ensejaram estudos relacionados à criminalidade, com destaque para a *theory of consolidated advantages* ou teoria da oportunidade e as teorias das atividades rotineiras (*routine activities*) de Cohen e Felson⁸² explicava a relação entre um ofensor positivamente motivado, em um alvo disponível, e a ausência de uma vigilância urbana.

⁷⁷ MARAFON, Glaucio José. O espaço urbano: a abordagem da Escola de Chicago e da Escola Marxista. *Ciência e Natureza* [online]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 1996, vol. 18, nº 18 [consult. 11 nov. 2020], pp. 149-181. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/cienciaenatura/article/view/26613>.

⁷⁸ FREITAS, ref. 27.

⁷⁹ FREITAS, ref. 27, p. 67.

⁸⁰ MOLINA, ref. 28, pp. 273 e 274.

⁸¹ FARIAS, Paulo José Leite. Respeito às funções urbanísticas e a prevenção da criminalidade urbana: uma visão integrada à luz da escola de Chicago. *Boletim Científico ESMPU* [online]. Brasília, DF: ESMPU, 2007, vol. 4, nº 16 [consult. 10 jan. 2020], pp. 79-109. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/respeito-as-funcoes-urbanisticas-e-a-prevencao-da-criminalidade-urbana-uma-visao-integrada-a-luz-da-escola-de-chicago>.

⁸² COHEN, Lawrence E. e FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine activity approach. *American Sociological Review* [online]. Menasha: American Sociological Association, 1979, vol. 44, nº 4, pp. 588-608 [consult. 15

O pensamento de Park, Burgess e McKenzie⁸³ em relação à ecologia é de que:

Há forças em ação nos limites da comunidade urbana - dentro dos limites de qualquer área natural de habitação humana, aliás – que tendem a provocar um agrupamento estranho e típico de sua população e instituições, a Ciência que busca isolá-las. e para descrever as constelações típicas de pessoas e instituições que a cooperação dessas forças produz, é o que chamamos de ecologia humana, distinta de plano e animal.⁸⁴

O meio físico e social está diretamente ligado à manifestação do comportamento do indivíduo, ou seja, as condições sociais, ao imporem limites de escolha ao indivíduo, acabam por moldar seu comportamento, de acordo com os valores e as normas a que estão inseridos. O grupo tem um papel importante nessa formação, pois o indivíduo tem ações condicionadas ou conformadas com o que lhe é disposto. Assim, conceitos como simbiose, de Eugenius Warming, e invasão, dominação e sucessão, de Charles Darwin, vieram suporta aos sociólogos da ecologia⁸⁵.

Um pequeno trecho do artigo do historiador Gras sobre “*O desenvolvimento da Economia Metropolitana na Europa e na América*” foi reproduzido por Parkes e Burgess. Nele, a existência de um centro comercial figura como uma constante, tanto em aldeias como cidades e metrópoles. O historiador destaca no desenvolvimento dessas comunidades uma especialização e uma maior divisão geral do trabalho e compara a estrutura econômica da unidade metropolitana a uma teia de aranha⁸⁶.

Visualize o mecanismo metropolitano em seu todo [...] como uma teia com a aranha dominadora no centro. A concentração e irradiação de um tal padrão estão em marcado contraste com a duplicação e o paralelismo da alternativa do tabuleiro de xadrez. A economia de materiais, trabalho e administração é enorme; de outra forma, a aranha não teria construído sua teia assim⁸⁷.

Por fim, resta lembrar que “a concepção ecológica da sociedade é a de uma sociedade criada por cooperação competitiva”⁸⁸. Eufrasio⁸⁹ define “ecologia humana” do seguinte modo:

mar. 2021]. Disponível em:
<http://faculty.washington.edu/matsueda/courses/587/readings/Cohen%20and%20Felson%201979%20Routine%20Activities.pdf>.

⁸³ PARK, Robert E., BURGESS, Ernest W. e MCKENZIE, Roderick D. *The city: suggestions for the study of human nature in the urban environment* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1925 [consult. 15 mar. 2021]. Disponível em: https://shora.tabriz.ir/Uploads/83/cms/user/File/657/E_Book/Urban%20Studies/park%20burgess%20the%20city.pdf. pp. 1-2.

⁸⁴ “*There are forces at work within the limits of the urban community-within the limits of any natural área of human habitation, in fact-which tend to bring about na arderly and typical grouping of its population and institutions, the Science which seeks to isolate these factors and to describe the typical constellations of persons and institutions which the co-operation of these forces produce, is what we call human, as distinguished from plan and animal, ecology*”. PARK, ref. 83, pp. 1-2, tradução nossa.

⁸⁵ FREITAS, ref. 27.

⁸⁶ EUFRÁSIO, ref. 10.

⁸⁷ EUFRÁSIO, ref. 10, p. 73.

⁸⁸ EUFRÁSIO, ref. 10, p. 95.

⁸⁹ EUFRÁSIO, ref. 10.

- a) Síntese da diversidade de ciências naturais e sociais;
- b) Estudo das relações entre o homem e seu meio ambiente;
- c) Aplicação de conceitos e explicações da biologia na explicação de fatos;
- d) Estudo das distribuições espaciais dos fenômenos humanos;
- e) Estudo das áreas regionais ou locais;
- f) Estudo de relações subsociais entre os homens.

A cidade era vista como um organismo, constituindo essa “unidade orgânica” o resultado das interações ou “inter-relações simbióticas” das pessoas que a formam, a exemplo das chamadas “áreas naturais” das plantas que possuíam características e uma unidade orgânica própria⁹⁰.

1.4. Teoria da anomia

A teoria da anomia, idealizada por Robert King Merton⁹¹, inspira-se no conceito de anomia, originalmente definida por Émile Durkheim⁹², como fator sociológico do suicídio (1897).⁹³ Porém, Merton enriquece a sua definição, recorrendo aos princípios da Escola de Chicago, não reconhecendo, portanto, explicações individualistas do crime e inova ao considerar que as aspirações humanas geralmente são socialmente aprendidas⁹⁴.

Com um traço comum, ele abandona as teses biológicas, o crime é algo externo, sendo assim, os impulsos biológicos não podiam explicar o comportamento delinquente. Em 1938, com o artigo “*Social Structure and Anomie*”⁹⁵ o sociólogo inicia uma etiologia macrossociológica do crime, onde as estruturas sociais pressionam o indivíduo a cometer delitos⁹⁶.

Ele leciona que, dentro da estrutura social e cultural, existem dois elementos importantes, as metas e os meios institucionais para alcançar os fins. O primeiro tem

⁹⁰ FREITAS, ref. 27, p. 69.

⁹¹ MERTON, Robert K. Social structure and anomie [online]. *American Sociological Review*. Menasha: American Sociological Society, 1938, vol. 3, nº. 5, pp. 672-682 [consult. 15 mar. 2021]. Disponível em: <http://www.csun.edu/~snk1966/Robert%20K%20Merton%20-%20Social%20Structure%20and%20Anomie%20Original%201938%20Version.pdf>.

⁹² DURKHEM, Emile. *The rules of sociological method*. New York: A Division of Macmillan Publishing Co., 1938.

⁹³ DURKHEM, Emile. *Le suicide: étude de sociologie* [online]. Paris: Félix Alcan, 1897 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/lesuicidetudede00durkgoog/page/n11/mode/2up>.

⁹⁴ BURKE, ref. 31.

⁹⁵ MERTON, ref. 91.

⁹⁶ VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. ISBN 9788578273248.

interesses e objetivos enquanto o segundo regula e proporciona os meios para alcançar os fins. A dissociação entre ambos desemboca em um comportamento criminoso, gerado pela sensação de anomia⁹⁷.

Rock⁹⁸ acrescenta o conceito de anomia de Robert Merton:

[...] a anomia tornou-se um estado socialmente promovido de desenvolvimento e desregulamentação que gerou crime e desvio como parte do funcionamento rotineiro de uma sociedade que prometia muito a todos, mas, na verdade, negava a eles igual acesso a seu alcance.

No mesmo artigo, na segunda parte, é exposta a extensão psicossocial da anomia, a teoria da tensão ou pressão, em que o sociólogo demonstra as cinco formas de reação à sensação de anomia: conformidade, inovação, ritualismo, apatia e rebelião⁹⁹.

1.5. Teoria do Interacionismo simbólico

Zaffaroni¹⁰⁰ aponta que “todos temos um mim que se vai formando pelas exigências de papéis dos demais, e um eu que é o que nós trazemos.”

Mead¹⁰¹ expõe a ideia de que a atuação das pessoas depende de um significado específico. Para tanto, compreender como esse processo de aprendizagem de significados ocorre na interação com outras pessoas é crucial para diferir determinada atuação

Embora a ideia de desorganização social fosse forte, ela é atenuada pela pluralidade que a sociedade apresenta, não se atendo apenas a uma abordagem socioestrutural, pois é advinda do funcionalismo. A propósito, este não mais sustentava como causa da criminalidade apenas a estrutura, mas também a pluralidade de culturas que, se não estavam desorganizadas, tinham uma organização dentro de cada nicho cultural próprio. Logo, a psicologia social acabaria por moldar em Sutherland a ideia de organização social diferencial¹⁰².

Na obra “*Mind, Self and Society*”¹⁰³ (1934), o sociólogo George H. Mead faz uma afirmação: ‘a realidade social não existe como um dado, como uma realidade ontológica. Ela é construída sobre um significado conferido a determinados objetos por meio de um processo comunicativo de interação entre membros da sociedade’¹⁰⁴.

⁹⁷ VERAS, ref. 96.

⁹⁸ ROCK, Paul. Sociological theories of crime. In: MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod e REINER, Robert, eds. *The Oxford handbook of criminology*. 5ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 39-80. ISBN 9780199590278. p. 45.

⁹⁹ VERAS, ref. 96.

¹⁰⁰ ZAFFARONI, ref. 25, p. 137.

¹⁰¹ MEAD, George Herbert. *Mind, self, and society from the social behaviorist*. Chicago: University of Chicago Press, 1934.

¹⁰² ANITUA, ref. 21.

¹⁰³ MEAD, ref. 101.

¹⁰⁴ VERAS, ref. 96, p. 74.

Para o sociólogo, o crime é um fato social observado pelos homens que lhe atribui uma significação, pois é um objeto; para Mead, um objeto depende do ser humano para existir, e somente os atos humanos podem produzir objetos diferentemente das coisas que preexistem, independentemente da percepção do homem¹⁰⁵.

Em Mead, a teoria democrática do controle social se desenvolveu, elegendo a psicologia coletiva como base para as explicações das interações humanas, ou seja, uma concepção que levava em conta a pluralidade de que a sociedade é formada. Para ele, a livre comunicação entre todos os indivíduos seria capaz de ordenar as sociedades de massa, desde que tivessem um objeto social adequado¹⁰⁶.

Assim, na vida social, os indivíduos adotavam um conjunto de atitudes que refletiriam nos demais membros da sociedade, criando-se um estereótipo de que seria assumido, a fim de preencher adequadamente espaços determinados. Ainda segundo Mead, os fenômenos sociais são fruto de negociações e consensos entre conjuntos de atores que têm visões diferentes do mundo e diferentes interesses pessoais ou coletivos¹⁰⁷.

1.6. Pressupostos da Teoria da Associação Diferencial

Ferraz¹⁰⁸ nota que Sutherland teve a influência de diversos autores, citaremos alguns para ampliar o campo de visão que envolve a formação da Teoria da Associação Diferencial. Acrescentaremos oportunamente outros que pareceram relevantes para o que se propõe essa pesquisa.

- a) Gabriel Tarde (1843-1904);
- b) Thorstein Veblen (1857-1929);
- c) David Émile Durkheim (1858-1917);
- d) George Simmel (1858-1918);
- e) George Mead (1863-1931) e John Dewey (1859-1952);
- f) William Isaac Thomas (1863-1947) e Florian Znaniecki (1882-1958);

¹⁰⁵ VERAS, ref. 96.

¹⁰⁶ ANITUA, ref. 21.

¹⁰⁷ ANITUA, ref. 21.

¹⁰⁸ FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP* [online]. São Paulo: Unesp, 2015, vol. 19, pp. 1-27 [consult. 10 maio 2019]. ISSN 2179-5177. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1904/1895>.

- g) Charles Horton Cooley (1864-1929);
- h) Robert Ezra Park (1864-1944), Ernest Watson Burgess (1886-1966) e Roderick Duncan McKenzie (1887-1940);
- i) Edward A. Ross (1866-1951);
- j) Frederic Milton Thrasher (1892-1962);
- k) Clifford Shaw (1896-1957) e Henry Mckay (1899-1972);
- l) Johan Thorsten Sellin (1896-1994);
- m) Albert K. Cohen (1903-1984).

1.6.1. Gabriel Tarde (1843-1904): imitação social

O jurista e sociólogo Gabriel Tarde (1843-1904) procurou definir a pessoa do delinquente como um tipo de profissional que necessitava de um aprendizado, não diferente das outras profissões. Para o jurista, o comportamento derivaria do social, “começa com uma moda, torna-se um hábito ou um costume”, vendo assim, a sociedade como uma aprendizagem social, obedecendo às “leis da imitação”. Tarde afirmava que “ninguém nasce criminoso, mas o delito (delinquência) é o resultado de socialização incorreta”¹⁰⁹. Para isso, a aprendizagem possui um papel decisivo, segundo Gabriel Tarde, conduzindo a práticas socialmente reprováveis.¹¹⁰

A comunicação assume um papel central, pois é por intermédio dela que os valores dominantes do grupo formam o comportamento criminoso, logo, para Gabriel Tarde, “as classes sociais exercem uma influência sobre as outras, assim, como os camponeses imitam as atitudes dos cidadãos”¹¹¹.

Devemos destacar as teorias da aprendizagem social, que partem da premissa de que o homem realiza determinada conduta com base na aprendizagem, e nas palavras de Molina¹¹², “o homem atua de acordo com as reações que sua própria conduta recebe das demais, de modo que o comportamento individual acha-se permanentemente modelado pelas experiências de vida cotidiana”.

¹⁰⁹ TARDE, Gabriel. *The laws of imitation*. Nova York: Henry, Holt and CO., 1903.

¹¹⁰ SHECAIRA, ref. 19, p. 209.

¹¹¹ SHECAIRA, ref. 19, p. 209.

¹¹² MOLINA, ref. 28, p. 307.

Entenda-se que, para Molina¹¹³, a concepção de aprendizagem de Sutherland não está ligada à concepção pedagógica estrita, pois, para ele, é a ação de ensinar e aprender. A aprendizagem é realizada de forma mais profunda na origem do comportamento humano, perfazendo, assim, um tecido complexo e global do desenvolvimento psicológico e conductual do homem.

O penalista Gabriel Tarde influenciou pensadores como Park, Dewey, Mead e muitos outros, seus estudos sobre a sociologia e a psicologia social inspirariam muitos pensadores norte-americanos. Sua teoria sociológica se contrapunha ao “modelo evolutivo organicista” do século XIX, visto que ele se interessava pelas relações sociais entre indivíduos, o que revelava suas ligações sociológicas com bases spencerianas. Esse estudo estava ligado a pequenos grupos por intermédio da “Interpsicologia”, que para ele era a ciência dessas relações sociais, que envolviam indivíduos inseridos em determinados ninchos¹¹⁴.

Burke¹¹⁵ enfatiza que, para Tarde, ao aprender certas ideias, o indivíduo a segue por uma íntima associação com outros, formulando um determinado comportamento a partir daquela associação.

Ele elaborou as leis da imitação para o comportamento criminoso e logo na primeira lei ele enfatiza o contato como um importante ponto. Sua quantidade e sua proporção principalmente em áreas urbanas; já na segunda lei, dispõe que o inferior procura imitar o superior; na terceira lei, Tarde expõe que as modas recentes têm uma tendência em substituir as antigas. Pela primeira vez, o comportamento criminoso é descrito como aprendido e normal, na contramão das teorias biológicas e psicológicas, o que veio a fomentar outras teorias do comportamento criminoso¹¹⁶.

Pela vertente dos fenômenos sociais, o sociólogo conceitua o crime como “um modo de vida, uma forma de profissionalização”. Discípulo de Émile Durkheim, tal como Gaston Richard (1900), que veio a conceituar o crime como consequência de uma crise a ponto de destruir a consciência dos direitos e dos deveres. No tocante à deliquescência juvenil, enfatizou os meios de concentração da criminalidade, como prostituição, pobreza e

¹¹³ MOLINA, ref. 28.

¹¹⁴ ANITUA, ref. 21.

¹¹⁵ BURKE, ref. 33.

¹¹⁶ BURKE, ref. 33.

alcoolismo, qualificando-as como microssociedades, em que os jovens se socializam conforme suas próprias formas de solidariedades¹¹⁷.

1.6.2. Thorstein Veblen (1857-1929): economia

Em sua obra “*Teoria da classe ociosa*”¹¹⁸ (1899), introduz o conceito de “depreciação” no comportamento do espírito capitalista, com sua técnica e egoísmo. Ele o comparava ao comportamento delinquente, pois ambos são selvagens, há uma ausência de preocupação com os possíveis efeitos oriundos de seus atos, com um discurso direcionado à questão social¹¹⁹.

Sem dúvida, uma das influências de Sutherland foi o trabalho de Veblen de 1904, intitulado “*Theory of Business Enterprise*”¹²⁰, ou seja, a teoria dos negócios comerciais¹²¹.

Paralelamente, Ferro¹²² discorre sobre a referência que Veblen suscita “ao homem pecuniário ideal e ao delinquente ideal”. E refaz os passos de Sutherland ao dizer que o homem pecuniário ideal está inserido em uma cultura que envolve o mundo dos negócios, um mundo à parte, com uma língua diferente, um substrato peculiar, enquanto o homem delinquente convive em uma cultura especial do submundo, cujo modelo é tão somente um ladrão profissional. Sutherland procurou analisar os dois tipos de homens, buscando respostas por meio de comparações entre eles.

1.6.3. David Émile Durkheim (1858-1917): anomia

David Émile Durkheim, sociólogo que milita a ideia da normalidade e a funcionalidade do crime, diz que o crime não teria sua gênese em nenhuma patologia individual nem social, seria normal dentro de uma estrutura social, ou seja, fazendo parte de seu bom funcionamento, mantendo a estabilidade frente às mudanças da ordem social. Ele publicou

¹¹⁷ ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011. ISBN 978-8532635600.

¹¹⁸ VEBLEN, Thorstein. *The theory of the leisure class* [online]. Nova York: The Macmillan Company, 1908 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: https://archive.org/details/theoryofleisurec00vebl_3/page/n5/mode/2up.

¹¹⁹ ANITUA, ref. 21.

¹²⁰ VEBLEN, Thorstein. *The theory of business enterprise* [online]. Nova York: Charles Scribners's Sons, 1904 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: https://archive.org/details/theoryofleisurec00vebl_3/page/n5/mode/2up.

¹²¹ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN 978 85 7106 529.

¹²² FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. *De Jure - Revista do Ministério Público de Minas Gerais* [online]. Belo Horizonte: MPMG, 2008, nº 11, pp. 144-167 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 1809-8487. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/104/13>. p. 157.

três obras emblemáticas para os estudos da sociologia: “*A divisão do trabalho social*”¹²³ (1893), “*As regras do método sociológico*”¹²⁴ (1895) e “*O suicídio*”¹²⁵ (1897)¹²⁶.

Frente às concepções tradicionais, a tese de Durkheim significa, em suma, admitir que o delito é um comportamento ‘normal’ (não patológico), ‘ubíquo’ (é cometido por pessoas de qualquer estrato da pirâmide social e em qualquer modelo de sociedade) e derivado não de anomalias do indivíduo nem da própria ‘desorganização social’, senão das estruturas e fenômenos cotidianos no seio de uma ordem social intacta¹²⁷.

Para o sociólogo, existia em toda sociedade um certo volume de criminalidade que se repetia constantemente, expresso por uma taxa de delinquência em qualquer momento histórico pesquisado, o tipo social dominante é quem determina as formas de conduta, que ele considera anômica. O delito passa a ser visto como um fenômeno normal dentro de uma sociedade e praticado por qualquer pessoa. “Uma sociedade sem condutas irregulares seria uma sociedade pouco desenvolvida, monolítica, imóvel e primitiva”¹²⁸.

Para Veras¹²⁹, Sutherland com base nas ideias de Durkheim compreendia o delito como uma patologia, quando ele excedia do normal considerado pela sociedade. Logo, ele iria se deparar com estatísticas que o convenceriam de que existe algo de errado na sociedade, tendo em vista que as taxas de criminalidade de colarinho branco não eram normais para as condições a que os autores estavam submetidos. No entanto, tinham uma aparência normal, originada pelos dados tendenciosos e até inexistentes.

O conceito de fato social advindo do sociólogo Émile Durkheim influenciou as perspectivas da sociologia de Chicago, logo, o fato social como uma “maneira de agir, pensar e sentir que apresenta essa notável propriedade de existir fora da consciência individual”. Ricardo Musse comenta que uma das principais características dos fatos sociais era o indiscutível caráter externo, algo além do individual, aquém das consciências individuais. Para tanto, sua existência seria uma fumaça da prevalência da sociedade sobre o indivíduo; outra característica seria sua impossibilidade, uma força coercitiva que acaba por reforçar seu caráter externo¹³⁰.

A título de exemplo, vejamos:

¹²³ DURKHEIM, Emile. *The division of labor in society* [online]. Chicago: The Free Press of Glencoe, 1933 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/dli.ernet.6156/page/n3/mode/2up>.

¹²⁴ DURKHEIM, ref. 92.

¹²⁵ DURKHEIM, ref. 93.

¹²⁶ MOLINA, ref. 59.

¹²⁷ MOLINA, ref. 59, p. 281.

¹²⁸ MOLINA, ref. 59, p. 281.

¹²⁹ VERAS, ref. 96.

¹³⁰ DURKHEIM, Émile. *Fato social e divisão do trabalho*. São Paulo: Ática, 2007. ISBN 8508110936.

Se experimento violar as regras do direito, elas reagem contra mim para impedir o meu ato, se ainda houver tempo, ou para anulá-lo e restabelecê-lo a sua forma normal, se tiver sido realizado e for reparável, ou para fazer expiá-lo, se não houver outro modo de repará-lo¹³¹.

Michel Lallement comenta a respeito do fato social dizendo que este é uma ordem de fatos com características únicas, um modo de agir, de pensar e de sentir que advém do exterior ao indivíduo, mas com uma força coercitiva que se impõe ao indivíduo. Eles não têm como substrato um indivíduo, mas sim a sociedade, a política ou alguns grupos que ele encerra¹³².

Sobre esse assunto, leciona Durkheim: 'Transformar o crime numa doença social seria o mesmo que admitir que a doença não é coisa acidental, pelo contrário, deriva em certos casos da constituição fundamental do ser vivo; consistiria em eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico'. O crime não deixa de ser um fato que venha a agredir a sociedade, tendo como condição um exagerado índice de sua ocorrência que extrapole, para ofender os sentimentos coletivos¹³³.

Para Durkheim, o criminoso não é um indivíduo cuja característica principal seja sua radical insociabilidade, um ser parasitário, de formas estanhas e inassimilável habitando no meio social; ao contrário, ele tem seu papel no equilíbrio da sociedade. O crime está intrinsecamente ligado a condições fundamentais de qualquer sociedade, sendo útil no processo de evolução da moral e do direito. Para o sociólogo, essa normalidade advém da impossibilidade de existência de uma sociedade sem esse fato social¹³⁴.

1.6.4. George simmel (1858-1918): interações entre indivíduos

A cidade busca continuamente mais residentes, que advém das fazendas, aldeias, cidades, nações e outras sociedades. Esse contingente traz consigo crenças, valores e modos de vida que dificultam a familiaridade advinda da heterogeneidade. As relações sociais formais e impessoais são a máxima em que se baseiam a nova vida social, com um frequente desinteresse pelas relações mais íntimas¹³⁵.

As íntimas relações com os demais cada vez mais frágeis possibilita ao indivíduo, se distanciar das coerções que sofreria ao tratar de seus próprios interesses, adquirir novas crenças e seguir outros caminhos para agir. Portanto, a tradição, a família pouco a pouco foram perdendo sua força para esse novo modo de vida, a comunidade urbana¹³⁶.

¹³¹ DURKHEIM, ref. 130, p. 14-15.

¹³² LALLEMENT, ref. 63.

¹³³ DURKHEIM, ref. 106, p. 19-24.

¹³⁴ DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social. As regras do método sociológico. O suicídio. As formas elementares da vida religiosa*. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. ISBN 8572839496.

¹³⁵ CHINOY, Ely. *Sociedade: uma introdução à sociologia*. 20ª ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

¹³⁶ CHINOY, ref. 135, p. 388.

As associações formais assumem gradativamente o papel dos grupos primários, assim, uma crescente alteração cultural segue as sociais, com uma gama de exigências psíquicas. A impessoalidade, a racionalidade e a diversidade urbana estimulam a tolerância das diferenças, agregando, assim, sentimentos de indiferenças em relações aos outros, movidas pelas inovações e pelo menosprezo às tradições existentes¹³⁷.

1.6.5. George Herbert Mead (1863-1931) e John Dewey (1859-1952): significado

Sutherland adotou a ideia de que as pessoas atuam de acordo com o significado e, para tanto, o processo de aprendizagem desses significados na interação entre indivíduos se tornou uma necessidade. O conceito de desorganização social requeria uma atenuação, frente a um entendimento de que a sociedade é uma pluralidade. Assim, “Sutherland já não falava de desorganização social, mas sim de organização social diferenciada, o que devia tanto ao pensamento de Mead quanto aos outros expositores da psicologia social”¹³⁸.

Portanto, tanto John Dewey quanto Mead partiam de uma ideia que envolvia a interação entre indivíduos e que essa interação ocorreria com uma influência entre ambos, e esse ambiente seria nominado como público ou comunitário ou democrático, então, um controle seria necessário. Logo, uma teoria democrática do controle social foi desenvolvida por Mead, a partir de uma reflexão sobre a psicologia coletiva com base na interação humana. A psicologia social de Mead enfatizava que a ordem dentro da sociedade só poderia ser alcançada por meio de uma livre comunicação entre todos os indivíduos em volta de um objeto social adequado¹³⁹.

A implicação parecia ser que não apenas o organismo humano, mas também toda a vida da mente tinha que ser interpretada dentro do desenvolvimento evolutivo, compartilhando sua qualidade de mudança e surgindo na interatividade do organismo e do ambiente. Tem sido a tarefa filosófica do pragmatismo reinterpretar os conceitos de mente e inteligência nos termos biológicos, psicológicos e sociológicos que as correntes de pensamento pós-darwinianas tornaram proeminentes, e reconsiderar os problemas e a tarefa da filosofia a partir desse novo ponto de vista¹⁴⁰.

¹³⁷ CHINOY, ref. 135.

¹³⁸ ANITUA, ref. 20, p. 491.

¹³⁹ ANITUA, ref. 21, p. 420.

¹⁴⁰ “*The implication seemed to be that not only the human organism but the entire life of mind as well had to be interpreted within the evolutionary development, sharing in its quality of change, and arising in the interactivity of organism and environment. It has been the philosophical task of pragmatism to reinterpret the concepts of mind and intelligence in the biological, psychological, and sociological terms which post-Darwinian currents of thought have made prominent, and to reconsider the problems and task of philosophy from this new standpoint*”. MEAD, ref. 101, pp. 9-10, tradução nossa.

Mead entende que, por intermédio de um processo, as considerações biológicas forçaram a psicologia através de estágios que perpassaram o associacionismo, paralelismo, funcionalismo e behaviorismo. O cientista Mead adotava uma postura behaviorista social, juntamente com nomes tais como Royce, Tarde e Baldwin que contribuíram sensivelmente no desenvolvimento da psicologia social¹⁴¹.

Em contraste, para Mead a linguagem é um fenômeno objetivo de interação dentro de um grupo social, uma complicação da situação do gesto, e mesmo quando internalizada para constituir o fórum interno da mente do indivíduo, ela permanece social - uma forma de despertar no indivíduo por seus próprios gestos, as atitudes e os papéis dos outros implicados em uma atividade social comum¹⁴².

A mente e a self são emergentes sociais. Os gestos em termos sociais ganham uma importância para o desenvolvimento de uma comunicação em linguagem que seja genuína. Os termos *mente* e *self* para ele são gerados em um processo social. Assim, a linguagem ganha status de fenômeno objetivo de interação em um grupo social¹⁴³.

1.6.6. William Isaac Thomas (1863-1947) e Florian Znaniecki (1882-1958): desorganização social

William Isaac Thomas e Florian Znaniecki produziram o trabalho intitulado “*O camponês polonês na Europa e na América*”¹⁴⁴ pesquisando a vida de imigrantes, especialmente as suas atitudes e seus valores para poder desenvolver a ideia de desorganização social. Para eles, o desejo de experiências novas, de ser reconhecido, apreciado, de poder, e de segurança era a base de uma sociedade ordenada¹⁴⁵.

A mudança social que o migrante sofre ao deslocar-se de um meio a outro é demonstrada no relatório citado, ocorre, então, que individual e coletivamente essas mudanças são reflexos de alterações de regras que orientavam a conduta social, ou seja, o controle social foi modificado. Tanto as comunidades quanto os novos grupos perderam gradualmente o controle primário sobre o indivíduo e conseqüentemente sobre a coletividade, devido a quantidade de culturas envolvidas¹⁴⁶.

¹⁴¹ MEAD, ref. 101.

¹⁴² “*In contrast, for Mead language is an objective phenomenon of interaction within a social group, a complication of the gesture situation, and even when internalized to constitute the inner forum of the individual's mind, it remains social—a way of arousing in the individual by his own gestures the attitudes and roles of others implicated in a common social activity*”. MEAD, ref. 101, p. 16, tradução nossa.

¹⁴³ MEAD, ref. 101, p. 16, tradução nossa.

¹⁴⁴ THOMAS e ZNANIECKI, ref. 31.

¹⁴⁵ FERRO, ref. 122, p. 157.

¹⁴⁶ ANITUA, ref. 21.

Como assevera Anitua¹⁴⁷, “o valor social é o elemento da cultura que encerra um significado no qual o indivíduo aceita, sem refletir, ao passo que a atitude individual é um processo consciente que determina a ação concreta do indivíduo”. A ação gera desejos que só o externo pode satisfazer, o que foi descrito como quatro aspirações:

- a) O desejo de aspirações novas;
- b) O desejo de ser reconhecido e apreciado;
- c) O desejo de poder;
- d) O desejo de segurança.

Essas aspirações representariam a chave para uma sociedade ordenada, não as suprimindo surge a desorganização que é nada mais do que uma certa diminuição das influências das regras de conduta, que existem e são reconhecidas, controlando os indivíduos do grupo. Portanto, a sociedade moderna se desorganiza quando os mecanismos de controle social, que se baseiam no grupo e na comunidade de relações primárias, são enfraquecidos devido à heterogeneidade cultural.¹⁴⁸

Como acentua Molina¹⁴⁹, os grupos primários propiciavam ao indivíduo uma sensação de segurança oriunda dos vínculos pessoais e das tradições, tanto comunitárias quanto familiares. Nesse novo meio em que viviam com pouca empatia individual e muita mobilidade social, essa sensação de segurança foi abalada, o que resultou em um ambiente desorganizado e propenso ao cometimento de delitos.

Freitas¹⁵⁰ comenta que, para Mark Lanier e Stuart Henry, a desorganização social era tão somente uma situação em que o ambiente comunitário é extremamente precário. As relações eram atingidas diretamente por uma transitoriedade bem alta, traduzidas por níveis de vigilância comunitária deficitários, por um controle social informal fraco e ineficaz, seguido de valores morais diversos e de constantes conflitos.

¹⁴⁷ ANITUA, ref. 20, p. 414.

¹⁴⁸ ANITUA, ref. 20.

¹⁴⁹ MOLINA, ref. 28.

¹⁵⁰ FREITAS, ref. 27.

1.6.7. Charles Horton Cooley (1864-1929): grupos primários e secundários

Charles Horton Cooley (1864-1929), sociólogo, professor de Michigan, contribuiu com a distinção entre grupos primários e grupos secundários. Para ele, os grupos primários eram basicamente os constituídos por “grupos de infância, de formação, de família e dos velhos do povoado”¹⁵¹ Já os grupos secundários seriam as instituições, fazendo uma diferenciação em relação ao tratamento realizado, esses despersonalizados e aquelas personalizadas¹⁵².

Segundo Sutherland¹⁵³, “no grupo primitivo e no relativamente isolado, a comunidade moderna do tipo primária, os padrões eram bem compreendidos, geralmente aceitos e facilmente ensinados a juventude”.

O sociólogo desperta para a substituição de um grupo pelo outro e as consequências, ao dizer “que o internato ou o asilo substitua a família ou que o juiz de menores seja o pai”. No caso do pai ou da mãe, o filho terá um tratamento específico de acordo com sua condição, ao passo que a instituição o tratará com base em uma igualdade formal, impedindo que suas peculiaridades, como necessidades, virtudes e carências, sejam levadas em consideração¹⁵⁴.

Ademais, em relação ao conceito de “papéis mestres”¹⁵⁵ Cooley observa a existência dentro da sociedade de um grupo de papéis que condicionam os indivíduos, a exemplo: médico e o sacerdote devem ter uma postura considerada adequada e em contrapartida, ao pedreiro ou carpinteiro que podem livremente farrear ou travestir-se. Assim, a polícia, o juiz e o criminalizado assumem cada um seu papel¹⁵⁶.

¹⁵¹ COOLEY, Charles Horton. *Social organization: a study of the larger mind* [online]. New York: Charles Scribner's Sons, 1924 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialorganization00cool/page/n5/mode/2up>.

¹⁵² ZAFFARONI, ref. 25, p. 120.

¹⁵³ “In the primitive group and in the relatively isolated modern community of the primary type the standards were all well understood, generally accepted, and easily taught to the youth”. SUTHERLAND, ref. 4, p. 627, tradução nossa.

¹⁵⁴ ZAFFARONI, ref. 25, p. 120.

¹⁵⁵ COOLEY, Charles Horton. *Social process* [online]. New York: Charles Scribner's Sons, 1918 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.187557>.

¹⁵⁶ ZAFFARONI, ref. 25.

1.6.8. Robert Ezra Park (1864-1944), Ernest Watson Burgess (1886-1966) e Roderick Duncan McKenzie (1887-1940): cidade e crime

Robert Ezra Park (1864-1944), filósofo nascido em Harveyville, na Pensilvânia, estudou filosofia e alemão na Universidade de Michigan, assim como filosofia e psicologia em Harvard, aluno do filósofo e sociólogo Georg Simmel em Berlim, logo após em Estrasburgo seguiu seus estudos com o geógrafo Alfred Hettner. Por fim, já em Heidelberg, teve como orientador para seu doutorado Wilhelm Windelband, um filósofo da linha neokantiana, chegando a doutorar-se em 1904¹⁵⁷.

A esse respeito, Molina¹⁵⁸ assinala:

[...] a primeira das teorias que surge no âmbito da Escola de Chicago é a teoria 'ecológica'. Dentre seus representantes podem ser citados Park, Burgess, Mckenzie, Thrasher, Shaw, Mckay, etc. O ponto de atenção desses autores é a grande cidade como unidade ecológica.

Robert Ezra Park integrou o quadro da Escola de Chicago no período compreendido entre 1914 e 1934, estudou sociologia na Alemanha, sendo influenciado tanto pelo formalismo quanto pelo pragmatismo. A publicação de Lincoln Steffens "*Shame of the Cities*"¹⁵⁹ instigou Park a pesquisar sobre miséria e crescimento urbano¹⁶⁰.

Igualmente, Charles Richmond Henderson, estimulado pelas pesquisas sobre a cidade, enviava seus alunos para a pesquisa de campo em diversas áreas da cidade. Após seu falecimento, Henderson foi sucedido por seu aluno Ernest Watson Burgess, que, ao juntar-se com Park, contribuiu sensivelmente para o desenvolvimento da sociologia de Chicago¹⁶¹.

Os alunos de Park eram estimulados a pesquisar a cidade, com o fim de diagnosticar de forma prática, segundo Marshall citado por Freitas¹⁶²:

Vão e se sentem nos saguões dos hotéis de luxo e nas escadas das pensões de pernoite; sentem-se nos sofás da Gold Coast e nas camas de armar da favela; sentem-se no Orchestra Hall e no Star and Garter Burlesque. Logo, vão sujar os fundilhos de suas calças na pesquisa de verdade.

¹⁵⁷ EUFRÁSIO, ref. 10.

¹⁵⁸ MOLINA, ref. 28, p. 342.

¹⁵⁹ STEFFENS, Lincoln. *The shame of the cities* [online]. New York: Hill and Wang, 1957 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/shameofcities000stef/page/n5/mode/2up>.

¹⁶⁰ FREITAS, ref. 27.

¹⁶¹ FREITAS, ref. 27.

¹⁶² FREITAS, ref. 27, p. 64.

Um marco na trajetória dessa escola foi a publicação do artigo “*The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in Urban Environment*”¹⁶³ (1915), no *American Journal of Sociology*. Nesse artigo, Park argumenta que os métodos e técnicas utilizados por antropólogos para o estudo dos povos primitivos poderiam ganhar mais notoriedade se observados os costumes, as crenças e práticas sociais, indicando-se claramente o valor da pesquisa em termos práticos¹⁶⁴.

A vida social na cidade tinha um grande valor para o jornalista Robert Ezra Park. A cidade, para ele, era um lugar onde as relações humanas aconteciam de maneira impessoal e racional, um lugar onde o comportamento coletivo poderia ser observado¹⁶⁵.

No trabalho “*Introdução à Ciência da Sociologia*”¹⁶⁶ (1921), tanto Park quanto Burgess evidenciaram compreender o sistema social de uma forma mecanicista à imagem do cosmo, concebendo-se a comunidade humana como um conjunto de forças. Os sociólogos observam a formação de Chicago e sua pluralidade¹⁶⁷.

A biologia e a geografia propiciaram a Park um novo olhar para o estudo da sociologia. Assim, o sociólogo demonstra que existe uma força que atua nos limites da comunidade urbana, em que a população e as instituições sofrem seus efeitos e que é necessário estudá-los de maneira científica para descrever, ou melhor, mapear suas forças. Park traçou uma analogia entre a vida vegetal e a organização da vida humana em sociedades, pois a sociologia deveria desenvolver estratégias para obter as impressões do pesquisador e como ele se relaciona com o meio pesquisado, método que ficou conhecido como observação participante¹⁶⁸.

Robert Park (1921) observou que o desenvolvimento e a organização da cidade não se dão de forma aleatória. Logo, existe uma determinante que orienta esse crescimento; ele enfatizou que a cidade muda e essas mudanças interferem nos indivíduos que vivem

¹⁶³ PARK, Robert E. The city: suggestions for the investigation of human behavior in the city environment. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1915, vol. 20, nº 5, pp. 577-612 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2763406?seq=36#metadata_info_tab_contents.

¹⁶⁴ FREITAS, ref. 27.

¹⁶⁵ FREITAS, ref. 27.

¹⁶⁶ PARK, Robert E. e BURGESS, Ernest W. Introduction to the science of sociology. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: The University of Chicago Press, 1921 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/introsociencesoci00parkiala/page/n5/mode/2up>.

¹⁶⁷ LALLEMENT, ref. 63.

¹⁶⁸ FREITAS, ref. 27.

nesse ambiente. Nessa ótica, o crime seria resultado de mudanças ocorridas na cidade, devendo haver uma substancial pesquisa e estudos em relação à vida nela exposta¹⁶⁹.

A cidade em Park ganha um caráter de instituição, que vai além de um agregado de pessoas e organizações. Esta era para ele: “o lugar e as pessoas, com toda a maquinaria, sentimentos, costumes e recursos administrativos que as acompanham, a opinião pública e os trilhos de bondes nas ruas, o homem individual e as ferramentas que ele usa”. O que foi idealizado por Park como um “mecanismo psicofísico”, com isso, a cidade é vista como elemento de integração que vai da estrutura física, manifestações espirituais e a própria ordem moral¹⁷⁰.

Em Ernest Watson Burgess (1886-1966) e Roderick Duncan McKenzie (1887-1940), a cidade ganha uma estrutura espacial bem definida, e na teoria desses sociólogos o crime é um produto originado por uma desorganização que essa estrutura, a “grande cidade”, acaba por produzir em consequência da desorganização gerada pela deficiência do controle social, que corrói as relações humanas em um ambiente de vício e corrupção, certamente contagioso¹⁷¹.

Ernest Burgess mapeou Chicago e chegou à conclusão de que a cidade não obedece a um limite predeterminado para seu crescimento e, tal como um organismo, ela possui um movimento radial de expansão do centro. Nas palavras de Burgess, “representa uma construção ideal das tendências de qualquer cidade a se expandir radialmente a partir de seu bairro comercial central”¹⁷². Logo, cinco áreas foram mapeadas¹⁷³:

- a) (Zona I) chamada de “loop”, início da expansão, sendo composta por comércio, bancos e serviço;
- b) (Zona II) uma zona de transição da zona comercial para residencial;
- c) (Zona III) residência de trabalhadores, segunda geração das famílias de imigrantes;
- d) (Zona IV) bairros residenciais com um padrão alto de vida, local da classe média alta, a denominada “suburbia”;

¹⁶⁹ BURKE, ref. 33.

¹⁷⁰ EUFRÁSIO, ref. 10, p. 49-50.

¹⁷¹ MOLINA, ref. 59.

¹⁷² FREITAS, ref. 27, p. 74.

¹⁷³ FREITAS, ref. 27.

e) (Zona V) A “exurbia” são áreas suburbanas, as chamadas cidades satélites.

As pessoas desempregadas escolhiam a zona II em especial por ser próxima das fábricas e do comércio, sendo bastante poluída e ruidosa. Elas tinham um custo mais barato em relação às outras áreas, por isso, eram mais atrativas; formadas por cortiços e ocupada pela franca mão de obra que as fábricas demandavam. Essas áreas eram chamadas de “Guetos” e tinham uma mobilidade residencial altíssima, com fracos vínculos primários¹⁷⁴.

Identificam-se, assim, os pontos de entrada dos grupos de imigrantes que buscavam locais favoráveis para sua chegada. Essas ondas sucessivas de invasão recebem das comunidades uma pressão em direção externa, uma espécie de sucessão, seguida por uma reação ou resistência que pode ser branda ou violenta, dependendo da comunidade que resultaria na fluência de recém-chegados e um rápido abandono dos moradores que os sucederam¹⁷⁵.

A concentração de crime e delinquência na zona em transição era considerada um sinal do processo de desorganização social, que é um conceito que surge na obra *The Polish Peasant in Europe and America* (1918), de William Isaac Tomas e Florian Znaniecki, e que Robert Park define como sendo a forma como a sociedade e a comunidade percebem o ‘processo pelo qual a autoridade e a influência de uma cultura anterior e sistema de controle são afetadas e eventualmente destruídas’ (Park, 1925, 107)¹⁷⁶.

Esse sentimento de não criar relações com essa área reduz drasticamente os vínculos sociais ali existentes, dificultando qualquer tipo de controle social. Um local onde “o crime floresce” devido à desorganização social vivida naquele ambiente. A criminalidade aos poucos vencida as barreiras impostas com o auxílio do avanço do comércio e da indústria e a consequente invasão de outras áreas¹⁷⁷.

São indiscutíveis as contribuições aos estudos da cidade por esses sociólogos, com destaque para a teoria da “organização espacial da cidade”. No tocante a Mackenzie, este tinha como objeto de seus estudos as relações espaciais na constituição da sociedade, os processos da vida social, seus limites e seu campo de atuação, mas tudo isso dentro de uma interdisciplinaridade que envolvia análises da economia, da geografia humana e da demografia¹⁷⁸.

¹⁷⁴ FREITAS, ref. 27.

¹⁷⁵ EUFRÁSIO, ref. 10.

¹⁷⁶ FREITAS, ref. 27, p. 77.

¹⁷⁷ FREITAS, ref. 27, p. 77.

¹⁷⁸ EUFRÁSIO, ref. 10.

1.6.9. Edward A. Ross (1866-1951): controle social

Um marco importante para a criminologia foi a publicação da obra “*Controle social*”¹⁷⁹, em 1901, do sociólogo Edward A. Ross (1866-1951). Nessa obra, ele conceitua controle social como sendo o controle realizado através da vergonha e da censura. Certamente devido às origens comunitárias a que esse autor advinha, para ele o controle realizado na comunidade era mais efetivo e eficaz do que os realizados pelas instituições estatais. Uma interação entre homem e sociedade, as influencias que cada indivíduo é capaz de produzir para integrar a ordem social e se essa ordem social também o influencia sensivelmente. Seu trabalho foi continuado por sociólogos tais como: Robert Park (1864-1944) e Ernest W. Burgess (1886-1966)¹⁸⁰.

1.6.10. Frederic Milton Thrasher (1892-1962): gangue

No trabalho intitulado “*The Gang*”¹⁸¹, em 1927, o sociólogo pesquisou sobre as quadrilhas que atuavam em Chicago, assim, 1313 foram o alvo de sua pesquisa integradas por mais ou menos 25 mil membros. Em uma atmosfera em que o crime era tido como um produto da cidade corroendo o controle social e fragilizando as relações humanas, portanto, naquele diapasão as teorias ecológicas chamavam a atenção pelo crescimento da criminalidade devido ao desenvolvimento urbano. Assim, Sua pesquisa revelou que existia dentro da cidade uma zona de atuação específica dessas quadrilhas, uma área que envolvia tanto a geografia do lugar como o espaço social (*gangland*)¹⁸².

Esses espaços pertenciam a uma zona em que eram instaladas fábricas, trens, escritórios e armazéns. O que levou a concluir que nessas áreas as condições de vida eram muito precárias, quase insuficientes para a vida humana, áreas ocupadas por essas quadrilhas que surgiam onde condições elementares de vida eram postas em xeque¹⁸³.

¹⁷⁹ ROSS, Edward Alsworth. *Social control: a survey of the foundations of order* [online]. New York: The MacMillan Company, 1901 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialcontrolas00rossgoog/page/n4/mode/2up?view=theater>.

¹⁸⁰ ANITUA, ref. 21.

¹⁸¹ THRASHER, ref. 66.

¹⁸² MOLINA, ref. 28.

¹⁸³ MOLINA, ref. 28.

1.6.11. Clifford Shaw (1896-1957) e Henry Mckay (1899-1972): desorganização social

A desorganização social de algumas áreas específicas era o ponto crucial para a gênese do delito, porque teriam um potencial para produzir uma quantidade excessiva de definições favoráveis ao ato de delinquir. Sutherland, passando pelo conceito de desorganização social e organização social, acaba por entender que essas áreas tidas como delinquentiais não estavam assim por causa da desorganização social em que viviam, mas pelas diversas organizações sociais que ali se encontravam em um mesmo ambiente, com diferentes anseios e finalidades¹⁸⁴.

Para esses sociólogos, a criminalidade tinha uma relação direta com a estrutura física da cidade “os índices de criminalidade descendem em função direta do distanciamento do centro da cidade e de sua zona industrializada (e se incrementa quanto mais nos aproximamos daqueles)”. Com essa visão, os sociólogos em uma concepção ecológica concebiam a criminalidade com o crescimento desordenado da cidade que teria um efeito sobre a criminalidade o desenvolvimento urbano, pressupondo, assim, uma gama de pessoas para a realização e tal fim. A escola de Chicago tinha uma vertente voltada para estrutura física da cidade em si, esta era o próprio laboratório que estava cotidianamente em revolução¹⁸⁵.

1.6.12. Johan Thorsten Sellin (1896-1994): conflito cultural

Johan Thorsten Sellin, ao publicar a obra “*Cultura, crime e conflito*”¹⁸⁶, sua crítica inspirou Sutherland com a ideia de conflito cultural que se materializou em uma das principais contribuições para a Teoria da Associação Diferencial, no sentido de possibilitar a elucidação de por que os indivíduos aprendem valores diferentes dentro de um mesmo grupo, perpassando os valores gerais desse mesmo grupo que se forma cambial e igual.

¹⁸⁴ ANITUA, ref. 20.

¹⁸⁵ MOLINA, ref. 27, p. 344.

¹⁸⁶ SELLIN, Thorsten. Culture conflict and crime. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1938, vol. 44, nº 1, pp. 97-103 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2768125?seq=1>.

Assim, o pressuposto eleito por Sutherland foi “os indivíduos aprendem modelos e esquemas de comportamento diferentes em cada área cultural diferenciada”¹⁸⁷.

Do mesmo modo, Freitas¹⁸⁸ comenta sobre conflito:

[...] a sociedade está baseada em conflito, surge com a teoria criminológica apresentada por Thorsten Sellin, em 1938, no ensaio *Culture Conflict and Crime*, que se concentrava no conflito de normas de conduta. Sellin, baseado no trabalho dos estudiosos de Chicago, ‘via a sociedade como uma mistura de culturas, cujas normas de conduta, ou normas de comportamento expressando valores, estavam em conflito com aquelas das outras culturas’.

Robert¹⁸⁹ conta que o sociólogo culturista fora imigrado aos Estados Unidos por intermédio de uma bolsa e logo integrou um subcomitê sobre delinquência com Sutherland. O cerne era a elaboração de um relatório sobre o tema, cujo texto versava que “todo grupo social é normativo e a incorporação de suas normas de conduta, durante um processo de socialização, estrutura a personalidade social”.

Assim, Sutherland tinha em comum com ele a ideia de que essa pluralidade cultural das sociedades consideradas modernas acaba por produzir conflitos. Em Sellin, o indivíduo sem exceção dentro de vários grupos tem a possibilidade de criar divergências normativas. Os códigos culturais que cada indivíduo incorporou são postos em confronto com outros que devido à colonização ou migrações acabam por forçar esse contato. O conflito surgirá de forma externa e interna no indivíduo¹⁹⁰.

Desse modo, ele é obrigado a respeitar normas que muitas vezes são contrárias à sua socialização, ou seja, as normas que adquiriu nos grupos mais íntimos. É inegável a contribuição do sociólogo às ideias de Sutherland, especialmente em relação à cultura individual responsável pela identidade e pela manutenção de um grupo de decisões que o indivíduo faz ao longo da vida e que seguiram os códigos ou não, de acordo com as definições que recebeu no transcurso de sua carreira social¹⁹¹.

1.6.13. Albert k. Cohen (1903-1984): Subculturas criminosas

Não poderíamos deixar de mencionar um grande colaborador das pesquisas de Sutherland o professor da Universidade de Connecticut Albert k. Cohen (1903 – 1984) com

¹⁸⁷ ANITUA, ref. 21, p. 491.

¹⁸⁸ FREITAS, ref. 27, p. 71.

¹⁸⁹ ROBERT, ref. 117, pp. 103-104.

¹⁹⁰ ROBERT, ref. 117.

¹⁹¹ ROBERT, ref. 117.

a obra “*Jovens delinquentes: a cultura das gangues*”¹⁹². O professor conceituava as gangues como “grupos organizados integrados por jovens que se reuniam com assiduidade, dispunham de estrutura hierárquica de grupo e adotavam critérios de admissão”¹⁹³.

Logo, a ideia de subcultura criminosa e suas crenças e valores se revelava nos contatos de vários jovens, uma interação que envolve dominantes e dominados, requerendo uma constante adaptação. Para ele, a Teoria da Associação Diferencial elaborada por Sutherland conseguia explicar “o processo de influências culturais do grupo sobre o indivíduo que permite que uns e outros valorizem o ato desvalorizado pela cultura geral”¹⁹⁴.

Cohen procura mesclar as teorias de Sutherland e Merton, e o resultado mostra um indivíduo que, ao tentar se inserir em determinada cultura, e, eventualmente, não obtendo êxito, se enche de dúvida e frustrações. O que resta é uma busca incessante por uma alternativa para satisfazer seus anseios, então, associar-se a outras culturas é uma opção, dentro de uma interação que desafia seu julgamento entre seguir uma cultura geral limitante ou uma específica que lhe proporcione algumas alternativas¹⁹⁵.

¹⁹² COHEN, Albert K. *Delinquent boys: the culture of the gang* [online]. New York: The Free Press, 1955 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/delinquentboyscu00cohe/page/n1/mode/2up>.

¹⁹³ ANITUA, ref. 21, pp. 499-500.

¹⁹⁴ ANITUA, ref. 21, pp. 499-500.

¹⁹⁵ ANITUA, ref. 21.

2. A TEORIA CRIMINOLÓGICA DE EDWIN H. SUTHERLAND

Nesse segundo capítulo, descreveremos o percurso intelectual de Sutherland e sua Teoria da Associação Diferencial, conferindo-se ênfase à organização social diferencial e os primeiros indícios do crime de colarinho branco.

Edwin Hardin Sutherland, nascido em 1883 e falecido em 1950, sociólogo estadunidense, após sua formatura no Grand Island College, considerado pioneiro da criminologia americana devido à obra fundadora “*Criminology*”¹⁹⁶, 1ª edição em 1924, com influências das ideias de Thorsten Veblen ou dos socialistas de cátedra, escreveu uma tese sobre economia com foco no desemprego, no entanto, apesar de sua filiação na Escola de Chicago, suas investigações inovaram e revolucionaram a sociologia criminal¹⁹⁷.

Iniciou seus estudos de graduação em história sob a nítida influência de seu pai, que era professor de história, Clécio Lemos situa a carreira o referido autor, citando: docente em William Jewell College de Missouri (1913-1919); University of Illinois (1919-1926); University of Minnesota (1926-1929); University de Chicago (1930-1935) e Indiana University (1935-1949), Universidade de Kansas e Washington¹⁹⁸.

França¹⁹⁹ expõe que Sutherland lecionou grego e latim e, posteriormente, postulou o doutorado em história, iniciando o estudo da sociologia como pré-requisito, fazendo alguns cursos a distância pela Universidade de Chicago, onde, influenciado pelas aulas de Charles R. Hender, doutorou-se em sociologia e aos 30 anos de idade (1913), chegou a Ph.D pela University of Chicago. Estabelecendo-se definitivamente como chefe do departamento de sociologia na Indiana University.

O marco inicial sobre a questão da delinquência veio em 1924 no trabalho intitulado “*Criminology*”, advinda de um pedido de E. C. Hayes editor-chefe da J. B.

¹⁹⁶ SUTHERLAND, ref. 4.

¹⁹⁷ ANITUA, ref. 20.

¹⁹⁸ SUTHERLAND, ref. 121.

¹⁹⁹ FRANÇA, Leandro Ayres A. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. *Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba: PUCPR, 2014, vol. 5, nº 1, pp. 53-74. ISSN 2179-8214.

Lippincott. O professor Clécio Lemos conta que o sociólogo, ao viajar para a Europa no verão de 1930, visitou os presídios, em especial os localizados na Inglaterra e península Escandinávia, experiência que deu origem ao trabalho “*A prisão como um laboratório criminológico*”²⁰⁰ em 1931, que resultou na obra intitulada “princípios de criminologia” publicada em 1934²⁰¹.

Bruinsma e Weisburd²⁰² asseveram que sua obra foi intitulada “*Principles of Criminology*” atualizada em quatro outros livros em um período de vinte anos, sua temática estava voltada para a explicação do crime. Assim, em sua primeira edição de 1924, tinha como abordagem os múltiplos fatores e a pesquisa empírica. Essa primeira obra tinha como arcabouço geral uma explicação universal do crime, a interação do indivíduo em determinado ambiente social, sua disposição em relação aos conflitos culturais e macrossociais e suas consequências e, por fim, a ideia de que o crime é aprendido e não resultado.

A pobreza, aliada à exibição de riqueza nas vitrines, nas ruas e nos quadros, geralmente significa inveja e ódio dos ricos e a sensação de falta de muita vida, por falta de satisfação dos desejos fundamentais. A pobreza raramente obriga as pessoas a roubarem ou se tornarem prostitutas para escapar da fome. Produz seu efeito mais, frequentemente nas atitudes, mais do que no organismo²⁰³.

Conforme leciona Anitua²⁰⁴, a influência da Escola de Chicago através de seus métodos e ideologias fica bem clara em sua publicação de 1924, “Manual de Criminologia”.

Para Sutherland, a tese da desorganização social não supria todas as suas indagações e opôs-se dizendo que não se tratava de desorganização, mas uma organização diferente. Como Sutherland vivia em um momento em que todos se perguntavam sobre o que seria o delito e qual a sua origem, o professor da Universidade de Indiana não tardou em tecer seu conceito de delito, que, para ele, era uma espécie

²⁰⁰ SUTHERLAND, Edwin Hardin. The prison as a criminological laboratory. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* [online]. London: Sage periodicals Press, 1931, vol. 157, pp. 131-136 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1018589?seq=1>.

²⁰¹ FRANÇA, ref. 199.

²⁰² BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

²⁰³ “Poverty, together with the display of wealth in shop-windows, streets, and picture-shows generally means envy and hatred of the rich and the feeling of missing much in life, because of the lack of satisfaction of the fundamental wishes. Poverty seldom forces people to steal or become prostitutes in order to escape starvation. It produces its effect most, frequently on the attitudes, rather than on the organism”. SUTHERLAND, ref. 4, p. 169.

²⁰⁴ ANITUA, ref. 20.

de conduta apreendida, sendo reproduzida como qualquer outro ensinamento, através do contato com definições favoráveis²⁰⁵.

Em 1932, Sutherland, com novo trabalho financiando pela Universidade de Chicago, paga cem dólares mensais a Broadway Jones durante três meses para que narrasse sua trajetória criminosa²⁰⁶.

Com essa narrativa, Sutherland escreve um livro denominado “O ladrão profissional”²⁰⁷ em 1937, que o motiva a proferir um discurso em 1939 em sua posse na cadeira de presidente da sociedade sociológica americana (*American Sociological Society*), com o título de “O criminoso de colarinho branco” (*The White Collar Criminal*), que fora publicada posteriormente como “Criminalidade de colarinho branco” (*White-collar Criminality*) pela revista *American Sociological Review*²⁰⁸.

Na obra “Ladrão profissional”, a interação com outras pessoas é uma condição para a entrada no mundo dos ladrões profissionais. A associação diferencial é definida em seu sentido estrito. Note-se que, em 1934, é publicada a segunda edição de “Princípios de Criminologia”²⁰⁹, com os traços da Escola de Chicago, e as ideias de explicação da formação do comportamento delitivo. Em seguida, a terceira edição é publicada em 1939, com ênfase para sete proposições com três níveis de explicações: a) macro (conflitos culturais) como causa subjacente da associação diferencial; b) meso (desorganização social) como causa básica; e c) individual (associação diferencial)²¹⁰.

Segundo Sutherland, citado por Bruinsma e Weisburd²¹¹:

O comportamento criminoso sistemático é imediatamente para a associação diferencial em uma situação em que existem conflitos culturais e, em última análise, para a desorganização social nessa situação. O crime específico ou incidental de determinada pessoa deve-se geralmente ao mesmo processo, mas não é possível incluir todos os casos devido ao caráter accidental da delinquência quando considerados atos específicos ou incidentais.

Sua versão final de “Princípios de Criminologia”²¹² é publicada em 1947. Nessa edição, a quarta, Sutherland tentou melhorar sua teoria geral do crime e expôs nove

²⁰⁵ ZAFFARONI, ref. 25.

²⁰⁶ SUTHERLAND, ref. 121, pp. 9-11.

²⁰⁷ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *The professional thief*. Chicago: The University of Chicago Press, 1937.

²⁰⁸ SUTHERLAND, ref. 121.

²⁰⁹ SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Lippincott: Philadelphia, 1934.

²¹⁰ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

²¹¹ “Systematic criminal behaviour is immediately to differential association in a situation in which cultural conflicts exist, and ultimately to the social disorganization in that situation. A specific or incidental crime of particular person is due generally to the same process, but it is not possible to include all cases because of the adventitious character of delinquency when regarded as specific or incidental acts”. BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9, p. 1067.

²¹² SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Filadélfia: Lippincott, 1947.

proposições: a não hereditariedade do comportamento criminoso; a comunicação verbal e não verbal; comunicação impessoal para essa formação negada; técnicas simples ou complexas; importância da definição dos códigos legais; princípio da associação diferencial; variação das associações; não limitação da imitação como processo de aprendizagem; e por fim, que o comportamento criminoso não é explicado por necessidades e valores²¹³.

Para tanto, em 1939, na obra "*Criminology*"²¹⁴, o sociólogo demonstra sua tese a respeito do delito, que viria a modificar em 1947, com o princípio da associação diferencial: "uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação"²¹⁵.

Considere que Sutherland expôs um modelo dinâmico e contínuo de interações que envolviam tanto grupos quanto indivíduos capazes de produzir criminosos, logo, a diferencial organização social, a aprendizagem e as definições favoráveis e desfavoráveis ao delito estavam entre suas ideias²¹⁶.

Sutherland concentrava seus esforços em elaborar uma teoria geral que pudesse explicar todo e qualquer tipo de delinquência; para isso, ele teve de buscar os fatores que se associavam com todo tipo de delinquência e não com um tipo de delito em particular²¹⁷.

A partir daí, podemos entender que Sutherland enfrenta a questão da criminalidade baseada na pobreza e nos problemas da personalidade, mas, para o autor, essas causas não refletiam necessariamente o cerne da criminalidade, pois o delito se apresentava com essas características, mesmo quando estavam ausentes. Assim, com suas pesquisas, o sociólogo invalidaria explicações que envolviam as relações até então consideradas verdadeiras²¹⁸.

Sua visão foi além das ideias de Chicago, tendo em vista que a escola tinha na pobreza sua principal explicação para os delitos, o que Sutherland repudiava

²¹³ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

²¹⁴ SUTHERLAND, ref. 7.

²¹⁵ ZAFFARONI, ref. 25, pp. 121-123.

²¹⁶ PIQUERO, Alex R. *The handbook of criminological theory*. Malden: Wiley Blackwell, 2016. ISBN 9781118512449.

²¹⁷ ANITUA, ref. 20, pp. 490-491.

²¹⁸ ANITUA, ref. 20.

demonstrando que a criminalidade não é uma exclusividade das classes menos abastadas, mas que ela permeia toda sociedade²¹⁹.

E, finalmente, em 1949, publica seu último livro, sob o título de “*Crime de colarinho branco*” (*White-Collar Crime*)²²⁰. Livro que reuniu a pesquisa sobre as 70 maiores empresas norte-americanas sendo resultado de 17 anos de pesquisas em decisões judiciais e administrativas, pesquisas financiadas pela Universidade de Indiana, que evidenciaram as práticas criminosas realizadas por essas empresas em suas atividades naquele momento histórico²²¹.

O conceito de delinquente adotado não podia fugir de uma pessoa real, não de uma ficção, uma perspectiva pautada na ética, identificando o capitalismo com o empresário, fugindo dos futuros conceitos abstratos a respeito de quem é o delinque nesse tipo de delito²²².

Agra²²³ acrescenta que Sutherland se coloca em posição de divisor de águas em uma perspectiva racionalista, pois seu pensamento crítico o levou a romper com uma criminologia essencialmente de bases positivistas. Para ele, era necessário um método que pudesse suprir as lacunas existentes e o levasse para uma teoria geral da criminologia que explicasse o delito.

Zaffaroni²²⁴ narra que Sutherland, ao expor seu trabalho “Criminologia”, em 1939, e posteriormente aperfeiçoando em 1947, com o “O princípio da associação diferencial”, mostra claramente que o indivíduo é convertido à delinquência pela sua exposição a definições favoráveis à violação da lei.

Com esse princípio, Sutherland constrói um novo paradigma que vai além da pobreza, dando um novo rosto aos delinquentes, que, até então, estavam resumidos aos de classes mais baixas. Sua visão ampla a respeito de quem é delinque materializou a Teoria da Associação Diferencial ao desnudar que o crime se aprende.

²¹⁹ ZAFFARONI, ref. 25.

²²⁰ SUTHERLAND, ref. 121.

²²¹ SUTHERLAND, ref. 121.

²²² ANITUA, ref. 21.

²²³ AGRA, Candido da. Elementos para uma epistemologia da criminologia. In: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PORTO. Faculdade de Direito. *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* [online]. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 63-95 [consult. 19 jan 2020]. ISBN 972-32-1041-X. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23933?mode=full>.

²²⁴ ZAFFARONI, ref. 25.

O meio se tornara importante na formação da delinquência, mas não era uma exclusividade²²⁵.

Em 1940, Sutherland publicou o artigo que mudaria os rumos da pesquisa criminológica, o que se sabe é que ele já tinha estudos a respeito da marginalização de imigrantes e dos camponeses. Subsidiado pela metodologia da Escola de Chicago, pelos estudos de estatísticas, da pobreza, desorganização social e condições geográficas, constatou que existia um tratamento diferente dado a certos seguimentos devido ao *status* que tinham, ou seja, um tratamento diferencial, o que despertou para um novo enfoque de pesquisas, cujo objeto passaria a ser a criminalidade que ocorria no alto escalão da sociedade²²⁶.

Assim, o comportamento dos homens de negócio ficou em evidência, os políticos e os empresários acima de qualquer suspeita passaram a ser pesquisados sob o ponto de vista da criminalidade. Apesar de defender a livre concorrência dentro de padrões legais, claramente expôs que as políticas sociais, especialmente as de assistência social, não poderiam ser as únicas políticas de combate à criminalidade. Os crimes de colarinho branco, embora ignorados, eram responsáveis por mais empobrecimento, desorganização social e aumento da criminalidade tradicional²²⁷.

Para Duarte²²⁸, Sutherland, no artigo “*Is ‘White-Collar Crime’ crime?*”, não tem uma visibilidade óbvia comparável a outros crimes. Sua constatação somente é possível com o subsídio de profissionais especialistas, devido às peculiaridades do ramo, de outra forma, seria quase impossível para o homem médio conseguir identificar qualquer prática fraudulenta.

Embora não seja uma ideia inata de Sutherland, pois sua tese advém de um processo em que se encontrava a estrutura econômica dos Estados Unidos da América, a sua contribuição para a criminologia é inegável, segundo Bergalli, citado por Neves²²⁹, “sendo talvez, o autor que mais influenciou a criminologia do século XX”.

²²⁵ ZAFFARONI, ref. 25.

²²⁶ VERAS, ref. 96.

²²⁷ VERAS, ref. 96.

²²⁸ DUARTE, Maria Carolina de Almeida. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. ISBN 8530912411.

²²⁹ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 45-62. ISBN 978-85-88652-39-2. p. 50.

Em Sutherland, a sistematização e a interpretação da criminalidade em especial os crimes de colarinho branco ganharam visibilidade, com relação à constatação de que as estatísticas oficiais não eram confiáveis. Portanto, o sociólogo “abala as teorias biologicistas, que àquela altura já não contavam com o mesmo prestígio que tinham nos fins do século XIX, bem como as teorias sociológicas que insistiam em relacionar a classe social como fator criminôgeno determinante”²³⁰.

2.1. Teoria da associação diferencial

A associação diferencial tenta mostrar que o comportamento criminoso é oriundo de processos de interações, com uma gama de definições favoráveis ao crime e que expandem essa aprendizagem dentro das diversas associações em que os indivíduos se inserem no transcorrer de suas vidas²³¹.

É oportuno citar o conceito de crime da primeira edição de 1924, para compreender as etapas que Sutherland percorreu para a formulação de sua teoria sobre o crime.

Princípio geral – o princípio geral envolvido em uma explicação do crime é que o crime é sempre o produto conjunto de um fator individual e social, ou, como diz Thomas, de uma atitude e de um valor. Indivíduos que têm a mente fraca ou psicopatas levam uma vida obediente à lei; outros do mesmo tipo são criminosos. Indivíduos em uma determinada situação econômica ou social seguem carreiras criminais e outros na mesma situação são cumpridores da lei²³².

Na segunda edição, Sutherland, citado por Bruinsma e Weisburd²³³, consolida a visão de que o crime é um comportamento aprendido, ponderando: “A falha em seguir um padrão prescrito de comportamento é devido à inconsistência e falta de harmonia nas influências que dirigem o indivíduo”.

Na terceira edição, publicada em 1939, Sutherland define sua Teoria da Associação Diferencial nos moldes acima citados, o comportamento sistemático é enfatizado como sendo determinado por um processo de associação com criminosos, o conflito cultural é tido como causa subjacente e como causa básica a desorganização social²³⁴.

²³⁰ NEVES, ref. 229, p. 53.

²³¹ NEVES, ref. 229.

²³² “General principle – the general principle involved in an explanation of crime is that crime is Always the joint product of an individual and a social factor, or, as Thomas expresses it, of an attitude and a value. Individuals whose feeble-minded or psychopathic lead law abiding lives, others of the same kind are criminals. Individuals in a certain economic or social situation pursue criminal careers and others in the same situation are law-abiding”. SUTHERLAND, ref. 4, p. 111, tradução nossa.

²³³ “Failure to follow a prescribed pattern of behavior is due to the inconsistency and lack of harmony in the influences which direct the individual”. BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9, p. 52, tradução nossa.

²³⁴ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

O comportamento criminoso sistemático deve-se imediatamente à associação diferencial em uma situação em que existem conflitos culturais e, em última instância, à desorganização social nessa situação. Um crime específico ou incidental de uma determinada pessoa deve-se geralmente ao mesmo processo, mas não é possível incluir todos os casos devido ao caráter acidental da delinquência quando considerados atos específicos ou incidentais²³⁵.

Segundo Agra²³⁶, Sutherland procurou definir parâmetros para a elaboração de uma teoria sociológica criminal que pudesse explicar, de forma geral, o comportamento criminal, com isso, ele define condições como: “abstração lógica e diferenciação de níveis de análises. Condições que convocam dois tipos de explicação: a explicação estrutural e processual”. Para isso, a Teoria da Associação Diferencial se mostra como um novo horizonte no estudo da sociologia criminal.

Com o início do século XX, os Estados Unidos da América se debruçam em buscar soluções para a interação dos imigrantes que afloram de todos os cantos. As discussões políticas envolviam: “o desenraizamento cultural e a aculturação, desmoralização, desorganização individual e social, relações étnicas, tensões raciais”. Os teóricos da Escola de Chicago, ainda presos aos paradigmas das escolas positivistas, seguiram a linha dos métodos descritivos interpretativos, com base no pragmatismo e no interacionismo simbólico, utilizando-se a observação e as técnicas etnográficas para esses estudos em busca de soluções, respostas para as perguntas daquele momento²³⁷.

A explicação que se tinha naquele contexto para o crime era de uma etiologia criminal baseada em um controle de criminalidade advindo do velho continente para a América, somando-se a isto uma imigração, uma expansão industrial e uma perspectiva de vida melhor dos camponeses para as cidades, especialmente a cidade de Chicago. No entanto, com o desenvolvimento da cidade, exsurge uma série de problemas sociais tais como: prostituição, gangsterismo, contrabando entre outros. O que ficou evidenciado foi tão somente que as explicações de origem positivista não se mostravam mais satisfatórias, reclamando uma nova etiologia nessa nova realidade. Como veremos a seguir²³⁸.

²³⁵ “Systematic criminal behavior is due immediately to differential association in a situation in which cultural conflicts exist, and ultimately to the social disorganization in that situation. A specific or incidental crime of a particular person is due generally to the same process, but it is not possible to include all cases because of the adventitious character of delinquency when regarded as specific or incidental acts”. SUTHERLAND, ref. 7, p. 9, tradução nossa.

²³⁶ AGRA, ref. 223, pp. 84.

²³⁷ AGRA, ref. 223, pp. 89.

²³⁸ NEVES, ref. 229.

Após a Segunda Guerra Mundial, aos poucos sucederia uma retomada gradual das atividades e das oportunidades econômicas nos Estados Unidos. Logo, os anos compreendidos entre 1920 e 1929 foram caracterizados pelo aumento do produto nacional bruto na ordem de 103,6 para 152,7 bilhões de dólares. Com isso, começaram a surgir grandes escândalos financeiros envolvendo uma crescente onda de corrupções administrativas²³⁹.

O promotor Daugherty, pessoa de confiança do Chefe de Justiça, é demitido por pactuar com quadrilheiros; Charles Forbes, diretor do serviço de veteranos de Guerra, foi preso por apropriação indébita de fundos do governo; Albert Fall, secretário do Interior, é denunciado no Senado por entregar a particulares campos petrolíferos do Estado, sendo condenado e preso²⁴⁰.

Anitua²⁴¹ comenta que Chicago era controlada através de uma rede de corrupção liderada por Al Capone, envolvendo juízes, policiais e pessoas do poder político. O modo de fazer carreira em Chicago estava diretamente ligado à corrupção que era controlada pela máfia. Não nos esqueçamos das leis de proibição do álcool, que atingia diretamente o movimento operário organizado pelos imigrantes, com a duração de 13 anos, de 1920 a 1933, revogada com o *New Deal*.

Conjuntamente ao comércio de bebidas, o jogo clandestino e a prostituição movimentavam uma quantidade enorme de valores, que eram compartilhados pelos associados às redes de corrupção, somando-se a esse momento a crise de 1929, com a “grande depressão”. Com tantos problemas, o capitalismo despertava na sociologia criminológica uma gama de perguntas que se transformariam em teorias vindouras e em buscas de respostas ou de outras hipóteses de explicações²⁴².

A explicação do crime no alvorecer da Escola de Chicago estava voltada para pesquisas sociológicas que indicavam uma posição multifatorial: “a classe social, lares instáveis, idade, raça, localização urbana ou rural e distúrbios mentais”. Com efeito, estudar a relação existente entre esses fatores e o crime foi o que Edwin H. Sutherland se esforçou em fazer. Em suma, para a Teoria da Associação Diferencial, o comportamento delituoso não está relacionado somente ao complexo das condições sociais, nem à personalidade

²³⁹ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁴⁰ SCHECAIRA, ref. 19, p. 204.

²⁴¹ ANITUA, ref. 21.

²⁴² ANITUA, ref. 21.

dos indivíduos, mas é um resultado de um aprendizado adquirido, nas interações entre eles²⁴³.

Souza²⁴⁴ aduz sobre a pesquisa Edwin Hardin Sutherland (1883-1950), dizendo que o sociólogo estadunidense, diferentemente do que se pensava no início do século XX, a respeito das explicações do comportamento criminoso que estavam baseadas em um paradigma biológico ou sociopatológicos, teve como bússola uma gama de preconceitos, ambiguidades e até generalizações. No entanto, Sutherland não se intimidou, e, ao contrário, foi em busca cada vez mais por outras respostas. O comentário acerca de seus estudos, feitos por Artur de Brito Gueiros Sousa, diz o seguinte:

Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) dedicou-se à construção de um estatuto epistemológico que pudesse defender a Criminologia de seus detratores, para tanto, fez-se necessário o desenvolvimento de uma teoria que servisse para explicar todas as modalidades de delitos e todas as modalidades de delinquentes²⁴⁵.

Costa²⁴⁶ comenta que tanto Sutherland como Shaw e Mckay são marcados pelos ideais da Escola de Chicago como uma tentativa de explicar o crime de forma mais sistemática através da “transmissão cultural”, buscando explicar a formação do comportamento delincente. Assim, o “*slum*” é conceituado como um espaço em que a diversidade de valores culturais, modelos de cumprimento e códigos de ética são transmitidos pela experiência e pelo aprendizado.

De fato, na década de 60, as teorias estruturalistas se mostraram insuficientes para explicar a criminalidade, suscitando várias indagações acerca de suas proposições. Um campo fecundo para os teóricos do *social process*, que tinham como base de suas teorias a máxima: “toda pessoa possuía potencial necessário para se tornar delincente em algum momento de sua vida”. Uma das orientações obtidas foi a das teorias da aprendizagem social com a ideia de que o comportamento delituoso se

²⁴³ VERAS, ref. 96.

²⁴⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia a política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 105-146. ISBN 978-85-88652-39-2.

²⁴⁵ SOUZA, ref. 244, p. 10.

²⁴⁶ COSTA, ref. 16.

aprende por intermédio de uma interação com pessoas e grupos em complexos processos de comunicação²⁴⁷.

Gomes²⁴⁸ faz um breve comentário sobre o Pensamento de Sutherland: o sociólogo chegou a uma conclusão: não era por estar inserido em uma classe social inferior que o indivíduo estaria inclinado ao delito, então, imputar-lhes disfunções originadas por adaptações difíceis não apenas aos de classes baixas, como também aos de qualquer outra, revelaria, assim, uma efetiva aprendizagem.

As considerações de Sutherland tinham um tom de William Thomas com o conceito de “desorganização social”, passando-se com o tempo para “organização social diferencial”, sustentada por uma aprendizagem dos valores criminais, trazendo uma ótica social de formação do comportamento aprendido²⁴⁹.

Para Anitua²⁵⁰, os indivíduos inseridos em culturas diferenciadas aprendem modelos e esquemas, notando-se que socioestruturalmente existe uma organização diferencial, que o influencia diretamente quando envolvido por interações com grupos pessoais íntimos por intermédio de um processo de comunicação, por outro lado Sutherland não valorizava os contatos impessoais advindos dos meios de comunicação.

Ferraz²⁵¹ contextualiza a evolução dessa teoria com seus aperfeiçoamentos e desenvolvimentos, como veremos a seguir:

Por marco inicial, temos a edição do “*Manual de Criminologia*”²⁵², de 1924, que procurou perfazer uma explicação universal do crime; uma atenção a uma interação do indivíduo e seu ambiente social; interesses em conflitos culturais e macrosociais e suas consequências para o indivíduo; o crime como qualquer outro comportamento é aprendido e não um resultado hereditário.

²⁴⁷ MOLINA, ref. 28, pp. 306-307.

²⁴⁸ GOMES, Luís Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Letras Jurídicas* [online]. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 2011, nº 12, pp. 1-30 [consult. 10 maio 2019]. Disponível em: <http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128>.

²⁴⁹ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁵⁰ ANITUA, ref. 20.

²⁵¹ FERRAZ, ref. 108.

²⁵² SUTHERLAND, ref. 4.

Nos “*Princípios de criminologia*”²⁵³, de 1934, é acrescentado: “a falha para seguir um padrão prescrito e devido à inconsistência e a falta de harmonia nas influências que dirigem o indivíduo”²⁵⁴.

Em 1937, surge o conceito de “associação diferencial”, referindo-se às associações, relações sociais e à interação social entre criminosos como uma condição ao crime²⁵⁵.

A título de informação, destaca-se que Sutherland iniciara suas investigações com a publicação da obra lançada em 1937 “*O ladrão profissional*”²⁵⁶, em que são descritos os elementos da profissão criminal. O sociólogo descobre que o ladrão, assim como outro profissional, tem técnicas próprias; códigos; status; organização e tradições que foram imitados por outros grupos, que até então não eram considerados como criminosos²⁵⁷.

Assim, pela primeira vez, Sutherland menciona “associação diferencial” para explicar certos padrões de interação entre indivíduos que, por meio de contatos tanto físicos como sociais, interagem entre si trocando experiências e criando novas associações, com o mesmo cunho ideológico²⁵⁸.

A associação diferencial é característica dos ladrões profissionais, assim como de todos os outros grupos ... O elemento diferencial na associação de ladrões é principalmente funcional, e não geográfico. Sua associação pessoal é limitada por barreiras que são mantidas principalmente pelos próprios ladrões. Essas barreiras são baseadas em interesses, incluindo segurança ou proteção²⁵⁹.

Nessa mesma linha de pensamento, Baratta²⁶⁰ comenta que, para a Teoria da Associação Diferencial, a criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, é aprendida na aprendizagem de fins e de técnicas, sendo o contato com outros sujeitos um fator preponderante, no ambiente social e profissional em que está inserido.

Identificar os processos que envolviam a formação do comportamento delituoso foi o que fez Sutherland, ou seja, o comportamento criminoso advém de um processo

²⁵³ SUTHERLAND, ref. 209.

²⁵⁴ FERRAZ, ref. 108, p. 4.

²⁵⁵ FERRAZ, ref. 108, p. 4.

²⁵⁶ SUTHERLAND, ref. 207.

²⁵⁷ BURKE, ref. 33.

²⁵⁸ BURKE, ref. 33.

²⁵⁹ “*Differential association is characteristic of the professional thieves, as of all other groups...The differential element in the association of thieves is primarily functional rather than geographical. Their personal association is limited by barriers which are maintained principally by the thieves themselves. These barriers are based on interests, including security or safety*”. SUTHERLAND, ref. 207, pp. 206-207, tradução nossa.

²⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. ISBN 85-353-0188-7.

que envolve o engajamento do indivíduo no âmbito de um grupo social, sendo oriundo de uma interação com outros indivíduos, com diferentes pontos de vista acerca da violação ou não das normas vigentes em determinado momento histórico²⁶¹.

Observando que, para Sutherland, esse processo de aprendizagem não seria necessariamente um processo pedagógico, mas um resultado de um contato com “atitudes, valores, pautas de condutas e com definições favoráveis a obediência ou não da lei”.²⁶²

Sutherland afirmava que o crime é aprendido com base na associação diferencial, e a máxima que ele utilizou foi frequência e consistências de contatos do indivíduo que definirão seu futuro comportamento devido aos padrões a que foi exposto. Determina-se, portanto, uma chance muito grande em seguir alguns padrões criminosos ou não. Como causa, Sutherland aponta a existência de grupos culturais diversos, com estruturas normativas bem diferentes na mesma sociedade que produziu a situação de organização social diferencial²⁶³.

Os modelos culturais adquiridos no meio social são indispensáveis, demonstrando, então, a existência de determinada cultura, o que culmina em um aprendizado pela aquisição desses modelos, uma estruturação da personalidade. E destaca que a passagem de um pensamento que leva em consideração a antropologia para a sociologia determinou uma ruptura no sentido de existir dos conceitos de cultura, passando de uma sociedade homogênea para uma heterogênea, tendo como uma das consequências os conflitos culturais²⁶⁴.

Logo, Sutherland, vindo de uma escola de pensamento que enfatizava a ecologia urbana e uma consequente desorganização social, mostra um horizonte em que a organização social é a máxima, tendo como pano de fundo um aprendizado adquirido no contexto das relações e interações sociais. Não se trata de uma fórmula de como criar um delinquente, um criminoso, mas que a socialização em um grupo contrário às

²⁶¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Criminologia e delinquência empresarial da cultura. *Quaestio Iuris* [online], 2017, vol. 10, n. 2, pp. 1031-1051 [consult. 20 jan. 2019]. e-ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/28342/20495>.

²⁶² SOUZA e JAPIASSÚ, ref. 261, p. 1036.

²⁶³ BURKE, ref. 33.

²⁶⁴ ROBERT, ref. 117.

normas vigentes ocasionaria uma cultura de distanciamento das leis, explicando a formação do criminoso²⁶⁵.

Em 1947, Edwin H. Sutherland revisou sua teoria e propôs que o comportamento criminoso ocorre quando os indivíduos adquirem sentimentos suficientes a favor da violação da lei, para compensar sua associação com tendências não criminais. Ele enfatiza os grupos primários com uma frequência e intensidade maior sobre o indivíduo em formação²⁶⁶.

Assim, um divisor de águas é mostrado na terceira edição de 1939, em forma de sete proposições, em que o comportamento sistemático tem uma vinculação de determinação por intermédio de um processo de associação com criminosos²⁶⁷.

A explicação de como o comportamento criminoso é adquirido é visto inicialmente pela elaboração de Sutherland nas sete proposições citadas por Costa²⁶⁸:

- a) Os processos oriundos do comportamento delitivo sistemático são os mesmos que originam o comportamento legal sistemático. Tanto na imitação quanto no processo genético no desenvolvimento do comportamento. “O comportamento delitivo difere do comportamento legal nos padrões pelos quais é julgado, mas não nos princípios dos processos genéticos”;
- b) O comportamento criminoso sistemático é determinado em um processo de associação com quem comete crimes “desde que o comportamento criminoso se desenvolve na associação com os criminosos, quer dizer que o crime é a causa do crime”;
- c) A associação diferencial advém de um processo único para a formação do comportamento criminoso, desse modo, a associação com indivíduos com objetivos específicos de cometer crimes. “A pessoa empenha-se nos atos criminosos que prevalecem nos grupos, e assimila-os na associação com membros dos grupos”;

²⁶⁵ ROBERT, ref. 117.

²⁶⁶ BURKE, ref. 33.

²⁶⁷ BRUINSMA, Gerben J. N. Differential association theory reconsidered: An extension and its empirical test. *Journal of Quantitative Criminology* [online]. New York: Springer Science, 1992, vol. 8, pp. 29-49 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 0748-4518. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01062758>.

²⁶⁸ COSTA, ref. 16, p. 365.

d) O que determina o comportamento delitivo é a frequência de seus contatos com tais padrões, sendo a proporção de padrões um determinante, mas não o responsável isolado pelo comportamento. Assim, como um único contato poderia desencadear o comportamento criminoso, vários também concorreriam da mesma forma, bastando apenas que tivesse uma longa série de experiências anteriores que o fomentassem.

Com o fim de embasar o conceito de experiência, observemos o seguinte exemplo: um adolescente apreendido e internado torna-se, oficialmente para o grupo, como criminoso ao ser exposto publicamente, sua primeira aparição determina o marco de sua experiência delitiva²⁶⁹.

e) Diferenças individuais, características pessoais e situações sociais específicas somente afetam a formação do comportamento delitivo se também afetarem a associação diferencial, logo a quantidade, a frequência e as consistências desses padrões, principalmente os favoráveis ao delito, determinarão o possível comportamento criminoso;

f) O conflito cultural é a causa fundamental da associação diferencial, as diferentes culturas reunidas em vários grupos, em que os valores são compartilhados, tanto a favor como contra as leis de determinado momento e local. Não se resume a criminosos pobres ou ricos, mas condutas corriqueiras do meio social ou de grande vulto;

g) A desorganização social é vista como causa básica para o comportamento criminoso, pela fragilidade em que a sociedade se encontra, com laços tênues e conflitos sociais constantes.

Sutherland pesquisou por que o crime era maior em locais determinados, principalmente naqueles onde as comunidades tinham vínculos fadigados e quase rompidos foi o que os estudiosos da Escola de Chicago forneceram a ele. Assim, o sociólogo entendeu que a sensação de desorganização social dessas áreas tinha uma relação direta com a crescente diminuição do controle social informal²⁷⁰.

²⁶⁹ COSTA, ref. 16.

²⁷⁰ SCHECAIRA, ref. 19.

O conflito cultural como causa subjacente da associação diferencial e a desorganização social como causa básica é a tônica da terceira edição. O sociólogo confere um sentido limitado às associações que se mostram com um padrão de comportamento criminoso. Portanto, o contato com uma subcultura criminosa é essencial, dependendo da proporção de contatos a favor ou contra o crime²⁷¹.

Mas Sutherland também entendeu que o processo de comunicação tinha um papel imprescindível no aumento da prática delituosa, considerando-se que cada grupo possui um código de valores próprios, que estão no ápice das aspirações, convergindo para uma aprendizagem com definições favoráveis ao delito ou não²⁷².

Ademais, Molina²⁷³ comenta que, para Sutherland, o crime não é uma imitação ou uma herança de antepassados, não surge pelo acaso, sem uma lógica de existência, “o crime se aprende”. Sutherland parte do princípio de que, nessas interações entre semelhantes com valores, atitudes e definições comuns e bem definidas, os contatos são compartilhados dentro de uma pauta de conduta, transmitida por intermédio de processos de comunicação no interior de um grupo ou de associações estruturadas com metas e fins bem definidos.

Esses grupos têm uma heterogeneidade, cada um com seus diferentes interesses dentro dessas organizações sociais. Portanto, é natural que um dos grupos ou subgrupos definam determinados modelos de conduta criminosa, como base para seus valores. Isso não exclui que outros tenham uma posição neutra ou contra o comportamento delitivo, como Molina bem define “associação diferencial não é senão consequência lógica do princípio de aprendizagem mediante associações ou contatos em uma sociedade pluralista e conflitiva”²⁷⁴.

A Teoria da Associação Diferencial é traduzida por Sutherland através das nove proposições que tentam explicar o crime em um grupo ou individualmente. Em nível de sociedade, a Teoria da Associação Diferencial destaca o conflito normativo, em sociedade pouco desenvolvidas “primitivas indiferenciadas” a tônica de sua organização era baseada

²⁷¹ BRUINSMA, ref. 267.

²⁷² SCHECAIRA, ref. 19.

²⁷³ MOLINA, ref. 59.

²⁷⁴ MOLINA, ref. 59, pp. 308-309.

em um consenso entre os indivíduos, procurando construir uma harmonia com base em valores e crenças consolidadas, mostrando-se pouco conflitiva em relação ao comportamento de seus membros e com uma incidência baixa de crimes²⁷⁵.

A aplicação desses princípios chaves, na época, afastou-se radicalmente a noção de os criminosos eram patológicos e levados ao crime por uma série de lutas internas que caem sob o guarda-chuva das 'constituições cognitivas defeituosas'. Assumiu-se que o crime foi cometido principalmente por 'pessoas pobres' devido a condições psicopáticas ou sociopáticas. Em vez disso, Sutherland sugeriu que a distinção entre aqueles que violam a lei e aqueles que a cumprem não é uma questão pessoal de fibra moral (ou a falta dela). Mas o conteúdo, e particularmente o contexto, do que eles aprendem²⁷⁶.

Ao construírem, após a revolução industrial, uma sociedade baseada na especialização, com uma divisão do trabalho bem definida, economias de mercado e um consenso baseado em repartição, os interesses, valores e os comportamentos foram afetados pela segmentação dos novos grupos que estão em constantes conflitos devido à pouca similaridade, harmonia e consenso. Para Sutherland, o responsável pelo aumento das taxas de criminalidade nesse nível é o conflito normativo entre seguir as leis ou não²⁷⁷.

A materialização do conflito normativo é realizada pelo comportamento em nível individual, por intermédio de um processo de comunicação, destacando-se dois elementos dentro do processo de aprendizagem do comportamento delituoso: a) habilidades e técnicas para cometer o crime, variando das mais simples às mais complexas com o fim delitivo; b) as definições favoráveis e desfavoráveis para cometer o crime, que podem ser desde motivos, verbalizações ou racionalizações, que justifiquem o cometimento do crime. Em nível de grupo, o ponto determinante é a organização em torno de uma definição favorável ao cometimento de delitos, ao passo que uma desfavorável o inibe²⁷⁸.

Na quarta edição publicada em 1947, o nível agregador superior dos processos é retirado, o processo de aprendizagem do indivíduo é enfatizado e o próprio conteúdo do conceito de associação diferencial é modificado, conferindo-se ênfase às definições²⁷⁹.

Novo conceito de associação diferencial:

Uma pessoa torna-se delinquente por causa de um excesso de definições favoráveis à violação da lei em relação às definições desfavoráveis à violação da lei. Este é o princípio da

²⁷⁵ MATSUEDA, ref. 22.

²⁷⁶ BROOKS, ref. 8, p. 68.

²⁷⁷ MATSUEDA, ref. 22.

²⁷⁸ MATSUEDA, ref. 22.

²⁷⁹ BRUINSMA, ref. 267.

associação diferencial. Refere-se a associações criminosas e anti-criminosas e tem a ver com forças de combate²⁸⁰.

Sutherland²⁸¹ expõe o amadurecimento da teoria através das nove proposições compondo o corpo da Teoria da Associação Diferencial, que desenvolveremos com base nas perspectivas de Shecaira²⁸², a seguir:

1) “O comportamento criminoso é aprendido”²⁸³.

O caráter não hereditário da conduta criminosa, por si só, já coloca a Teoria da Associação Diferencial em evidência, o comportamento virtuoso não é tão diferente do comportamento delituoso em se tratando de aprendizagem, pois os mesmos processos de um são aplicados no outro. Com isso, o comportamento delituoso não ficou adstrito a um tipo específico de pessoa, ao contrário, qualquer pessoa com capacidades similares pode ou não delinquir. Vai depender da assimilação da cultura ambiente a que ela está inserida²⁸⁴.

2) “O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas em um processo de comunicação”²⁸⁵.

O processo de comunicação é responsável por propiciar condições para o aprendizado do comportamento criminal, resta estabelecer que tipo de processo é utilizado para essa aprendizagem, a resposta advém de Gabriel Tarde, um processo de imitação, presente desde o início da vida do indivíduo, no âmbito familiar. Influenciado pelo passado e presente como filtros ambientais, um resultado dos estímulos vividos em pequenos grupos²⁸⁶.

3) “A parte principal da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre nos departamentos pessoais íntimos”²⁸⁷.

As relações vividas tanto na família como em seu grupo social tornam-se essenciais para o processo de aprendizagem. O que vai determinar é o “grau de proximidade do

²⁸⁰ “A person becomes delinquent because of an excess of definitions favorable to violation of law over definitions unfavorable to violation of law. This is the principle of differential association. It refers to both criminal and anti-criminal association and has to do with counteracting forces”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁸¹ SUTHERLAND, ref. 212.

²⁸² SCHECAIRA, ref. 19.

²⁸³ “Criminal behavior is learned”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁸⁴ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁸⁵ “Criminal behavior is learned in interaction with other persons in a process of communication”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁸⁶ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁸⁷ “The principal part of the learning of criminal behavior occurs within intimate personal groups”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

contato entre pessoas” de acordo com esse grau de influência o indivíduo decidirá em delinquir ou não, sendo esse grau de assimilação da aprendizagem diretamente proporcional à interação vivida²⁸⁸.

- 4) “Quando o comportamento criminoso é aprendido, o aprendizado inclui (a) técnicas de cometer o crime, que às vezes são muito complicadas, às vezes muito simples; (b) a direção específica dos motivos, impulsos, racionalizações e atitudes”²⁸⁹.

A aprendizagem, para quem esteja apto a cometer determinados delitos, passa por uma capacitação técnica que propicia subsídios capazes de conceder habilidades para a tentativa do intento desejado, podendo ser simples ou complexa. Uma orientação pontual e específica para corresponder aos motivos desejados, os impulsos e atitudes que levaram ao cometimento, com a segurança de uma justificação necessária para suprimir as sanções difusas que possam ocorrer da decisão que culminara na conduta delitiva²⁹⁰.

- 5) “A direção específica de motivos e impulsos é aprendida a partir das definições dos códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis”²⁹¹.

Os motivos e os impulsos são aprendidos de acordo com as definições a que o indivíduo está em contato, se a definição é favorável ou desfavorável a normas vigentes, a questão será qual prevalecerá para moldar suas ações, o grupo será responsável por delimitar a aplicação ou não dos códigos legais. Para Sutherland, as sociedades diferenciais têm como características²⁹²:

Nas sociedades diferenciadas o choque de valores é inerente ao sistema o que produz como consequência conflitos culturais em relação a tais códigos. Se uma pessoa só pudesse entrar em contato com o comportamento criminoso (o que é impossível, desde que nenhum grupo poderia existir no qual todo comportamento seja criminoso) seria ela, inevitavelmente, por completo criminosa.

Há de se destacar o “contato” momento em que o indivíduo interage com definições contrárias à lei e essas superam suas expectativas em relações às demais²⁹³.

²⁸⁸ SCHECAIRA, ref. 19, p. 210.

²⁸⁹ “When criminal behavior is learned, the learning includes (a) techniques of committing the crime, which are sometimes very complicated, sometimes very simple; (b) the specific direction of motives, drives, rationalizations and attitudes”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁹⁰ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁹¹ “The specific direction of motives and drives is learned from definitions of the legal codes as favorable or unfavorable”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁹² SCHECAIRA, ref. 19, p. 211.

²⁹³ SCHECAIRA, ref. 19.

- 6) “Uma pessoa torna-se delinquente devido a um excesso de definições favoráveis à violação da lei em relação às definições desfavoráveis à violação da lei”²⁹⁴.

Sobre conversão ao crime, Sutherland diz que o indivíduo no grupo social a que ele pertence não é necessariamente bom ou ruim. O indivíduo em um processo constante de aprendizagem é influenciado por diversos modelos, destacando o modelo criminal que, até então, está em igualdade de escolha com os demais, o que define nos processos de associação realizados dentro do grupo social é o conteúdo dos padrões apresentados. Esse processo de interação realizado dentro do grupo é chamado de associação diferencial. Assim, quanto mais o indivíduo interage e cria associações, mais definições terá para poder seguir ou não²⁹⁵.

- 7) “As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade”²⁹⁶.

As interações e as associações realizadas não têm uma isonomia diferindo em frequência, duração, prioridade e intensidade. Em destaque, temos a duração que, devido à sua intensidade, pode se iniciar na juventude e durar por toda vida, influenciando suas decisões. Uma forte convicção de verdade e identidade que pode ou não ser aceita sob o ponto de vista do certo ou do errado. Outro ponto a não ser esquecido é a fonte dos modelos compartilhados nessas associações que, de acordo com sua intensidade, podem ou não prevalecer sobre o comportamento criminal²⁹⁷.

- 8) “O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos que estão envolvidos em qualquer outra aprendizagem”²⁹⁸.

O conflito é natural nas pluralidades de culturas. Sutherland define como diferencial essa associação, por ter uma causa fundamental oriunda das divergências advindas de cada indivíduo, que se chocam originando novas associações. A preponderância dos

²⁹⁴ “A Person becomes delinquent because of an excess of definitions favorable to violation of law over definitions unfavorable to violation of law”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁹⁵ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁹⁶ “Differential associations may vary in frequency, duration, priority, and intensity”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

²⁹⁷ SCHECAIRA, ref. 19.

²⁹⁸ “While criminal behavior is an expression of general needs and values, it is not explained by those general needs and values since non-criminal behavior is an expression of the same needs and values”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

fatores favoráveis ou não definirão os modelos a serem adotados e o comportamento a ser seguido e não imitado²⁹⁹.

- 9) “Embora o comportamento criminoso seja uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por essas necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não-criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores”³⁰⁰.

A falta de referência familiar e o controle social informal deficitário tinha na sensação difusa uma ferramenta de contenção dos ânimos que tendiam a se desgarrar pela sensação de falta de organização pessoal, inclinando, assim, o indivíduo a um comportamento diferente do padrão adotado. Para a Teoria da Associação Diferencial, isso seria desorganização social. Sutherland, ao revisar seus escritos em 1939, (encontrou uma nova versão da teoria da explicação da criminalidade, cuja causa não era mais a desorganização social, teoria de origem ecológica, mas sim uma organização social diferencial³⁰¹.

Sem dúvida, é inegável a contribuição da Teoria da Associação Diferencial para a formação de teorias explicativas da criminalidade, ao ponto de vislumbrar modelos que não se limitariam em explicar e analisar associações diferenciais e seus mecanismos de aprendizagem. Sutherland foi mais além, ele expõe de forma direta os problemas sociais, suas causas e qualidades nas várias associações diferenciais que ele pesquisou³⁰².

Diferentemente das explicações até então aceitas de que a criminalidade teria origem em patologias individuais ou sociais, Sutherland se atreve ao indicar que o comportamento criminoso e sua formação têm origens em processos que se desenvolvem dentro de um grupo social. Um compartilhar que ele observa através de interações capazes de dar origem a um determinado comportamento, de acordo com a orientação adotada pelo grupo. Daí ele retira a causa geral para a delinquência a “aprendizagem”³⁰³.

Para Neves³⁰⁴, a Teoria da Associação Diferencial é uma suborientação das teorias da aprendizagem social, teorias essas em que o comportamento e a aprendizagem são

²⁹⁹ SCHECAIRA, ref. 19.

³⁰⁰ SCHECAIRA, ref. 19, p. 12.

³⁰¹ SCHECAIRA, ref. 19.

³⁰² BARATTA, ref. 259.

³⁰³ SOUZA, ref. 244.

³⁰⁴ NEVES, ref. 229.

pontos fundamentais inseridos em um processo que envolve cultura e subculturas. A conduta humana e o comportamento são profundamente influenciados pelas experiências de vida do indivíduo no meio social, com técnicas e mecanismos que levam ao crime ou não. O grande mérito de Sutherland foi seguir suas pesquisas com um rigor científico, interpretando dados oficiais, sem nenhuma influência externa apenas o apreço pela verdade científica.

Bruinsma e Weisburd³⁰⁵ despertam para as mudanças que Sutherland realizou ao longo de suas publicações em relação a Teoria da Associação Diferencial. Inicialmente, o sociólogo enfatiza em quase todas as suas proposições a existência de um processo de aprendizagem do comportamento delitivo, na versão final de 1947, o excesso de contatos com criminosos passa para um excesso de definições que Sutherland chama de positivas, na terceira edição de 1939, a ideia de que as associações deveriam ser criminosas: “visto que o comportamento criminoso é assim desenvolvido em associação com criminosos, isso significa que o crime é a causa do crime”³⁰⁶. Na versão de 1947, os padrões de comportamento são independentes do caráter de quem os apresenta.

Sutherland substitui consistência de associação por intimidade da versão de 1939 e acrescentou prioridade e duração às modalidades de associações. Ou seja, as modalidades de associação ganharam interesse para Sutherland quanto à duração, prioridade, frequência e intimidade³⁰⁷.

2.2. Princípio fundamental da Teoria da Associação Diferencial

Uma pessoa torna-se delinquente devido a um excesso de definições favoráveis à violação da lei em relação às definições desfavoráveis à violação da lei. Este é o princípio da associação diferencial. Refere-se a associações criminosas e anti-criminosas e tem a ver com forças de combate. Quando as pessoas se tornam criminosas, o fazem por causa de contatos com padrões criminosos e também por causa do isolamento de padrões anti-criminosos³⁰⁸.

³⁰⁵ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

³⁰⁶ “*Since criminal behavior is thus developed in association with criminals it means that, crime is the cause of crime*”. SUTHERLAND, ref. 7, p. 5. Tradução nossa.

³⁰⁷ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

³⁰⁸ “*A Person becomes delinquent because of an excess of definitions favorable to violation of law over definitions unfavorable to violation of law. This is the principle of differential association. It refers to both criminal and anti-criminal associations and has to do with counteracting forces. When persons become criminal, they do so because of contacts with criminal patterns and also because of isolation from anti-criminal patterns*”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

Segundo Costa³⁰⁹, “uma pessoa torna-se criminoso porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação”.

Nesse momento, convém observar a obra de Ivan Petrovich Pavlov e B.F. Skinner com a teoria psicológica de aprendizagem comportamental, estudando os processos que envolvem o comportamento de animais, pois o animal responde a determinados condicionamentos, gerando um comportamento esperado conforme o estímulo empregado. Para os Behavioristas, entender esse condicionamento diferencial elucidaria como funciona o aprendizado, logo, a ideia de Pavlov era de que os comportamentos automáticos são diretamente ligados a estímulos-respostas.

Na aprendizagem ativa de B.F. Skinner, o animal responderá positivamente ou negativamente a uma recompensa ou uma punição. Observa-se que, dependendo da intensidade do reforço positivo ou da falta desse reforço, para sua não realização, será crucial para a ocorrência ou não do comportamento desejado. Burke faz referência a esse aprendizado:

Comportamento pode ser diferentemente condicionado de modo a que ocorre em resposta a um estímulo e outro não. De fato, em um sentido todo o condicionamento operante como este tipo de aprendizado chamado de condicionamento diferencial. O animal aprende a produzir certos comportamentos e não outros, pelo fato de que somente estes recebem reforço.³¹⁰

Um indivíduo pode se associar a criminosos com exposições e padrões favoráveis ao delito, no entanto, no seio dessas exposições podem também conter definições desfavoráveis. Um ladrão pode ser desfavorável ao estupro. Sutherland enfatiza não a associação com criminosos, mas definições favoráveis ao delito, uma qualidade de associações diferenciais, com características próprias de peso e valor diversificado, variando em frequência, duração, prioridade e intensidade³¹¹.

As associações criminosas e anticriminosas têm um papel de relevância, pois a condição para que um indivíduo se torne criminoso está diretamente ligada ao contato com padrões de comportamentos criminosos e a um isolamento com padrões anticriminosos. Sutherland leciona sobre a importância da cultura circundante e de um possível conflito com outros padrões que possam redirecionar o comportamento³¹².

³⁰⁹ COSTA, ref. 16, p. 362.

³¹⁰ BURKE, ref. 33, p. 97.

³¹¹ COSTA, ref. 16.

³¹² BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

A partir daí, podemos dizer que um indivíduo se converte em delinquente quando seu ideário de definições em relação à transgressão à lei é superior ao de segui-la, devido à quantidade e à qualidade de contatos diferentes que obteve, ou seja, conforme a frequência, duração, prioridade e intensidade desses contatos diferenciais³¹³.

Da mesma maneira, Shecaira³¹⁴ leciona que os processos que formam a associação diferencial se coadunam em instrumentalidade, tanto no comportamento criminoso quanto no legal, sendo, pois, a diferenciação feita pelos padrões apresentados em determinada associação. Essa interação de associações diferenciais está no centro da formação do comportamento criminoso, sendo uma associação de pessoas com um determinado empenho específico, no caso em tela, o de cometer crimes.

Para Matsueda³¹⁵, em nível individual, o conflito de normas se traduz em atos criminosos aprendidos em um processo de comunicação em diversos grupos íntimos, tendo como conteúdo dessa aprendizagem:

- a) As habilidades e técnicas para cometer o crime;
- b) Definições favoráveis e desfavoráveis ao crime que se definem como motivos, verbalizações ou racionalizações;
- c) As definições não são apenas racionalizações “*ex post facto*” de um crime, mas para causar um comportamento criminal.

Sutherland entende que as “definições” não são todas iguais, umas com maior frequência do que outras, possuindo, assim, como consequência uma duração mais longa e uma intensidade com mais peso em relação ao processo de produção do crime. As condições acima caracterizam a produção do crime, mas e se o crime é produzido com a ausência dessas condições³¹⁶?

A saber, a teoria precisa ser revista, concluindo-se que a teoria é falseável, portanto, quando presentes as condições, o indivíduo estará prestes a adotar um comportamento criminoso: primeiro que tenha aprendido habilidades e técnicas para cometer crimes;

³¹³ COSTA, ref. 16.

³¹⁴ SCHECAIRA, ref. 19.

³¹⁵ MATSUEDA, ref. 22.

³¹⁶ MATSUEDA, ref. 22.

segundo uma aprendizagem que enfatize as definições favoráveis ao crime e, por fim, que tenha a oportunidade e os objetivos necessários para realizar o intento criminoso³¹⁷.

Ao aprender dois tipos de definições, apenas uma prevalecerá, a questão se desdobra para Sutherland no reforço e na intensidade que uma delas terá para ser adotada. O destaque são as interações entre pessoas de grupos diversos, tais como: vizinhos, igrejas, professores e outros. O que nos leva à duração em relação ao tempo gasto nessas interações, definindo a tendência a ser seguida e compartilhada pela aprendizagem³¹⁸.

2.3. A dialética da organização social diferencial

Na quarta edição de “*Princípios de Criminologia*”³¹⁹ de 1947, Sutherland conceitua associação diferencial com base em nove proposições explicando como o indivíduo se envolve no mundo do crime por intermédio dos resultados de um processo de aprendizagem, que inclui técnicas de cometer crimes, uma direção, impulsos, racionalizações e atitudes, por meio da associação. Isso em nível individual, pois em nível de grupo seria mais adequado o conceito de organização social diferencial³²⁰.

“Quando o comportamento criminoso é aprendido, o aprendizado inclui (a) técnicas de cometer o crime, que às vezes são muito complicadas, às vezes muito simples; (b) a direção específica dos motivos, impulsos, racionalizações e atitudes”³²¹.

Sutherland³²² suscita qual a base para acreditar que o crime em grupo está diretamente ligado a uma organização social diferencial, ou seja, em um nível que não seja individual, a explicação teria que ser outra, ter outra base para se fundamentar.

Uma das melhores explicações para as taxas de criminalidade desse ponto de vista é que uma alta taxa de criminalidade se deve à desorganização social. O termo ‘desorganização social’ não é inteiramente satisfatório e parece preferível substituí-lo pelo termo ‘organização social diferencial’. O postulado em que se baseia essa teoria, independente do nome, é que o crime está enraizado na organização social e é a expressão dessa organização social. Um grupo pode ser organizado para comportamento criminoso ou organizado contra comportamento criminoso. A maioria das comunidades é organizada tanto para

³¹⁷ MATSUEDA, ref. 22.

³¹⁸ PIQUERO, ref. 216.

³¹⁹ SUTHERLAND, ref. 212.

³²⁰ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

³²¹ “When criminal behavior is learned, the learning includes (a) techniques of committing the crime, which are sometimes very complicated, sometimes very simple; (b) the specific direction of motives, drives, rationalizations and attitudes”. SUTHERLAND, ref. 212, p. 6, tradução nossa.

³²² SUTHERLAND, ref. 212.

comportamento criminoso quanto anti-criminal e, nesse sentido, a taxa de criminalidade é a expressão da organização diferencial do grupo³²³.

Sutherland enfatiza que dentro de uma comunidade existe uma quantidade de associações estruturadas para alcançar determinadas metas e, para isso, uma organização de diferentes sempre está em conflito ao mesmo tempo em que se identifica por interesses comuns³²⁴.

A organização diferencial do grupo como explicação para uma taxa de crime deve ser consistente com a explicação do comportamento criminoso da pessoa, uma vez que a taxa de crime é uma declaração sumária do número de pessoas no grupo que cometem crimes e a frequência com que cometem crimes³²⁵.

Para o sociólogo, as taxas de criminalidade revelariam a nível de comunidade, ou seja, de uma organização social diferencial uma propensão naquele contexto geral e seria uma forma de quantificar a intensidade de determinado comportamento como criminoso³²⁶.

As associações da pessoa são determinadas em um contexto geral de organização social. Uma criança normalmente é criada em uma família; o local de residência da família é determinado em grande parte pela renda familiar; e a taxa de inadimplência está, em muitos aspectos, relacionada ao valor do aluguel das casas. Muitos outros fatores entram nessa organização social, incluindo muitas das relações de pequenos grupos pessoais³²⁷.

Como determinar as associações é um ponto crucial para Sutherland, por isso, uma comparação com vida de uma família é exposta, no sentido de tentar explicar o termo associação, o sociólogo contextualiza com a renda familiar que seria o que determinaria o local de residência e os valores seriam responsáveis por adimplir ou não um aluguel naquele determinado local. Assim, o contexto geral em que se encontra a associação determinará suas tendências. O crime é tido como normal, apenas uma expressão dessa organização social, logo, o grupo pode estar organizado para um comportamento criminoso ou para rechaçar esse comportamento pela atenção a lei³²⁸.

³²³ "One of the best explanations of crime rates from this point of view is that a high crime rate is due to social disorganization. The term "social disorganization" is not entirely satisfactory and it seems preferable to substitute for it the term "differential social organization". The postulate on which this theory is based, regardless of the name, is that crime is rooted in the social organization and is an expression of that social organization. A group may be organized for criminal behavior or organized against criminal behavior. Most communities are organized both for criminal and anti-criminal behavior and in that sense the crime rate is an expression of the differential group organization". SUTHERLAND, ref. 212, p. 8, tradução nossa.

³²⁴ MOLINA, ref. 28.

³²⁵ "Differential group organization as an explanation of a crime rate must be consistent with the explanation of the criminal behavior of the person, since the crime rate is a summary statement of the number of persons in the group who commit crimes and the frequency with which they commit crimes". SUTHERLAND, ref. 212, pp. 8-9, tradução nossa.

³²⁶ SUTHERLAND, ref. 212.

³²⁷ "The person's associations are determined in a general context of social organization. A child is ordinarily reared in a family; the place of residence of the family is determined largely by family income; and the delinquency rate is in many respects related to the rental value of the houses. Many other factors enter into this social organization, including many of the small personal group relationships". SUTHERLAND, ref. 212, p. 8, tradução nossa.

³²⁸ SUTHERLAND, ref. 212.

Constituindo-se de grupos e subgrupos favoráveis à lei ou contrários a ela, esses modelos adotados por intermédio das definições favoráveis ou não têm sua origem nos diversos conflitos existentes entre diferentes, na mesma comunidade. O que Sutherland denominaria de associação diferencial, uma lógica de organização, cuja origem seriam os processos de aprendizagem constantes dentro de uma interação em uma sociedade muito diversa³²⁹.

Matsueda³³⁰ enfatiza a capacidade de persuasão que determinados indivíduos têm sobre os demais, os valores sobre segurança e criminalidade e mais ainda seus objetivos projetados como inatos de cada indivíduo, dizendo que “a eficácia social é definida como a capacidade do indivíduo para criar consenso sobre os objetivos e procedimentos do grupo e para traduzir os procedimentos em ação”.

Em nível de organização, dois elementos são constitutivos para justificar essa interação, um primeiro seria o consenso em relação a determinados objetivos, e um segundo se ocuparia da implantação dos meios para realizar os objetivos. Contudo, um processo dinâmico de interação seria requerido para isso, uma instrumentalização, um agir, segundo Matsueda citado por Bruinsma e Weisburd³³¹.

Isso remonta à eficácia social que não se confunde com organização social diferencial, mas em um grupo, uma comunidade em que um segmento define o que todo grupo perseguirá como próprio certamente é um desafio que passa por uma organização social para chegar a uma eficácia social. Veja: “tais indivíduos usam estágios mais elevados de raciocínio moral a considerar não apenas as questões paroquiais que afetam seu próprio interesse, mas também a comunidade como um todo”³³².

Bruinsma e Weisburd³³³ afirmam que Sutherland relatou que o conceito de desorganização social teria sido emprestado dos conceitos originais de Shaw e Mckay em 1942, mas teria reformulado para organização social diferencial por influência de Albert Cohen.

³²⁹ MOLINA, ref. 59.

³³⁰ MATSUEDA, ref. 22, p. 13.

³³¹ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

³³² MATSUEDA, ref. 22, p. 308.

³³³ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

Lembrando que Shaw, McKay e Wirth (1938) destacaram os componentes estruturais da desorganização social, estudando, assim, o tamanho da população, densidade e heterogeneidade racial, como também a psicologia da cidade urbana. A ordem social, a cultura e o comportamento influenciariam não só Shaw e McKay, mas outros estudiosos da criminologia³³⁴.

De fato, os pesquisadores da Escola de Chicago demonstraram grande interesse nas consequências advindas das mudanças normativas que envolviam as pessoas afetadas diretamente pela transição social, tendo como ponto de partida as definições tradicionais da vida urbana moderna³³⁵.

Claro que entender o pensamento de Sutherland a respeito de suas mudanças para uma teoria de organização social diferencial não advém de uma análise límpida, mas uma publicação no ano de 1943 pode tentar elucidar tal alteração. O trabalho fora um volume editado como o título de “*América em tempo de guerra*”³³⁶. Sutherland escreve um capítulo intitulado “*Crime*”; nele, uma teoria explicaria o roubo durante a guerra, com base no conceito de organização social diferencial, e uma série de aspectos é descrita tanto a favor como contra o roubo. Para Sunderland, o aumento da frequência dos roubos aumentaria as possibilidades de contatos com quem os praticou, inserindo, assim, o elemento cultural na organização social para o crime³³⁷.

No contexto das razões expostas, temos o “contato” como palavra-chave para as seguintes exposições: o comportamento aprendido que Sutherland se refere diz respeito ao aprendido por intermédio de um contato diferencial, que, para ele, não é diferente de outros comportamentos aprendidos e advindos de uma interação com os indivíduos do grupo em um processo comunicativo, sendo o núcleo desse aprendizado realizado nos grupos mais íntimos, ou seja, pessoal do indivíduo³³⁸.

Sutherland instrumentaliza esse aprendizado exemplificando como técnicas de cometimento de delitos dentro de uma racionalidade do que pode ser realizado, para isso, uma justificativa, uma motivação que possa fortalecer as atitudes diante desse contato diferencial

³³⁴ PIQUERO, ref. 216.

³³⁵ PIQUERO, ref. 216.

³³⁶ SUTHERLAND, Edwin Hardin. Crime. In: OGBURN, William Fielding (Ed.). *American society in wartime*. Chicago: University of Chicago Press, 1943. Pp. 185-206.

³³⁷ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

³³⁸ ANITUA, ref. 20.

que lhe atribui tais substratos. Assim, as definições gerais do grupo estão em evidência, quando superam o entendimento favorável à norma, aderindo a não seguir a suposta minoria. Para isso, o contato com vários grupos propicia essa capacidade de interagir e discernir qual o entendimento geral adotado a favor ou contrário às normas³³⁹.

De alguma forma, o princípio do contato diferencial possibilita o isolamento de uma parte não majoritária de definições, aumentando cada vez mais o potencial daquela definição tida como geral. Sutherland ainda define que o contato diferencial varia de acordo com a frequência, duração, prioridade e intensidade do contato favorável ao crime. Como o liame é o contato diferencial, ele não se mostra igual em todas as situações, ou seja, sua influência é inconstante³⁴⁰.

O modelo de conduta depende do prestígio deste para ser adotado, assim, ao isolar um determinado modelo, o outro se coloca em evidência, fortalecendo o prestígio e justificando o modelo novo a ser adotado. Essa subcultura isolada, fora do âmbito íntimo do indivíduo, tende a adotar outros modelos internos para prosseguir no processo de aprendizagem³⁴¹.

2.4. Os indícios dos Crimes do Colarinho Branco

O sociólogo começou a analisar os dados estatísticos com relação aos delitos, o resultado mostrou uma dualidade: a criminalidade nas classes mais altas se apresentava diminuta, quase inexistente, enquanto nas mais baixas o índice da criminalidade era muito superior³⁴².

Sutherland chegou a uma conclusão de que era necessário formular uma teoria geral que pudesse explicar o crime a toda a população, no entanto, os dados estatísticos diziam algo diferente. Logo, sua teoria estava errada ou os dados não estavam corretos, restando apenas reformular sua teoria ou analisar por que os dados não refletiam a realidade da criminalidade, principalmente nas classes mais altas³⁴³.

³³⁹ ANITUA, ref. 20.

³⁴⁰ ANITUA, ref. 20.

³⁴¹ ANITUA, ref. 20.

³⁴² SOUZA, ref. 244.

³⁴³ SOUZA, ref. 244.

Começou por analisar as 980 decisões judiciais e administrativas que envolviam as 70 maiores companhias comerciais e industriais norte-americanas. Com a “pesquisa³⁴⁴ descobriu-se que os empresários cometiam diversas violações, contra consumidores, concorrentes, acionistas, investidores, inventores, trabalhadores e o público em geral, assim como o próprio Estado (fraudes fiscais e corrupção de servidores)”. Tais delitos não configuravam nas estatísticas oficiais, sendo considerados violações aleatórias, que envolviam apenas um caráter técnico³⁴⁵.

Logo, Sutherland descobriu que, ao contrário, essas violações eram bem orquestradas, uma vez que tinham uma organização própria, uma unidade, o que demonstrava ser bem consistente no seu intento criminoso. Para entender por que esses fatos ocorriam, Sutherland se debruçou sobre esses crimes dando origem à sua teoria do criminoso de colarinho branco, que veremos no terceiro capítulo desse trabalho³⁴⁶.

³⁴⁴ SUTHERLAND, ref. 121.

³⁴⁵ SOUZA, ref. 244, p. 12.

³⁴⁶ SOUZA, ref. 244.

3. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Nesse terceiro capítulo, o objeto de estudo diz respeito aos crimes de colarinho branco, para isso, iniciaremos com o conceito de crime adotado por Sutherland e de crime de colarinho branco.

Na obra publicada em 1949, Sutherland conceitua “os crimes de colarinho branco”:
“O crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status no curso de sua ocupação”³⁴⁷.

A característica essencial do crime é que é um comportamento proibido pelo Estado como uma ofensa ao Estado e contra o qual o Estado pode reagir, pelo menos como último recurso, com punição. Os dois critérios abstratos geralmente considerados pelos juristas como elementos necessários em uma definição de crime são a descrição legal de um ato como socialmente prejudicial e a previsão legal de uma pena para o ato³⁴⁸.

Para tanto, Sutherland destaca a característica que adota como importante na identificação de um determinado fato como crime. O sociólogo destaca que pelo menos dois argumentos devem ser utilizados nessa identificação: uma previsão legal e uma pena³⁴⁹.

3.1. A gênese dos crimes do colarinho branco

Em 27 de dezembro de 1939, em um encontro entre sociólogos e economistas, Edwin H. Sutherland profere um discurso cujo tema foi a criminalidade no mundo dos negócios:

Esta comunicação é uma tentativa de integrar esses dois corpos de conhecimento. Mais precisamente, é uma comparação do crime na classe de colarinho alto ou de colarinho branco, composta por homens de negócios e profissionais respeitáveis ou pelo menos respeitados, e o crime na classe baixa, composta por pessoas de baixo nível socioeconômico³⁵⁰.

... A tese desta comunicação é que a concepção e a explicação do crime que acabamos de descrever são enganosas e incorretas de que o crime não está de fato intimamente relacionado com a pobreza ou com as condições psicopáticas e sociopáticas associadas à

³⁴⁷ “White collar crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation”. SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-collar crime* [online]. Nova York: Dryden Press, 1949 [consult. 9 jan. 2021]. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106001087888&view=1up&seq=273>, p. 9, tradução nossa.

³⁴⁸ “The essential characteristic of crime is that it is behavior which is prohibited by the state as on injury to the state and against which the state may react, at least as a last resort, by punishment. The two abstract criteria generally regarded by legal scholars as necessary elements in a definition of crime are legal description of an act as socially harmful and legal provision of a penalty for the act”. SUTHERLAND, ref. 347, p. 31, tradução nossa.

³⁴⁹ SUTHERLAND, ref. 347.

³⁵⁰ “This paper is an attempt to integrate these two bodies of knowledge. More accurately stated, it is a comparison of crime in the upper or white-collar class, composed of respectable or at least respected business and professional men, and crime in the lower class, composed of persons of low socioeconomic status”. SUTHERLAND, ref. 347, p. 1, tradução nossa.

pobreza, e que uma explicação adequada do crime o comportamento deve prosseguir em linhas bem diferentes.³⁵¹

Na presença de economistas e sociólogos, Sutherland iniciou uma nova perspectiva que integrou os campos do conhecimento, uma relação entre o crime e as estratégias de negócio que culminaria em um delito novo e específico, devido a suas peculiaridades³⁵². “Sutherland sugeriu que a distinção entre aqueles que violam a lei e aqueles que a cumprem não é uma questão pessoal de fibra moral (ou a falta dela), mas o conteúdo, e particularmente o contexto, do que eles aprendem”³⁵³.

O sociólogo estadunidense não vislumbrou uma teoria dirigida a grupos isolados, mas uma teoria geral que pudesse explicar a formação do comportamento delitivo em todos os delitos. A Escola de Chicago em seus estudos demonstrava que a criminalidade se concentrava nas classes mais baixas, e a metodologia da escola, embora não se limitasse às estatísticas do sistemas penitenciários, ainda assim baseava seus estudos em regiões geograficamente mais pobres, reforçando que a criminalidade era uma consequência da fragilidade social daquele ambiente³⁵⁴.

A Escola de Chicago, na década de 1930, trouxe uma hegemonia nas explicações para o crime, pois estas passavam por associações que poderiam se desenvolver tanto em “classes sociais, lares instáveis, idade, raça, localização urbana ou rural, distúrbios mentais”. Na mesma vertente, Sutherland encontrou nas associações outras explicações para a criminalidade em geral³⁵⁵.

Ele formulou a Teoria da Associação Diferencial, logo, teria outro desafio, que era de sustentar sua teoria frente aos crimes de colarinho branco, uma vez que, para o sociólogo, a Teoria da Associação Diferencial assim como explicava os crimes tradicionais na mesma esteira, aplicar-se-ia aos crimes de colarinho branco, girando em torno de processos de aprendizagem³⁵⁶.

³⁵¹ “The thesis of this paper is that the conception and explanation of crime which have just been described are misleading and incorrect that crime is in fact not closely correlated with poverty or with the psychopathic and sociopathic conditions associated with poverty, and that an adequate explanation of criminal behavior must proceed along quite different lines”. SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. *American Sociological Review* [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 9 jan. 2021]. ISSN 0003-1224. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2083937>. p. 2, tradução nossa.

³⁵² VERAS, ref. 96.

³⁵³ BROOKS, ref. 8, p. 154.

³⁵⁴ SUTHERLAND, ref. 121.

³⁵⁵ VERAS, ref. 96, p. 37.

³⁵⁶ VERAS, ref. 96.

A associação diferencial foi, portanto, apresentada no contexto social e político como uma explicação universal para o crime, mas é mais conhecida por sua alegação de que poderia ser responsável por crimes cometidos por uma pessoa de respeitabilidade e status social no curso de sua ocupação, atos ilegais para os quais Sutherland cunhou o termo 'crime do colarinho branco' em 1940. (Lilly et al.1989)³⁵⁷

O ano era 1929, e a bolsa de Nova York teve seu *crash*, a lei seca estava em vigor, e o governo buscava uma solução para amenizar tantos problemas, assim o “*New Deal*” surge como uma esperança para a retomada do crescimento e uma amenização dos ânimos. Com o fim da proibição da venda de álcool, o intervencionismo aumentou, muitas empresas insatisfeitas com novas regras se aventuravam em negócios escusos e práticas fraudulentas, para garantir seus lucros³⁵⁸.

Nesse contexto, Sutherland resolveu investigar os principais delitos cometidos por pessoas de alto valor social, alguns que se destacavam, concluindo-se que a ocorrência deles não tinha nenhuma ligação com as condições financeiras desfavoráveis do agente, ao contrário, quem os cometiam eram indivíduos que possuíam uma vida econômica estável, acima de qualquer suspeita³⁵⁹.

Observam-se alguns crimes pesquisados pelo sociólogo, como “restrição de comércio, uso de rebate, violação de direitos autorais, propaganda enganosa, violação de direitos trabalhistas, manipulação financeira e violação das leis de guerra”³⁶⁰.

Assim, o meio social, a capacidade de aprendizagem do indivíduo, a experiência adquirida, suas relações pessoais e o *status* econômico da pessoa impulsionaram Sutherland a pesquisar outras possibilidades que pudessem explicar o ato de delinquir³⁶¹.

Duarte³⁶² comenta sobre criminalidade do 'colarinho branco': “diz que para o sociólogo estadunidense autor da Teoria da Associação Diferencial, a criminalidade possuía uma origem que estaria ligada a um produto da aprendizagem e uma transmissão cultural”. O itinerário de pesquisa das ciências criminais foi atingido em cheio, visto que o delinquente como indivíduo patológico e desfavorecido economicamente já não explicava o ato de delinquir, se não possuía uma falha moral ou biopsicológica.

³⁵⁷ BROOKS, ref. 8, p. 69.

³⁵⁸ NEVES, ref. 229.

³⁵⁹ SUTHERLAND, ref. 121.

³⁶⁰ SUTHERLAND, ref. 121, p. 16.

³⁶¹ LANDIN, Lanker Vinicius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

³⁶² DUARTE, ref. 228, p. 25.

Lemos³⁶³ cita que Sutherland escreveu em 1931 “*Deficiência mental e crime*”³⁶⁴ e em 1950 “*As leis do psicopata sexual*”³⁶⁵, ambos com o cerne de transmitir que a debilidade não pode ser apenas o ponto crucial para o cometimento de delitos.

Palhares³⁶⁶ expõe um fato marcante desse período, que foi a presença de John Torrio e suas ligações com autoridades do governo, o qual tinha como braço direito e sucessor Alphonsus Gabriel Capone (1899-1947), já conhecido como maior gângster dos Estados Unidos que adquire a alcunha de “Al Capone”. Ao comentar sobre si mesmo, este revela que, segundo Landin³⁶⁷, citando Sutherland:

Fiz minha fortuna, dizia, prestando um serviço público. Se eu violei a lei, meus paroquianos, entre os quais se encontra a melhor sociedade de Chicago, são também culpados. A única diferença entre nós consiste que eu vendi e eles compraram. Quando eu vendo licor, o ato se chama contrabando. Quando meus clientes servem-nos em bandeja de prata se chama hospitalidade.

O trânsito que Al Capone possuía na alta sociedade, regado pelas somas de dinheiro de caridade a obras filantrópicas, o fez conquistar uma posição respeitável e um *status* invejável dentro da sociedade. Suas atividades ilícitas somente diminuíram com sua prisão, pois foi acusado de fraude fiscal, condenado, mas não cumpriu toda a pena, sendo liberado após parte dela. Sutherland acompanhou a trajetória dele e analisou essa contradição e o tratamento dado a certas pessoas de classe mais abastadas³⁶⁸.

A obra “*O ladrão profissional*”, escrito em 1937, trata-se de uma pesquisa realizada por Sutherland na Universidade de Chicago, onde um “ladrão” fora remunerado por três meses, com cerca de cem dólares para que o mesmo narrasse sua experiência profissional com o pseudônimo de “Chick Conwelle” descrito como “um homem alto, bem-vestido, de boa presença e modos, muito falante e bom observador”³⁶⁹.

Os relatos demonstraram a Sutherland como os membros de determinados ofícios assimilam certas características e técnicas específicas para cada atividade, sendo que

³⁶³ LEMOS, Clécio. Apresentação. In: SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN 978 85 7106 529. p. 17.

³⁶⁴ SUTHERLAND, Edwin Hardin. Mental deficiency and crime. In: YOUNG, Kimball. *Social attitudes*. New York: Henry Holt, 1931. pp. 357-375.

³⁶⁵ SUTHERLAND, Edwin Hardin. The sexual psychopath laws. *Journal of Criminal Law and Criminology* [online]. Evanston: Northwestern University, 1950, vol. 40, nº 5, pp. 543-554 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3714&context=jclc>.

³⁶⁶ PALHARES, Cintia Rodrigues Menescal. Aspectos políticos-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 147-172. ISBN 978-85-88652-39-2.

³⁶⁷ LANDIN, ref. 361, p. 17-18.

³⁶⁸ LANDIN, ref. 361.

³⁶⁹ ANITUA, ref. 20, p. 494.

estas são adquiridas por intermédio de uma associação e cooperação ativa de outros indivíduos profissionais “ladrões,” em lugares determinados. A socialização não está no centro do problema encontrado, como uma face negativa, mas sim como o êxito de uma socialização contrária à lei, demonstrando-se como valor e o comportamento estão relacionados nesse processo de aprendizagem³⁷⁰.

3.2. As estatísticas criminais

As estatísticas criminais mostram inequivocamente que o crime, tal como é concebido e medido oficialmente, tem uma alta incidência na classe baixa e uma baixa incidência na classe alta; menos de 2% das pessoas internadas em prisões em um ano pertencem à classe alta. Essas estatísticas referem-se a criminosos tratados pela polícia, os tribunais criminais e juvenis e as prisões, e a crimes como homicídio, agressão, furto, roubo, crimes sexuais e embriaguez, mas excluem violações de trânsito. Os criminologistas usaram histórias de casos e estatísticas criminais derivadas dessas agências de justiça criminal como seus principais dados³⁷¹.

A escassez de dados relativos à criminalidade nas classes de alto *status* social era uma das dificuldades encontradas, pois a justiça criminal não detinha em seu acervo tais dados, o que dificultou uma comparação da criminalidade entre classes sociais, pois o que existia, até então, eram apenas indícios de crime, principalmente nas classes mais altas³⁷².

Gerações de criminologistas tentaram ir além das estatísticas criminais e fazer suas próprias pesquisas sobre atividades criminosas. Em uma frase muito citada, Robert E. Park, presidente do Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago na década de 1920, encorajou os estudantes de pesquisas a ‘sujar as calças em pesquisas reais’ – em suma, ir e conhecer em primeira mão o mundo social ao seu redor³⁷³.

A desigualdade de tratamento, que foi constatada no trato em determinados delitos, resta evidente que não era uma situação, cuja normalidade pudesse ser explicada pelo acaso. O desconhecimento dos crimes de colarinho branco e a falta de informação por causa da complexidade dos atos executados levaram esse tipo de crime para uma zona não observada pela sociedade e de difícil constatação³⁷⁴.

³⁷⁰ ANITUA, ref. 20.

³⁷¹ “*The criminal statistics show unequivocally that crime, as popularly conceived and officially measured, has a high incidence in the lower class and a low incidence in the upper class; less than two percent of the persons committed to prisons in a year belong to the upper class. These statistics refer to criminals handled by the police, the criminal and juvenile courts, and the prisons, and to such crimes as murder, assault, burglary, robbery, larceny, sex offenses, and drunkenness, but exclude traffic violations. The criminologists have used the case histories and criminal statistics derived from these agencies of criminal justice as their principal data*”. SUTHERLAND, ref. 351, p. 1, tradução nossa.

³⁷² VERAS, ref. 96.

³⁷³ CARRABINE et al., ref. 54, p. 38.

³⁷⁴ SANTOS, Ana Carolina Elaine dos. *A criminalidade de colarinho branco como expressão da desigualdade no direito penal brasileiro à luz da criminologia* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006 [consult. 10 jan 2020]. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2027/1/Ana%20Carolina%20Elaine%20dos%20Santos.pdf>.

Neves³⁷⁵ faz um comentário a respeito dos crimes de colarinho branco, referindo-se à Teoria da Associação Diferencial no tocante ao novo objeto que era a criminologia. Sutherland expõe a fragilidade que os modelos explicativos etiológicos eram baseados, ou seja, sua base era constituída por dados que facilmente podiam ser refutados.

As explicações convencionais são inválidas principalmente porque são derivadas de amostras tendenciosas. As amostras são tendenciosas, pois não incluíram vastas áreas de comportamento criminoso de pessoas que não pertenciam à classe baixa. Uma dessas áreas negligenciadas é o comportamento criminoso de homens de negócios e profissionais, que será analisado neste artigo³⁷⁶.

A professora Maria Carolina Almeida Duarte comenta que os crimes de colarinho branco *versus* estatísticas oficiais constituem um objeto de pesquisa que desafia criminólogos. Assim, cita Thorsten Sellin em um trabalho realizado em conjunto com Marvin Wolfgang, em 1937³⁷⁷:

[...] a estatística constitui trabalho indispensável no estudo da Criminologia. Lamentavelmente, os graves defeitos de estatística criminal, mesmo nos países que levam a sério a medição do crime, são indubitáveis. A quantidade de crime existente em determinado lugar e em determinada época permanece sendo uma incógnita, já que as estatísticas criminais nos dão apenas indicações aproximadas grosseiras e altamente duvidosas.³⁷⁸

Isso acontecia em especial no cenário norte-americano, onde as empresas que produziam aparelhos elétricos utilizaram-se de um artifício para falsear a lei da oferta e da procura e, para tanto, elas dividiram sua área de atuação em quatro grandes zonas para exercer suas influências e determinar o preço que achassem conveniente³⁷⁹.

Sutherland percebeu que os homens de negócios estavam se comportando de maneira diferente, eles se encontravam em hotéis de província e tinham uma linguagem específica para sua comunicação. Exemplo: em vez de lista de preços, falavam em listas de natal, seus telefonemas eram realizados em aparelhos públicos, seus registros nos hotéis eram cuidadosamente preenchidos, a fim de não identificar a empresa que representavam. A partir dessas pistas, Sutherland compreendeu que tais condutas eram muito parecidas com as praticadas por criminosos convencionais³⁸⁰.

³⁷⁵ NEVES, ref. 229.

³⁷⁶ "The conventional explanations are invalid principally because they are derived from biased samples. The samples are biased in that they have not included vast areas of criminal behavior of persons not in the lower class. One of these neglected areas is the criminal behavior of business and professional men, which will be analyzed in this paper". SUTHERLAND, ref. 351, p. 2, tradução nossa.

³⁷⁷ DUARTE, ref. 228.

³⁷⁸ SELLIN e WOLFGANG citados por DURTE, ref. 228, p. 190.

³⁷⁹ SCHECAIRA, ref. 19.

³⁸⁰ SCHECAIRA, ref. 19.

3.3. Conceito analítico de Crimes de Colarinho Branco

Essas violações da lei praticadas por pessoas da classe socioeconômica mais alta são, por conveniência, chamados 'crimes de colarinho branco'... Crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade³⁸¹.

A base para a criação do conceito de "White-collar crime" foram as características dos autores do delito e a finalidade do ato de delinquir. Assim, "White-collar crime" pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e *status* social elevado no exercício de sua ocupação"³⁸². Veras³⁸³ expõe os elementos que formam o conceito de Crime de Colarinho Branco com base nas pesquisas de Mannheim:

a) É um crime

Os tipos penais existentes na seara econômica e empresarial que pudessem abranger o crime de colarinho branco ainda eram diminutos em 1939. As condutas em relação ao delito não eram alvo de discussão. A criminologia elegera como objeto para discussão a previsão criminal positiva, logo, o conceito adotado por Sutherland é jurídico.

b) Cometido por pessoas respeitáveis

Juízo que compreende a vida pregressa dos indivíduos, mas vai além dos antecedentes criminais, sua imagem perante a sociedade, uma identidade de cidadão de bem, construída com respeitabilidade e sucesso, às vezes estereotipada pelos meios de comunicação como um exemplo de cidadão bem-sucedido.

c) Elevado *status* social

Ser aceito em determinada classe social, como membro e representante de uma elite, uma comunidade fechada possuindo costumes e valores próprios, uma origem específica que denota estirpe de quem a possui.

d) No exercício de sua profissão

Diz respeito às razões e circunstâncias que envolvem o delito, em que o meio tem um papel fundamental para que alcance o sucesso, especificamente no meio profissional, envolvendo métodos, técnicas e conhecimentos específicos para burlar a lei de forma sutil e com um grau de profissionalismo que se confunde com as práticas normais de negócio.

³⁸¹ SUTHERLAND, ref. 121.

³⁸² VERAS, ref. 96, p. 29.

³⁸³ VERAS, ref. 96.

e) Uma violação de confianças

As instituições que levaram anos para conseguir prestígio e confiabilidade em suas atividades colocam em xeque os valores que a sociedade observa e tem como primordiais.

A delimitação do conceito de crime, do ponto de vista da presente análise, é importante apenas como meio de determinar se a conduta deveria ser incluída dentro do escopo de uma teoria do comportamento criminoso. Mas especificamente, o problema é: do ponto de vista da teoria da conduta criminosa, as condutas ilegais das empresas que já foram indicadas são semelhantes aos crimes de furto, roubo e outras que são costumeiramente incluídas dentro do escopo das teorias do comportamento criminosos³⁸⁴?

Sutherland procurou delimitar o conceito de crime para conseguir enquadrar de forma inteligível as empresas que emprestam expedientes para burlar a lei. Então, para poder incluir se tal comportamento é ou não considerado criminoso, uma definição se fez necessária. “A característica essencial de um crime é que ele é um comportamento proibido pelo Estado, como uma ofensa ao próprio Estado e contra o qual ele reage, pelo menos como último recurso, com a pena”³⁸⁵.

A título de curiosidade, quem expôs a expressão “colarinho branco” citada no livro “*Uma Autobiografia de um Trabalhador de Colarinho Branco*”³⁸⁶ foi Alfred Sloan Jr., presidente da General Motors, uma das empresas investigadas por Sutherland³⁸⁷.

A cor branca no colarinho significava o *status* social do trabalhador, distinguindo o de colarinho azul, o trabalhador braçal, e de colarinho branco, o trabalhador que laborava atrás das escrivaninhas, executando trabalhos sem esforço físico³⁸⁸.

O desequilíbrio é a base do conceito de Sutherland, segundo Ryder³⁸⁹:

O conceito de crime de colarinho branco é baseado em um desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima. Em particular, a confiança que a vítima deposita no agressor repousa em um certo nível de ignorância e / ou dependência por parte da vítima e em uma habilidade ou atributo particular do agressor.

³⁸⁴ “The definition of crime, from the point of view of the present analysis, is important only as a means of determining whether the behavior should be included within the scope of a theory of criminal behavior. More specifically, the problem is: from the point of view of a theory of criminal behavior, are the illegal acts of corporations, which have been tabulated above, cognate with the burglaries, robberies, and other crimes which are customarily included within the scope of theories of criminal behavior?” SUTHERLAND, ref. 347, p. 30, tradução nossa.

³⁸⁵ SUTHERLAND, ref. 121, pp. 84-85.

³⁸⁶ SLOAN JÚNIOR, Alfred P. *Adventures of a white-collar man* [online]. New York: Doubleday, Doran & Company, 1941 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/adventuresofwhit0000sloa/page/n7/mode/2up>.

³⁸⁷ SOUZA, ref. 244.

³⁸⁸ LANDIN, ref. 361.

³⁸⁹ “The concept of white-collar crime is predicated upon an imbalance in power between the perpetrator and the victim. In particular, the trust the victim places in the perpetrator rests on a certain level of ignorance and/ or dependence on the part of the victim and a particular skill or attribute of the offender. The concept of white-collar crime is predicated upon an imbalance in power between the perpetrator and the victim. In particular, the trust the victim places in the perpetrator rests on a certain level of ignorance and/ or dependence on the part of the victim and a particular skill or attribute of the offender.” RYDER, Nic. *White collar crime and risk: financial crime, corruption and the financial*. New York: Palgrave Macmillan, 2018. ISBN 978-1-137-47383-7. p. 235.

Analisaremos, a seguir, os dois critérios abstratos utilizados pelos cientistas, conforme assenta Sutherland³⁹⁰, como necessários para a formação de um conceito aceitável de crime:

- a) **Definição legal de ofensa social**, para proteger as pessoas afetadas por atos cometidos no mundo dos negócios, o legislador criou leis e normas de acordo com a proteção necessária e com devida inibição da ofensa social sofrida.
- b) **Previsão legal de uma pena**, as leis acima citadas têm uma previsão legal de pena que preenchem o critério de identificação do crime.

Para Duarte³⁹¹, embora Sutherland tenha cunhado o conceito de crimes de colarinho branco, ele não foi o primeiro a tocar em um tema tão espinhoso. Como antecessores, temos Thomas Morus, que publicou o trabalho intitulado “*Utopia*”³⁹², em que os aristocratas ingleses eram criticados pelas práticas de exploração de pobres agricultores em meados do século XVI.

Em 1872, na cidade de Londres, em um congresso internacional que versava sobre a prevenção e repressão de crimes, os delitos econômicos são citados por Edwin Hill, como “crime no mundo dos negócios”. Nessa mesma linha de pensamento, Ambrose Bierre (1934) e Albert Morris (1935) já pronunciavam os termos “criminosos da alta sociedade. Edwin H. Sutherland só viria a se pronunciar no 34º congresso da Sociedade Americana de Sociologia, como veremos a seguir³⁹³:

[...] a delinquência, aqui não é mais fato de degenerados ou inadaptados sociais. É manifestação de uma classe privilegiada (a dos que usam ‘colarinho-branco’) usando do seu poder econômico e social para cometer uma série de abusos em detrimento de pessoas, às quais em seu estado de inferioridade não se permitem, às vezes, defender-se.

Santos³⁹⁴ expõe que os crimes de colarinho branco são uma espécie de delinquência econômica, a “delinquência dourada” que se utiliza da inteligência e da astúcia para sua realização, cometida por pessoas bem-nascidas de boa formação escolar, ou seja, um bom nível social. “Sutherland define o crime de colarinho branco como sendo infração penal

³⁹⁰ SUTHERLAND, ref. 121.

³⁹¹ DUARTE, ref. 228.

³⁹² MORUS, Thomas. *Utopia* [online]. São Paulo: EbookBrasil, 2001 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/utopia.html>.

³⁹³ DUARTE, ref. 228, p. 5.

³⁹⁴ SANTOS, ref. 75, pp. 46-47.

praticada por pessoas de alta condição socioeconômica, no exercício abusivo de uma profissão lícita. ”

Em 1949, na obra ‘crime de colarinho branco’ Edwin H. Sutherland define o crime da seguinte maneira [...] crime do ‘colarinho-branco’ é um crime cometido por pessoas respeitáveis, com elevado ‘status’ social, no exercício da sua profissão. Além disso, constitui, normalmente, uma violação de confiança³⁹⁵.

O conceito de Sutherland é citado como um comportamento que pode ser dividido em: a) qualquer crime que for cometido por uma pessoa que possua um alto status social; b) crimes cometidos em nome de organizações ficando claro que podem ser pessoas de qualquer status social; c) crimes cometidos contra organizações independentemente se o autor trabalha ou não na organização ou em outra organização³⁹⁶.

3.4. Os autores dos crimes de colarinho branco

Os autores dos crimes de colarinho branco são profissionais liberais, técnicos estabelecidos como empresários ou subordinados a organizações empresariais e até mesmo autônomos, com elevado saber em determinada área dos negócios econômicos, com expertise em estratégias e escamoteamento, movimentação de ativos e conhecimentos jurídicos necessários para legitimar suas atividades³⁹⁷.

Cordeiro³⁹⁸ comenta que os autores dos crimes de colarinho branco não moram nos “slums”, não são pobres e muito menos psicopatas. São conhecidos como autores de crimes ocupacionais, de cavalheiros, da classe alta, da tinta e macrocriminalidade econômica.

O crime profissional foi visto por Sutherland (1937: 197) como baseado em um ofício que havia sido aprendido, e foi essa conquista que definiu o ladrão ‘profissional’ (ou arrombador de cofres, falsificador ou qualquer outro) como alguém que aprendeu seu ofício e, como ‘médicos, advogados ou padeiros’ (ibid.) desenvolveu uma variedade de habilidades e aptidões³⁹⁹.

³⁹⁵ DUARTE, ref. 228, p. 6.

³⁹⁶ CARRABINE, ref. 54.

³⁹⁷ SANTOS, ref. 75.

³⁹⁸ CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013 [consult. 10 fev. 2020]. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13870/1/2013_PedroIvoRodriguesVellosoCordeiro.pdf.

³⁹⁹ CARRABINE, ref. 54, p. 39.

Para Mellim⁴⁰⁰, nos crimes de colarinho branco o sujeito criminoso não é rotulado negativamente, como uma ameaça à sociedade, um “bandido”, o que ocorre é mera incriminação, passando longe a sujeição criminal. A transgressão das normas é enfatizada, e o sujeito é absorvido pelo contexto, sendo visto de modo subsidiário da ação, o homem criminoso é afastado devido ao perfil de prestígio social e econômico que ostenta. Sutherland compara os crimes de colarinho branco à delinquência juvenil, em uma relação de adequação de procedimentos, para evitar uma rotulação que ligue os autores à pessoa do delinquente.

3.5. O paradigma da autoria dos crimes de colarinho branco

Foi um equívoco, na visão de Mannheim citado por Duarte⁴⁰¹, Sutherland generalizar colocando em um mesmo conceito as corporações e delinquentes de elevado status social, com outros que delinquem pertencentes à classe média, tais como bancários, donos de oficinas de automóveis e de rádios e outros, bem como vendedores em geral.

O falso delinquente de colarinho branco é comentado por Castro, citado por Duarte⁴⁰², nas publicações sobre a punição de criminosos de colarinho branco que a mídia dissemina, em muitos casos funcionários, empresários e profissionais que pertencem à classe média e que estão na periferia do poder econômico e político.

[...] frequentemente observa-se que alguns funcionários, assim como empresários ou profissionais de nível socioeconômico médio, sem verdadeiro acesso ao poder e/ou econômico, são castigados por seus atos e estes aparecem amplamente publicados nos meios de comunicação social. Este é um falso delinquente de ‘colarinho branco’, que oferece a ilusão de que seus atos podem ser castigados e facilita assim a imunidade do verdadeiro delinquente de colarinho branco⁴⁰³.

Notar-se que os crimes de colarinho branco estudados por Sutherland, em suas pesquisas, tiveram um fundo estatístico que levaram o sociólogo a um conjunto de empresas que praticavam condutas reiteradas, com o fim de burlar a lei e favorecer seus interesses, os chamados delinquentes habituais e não os de mero enriquecimento⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. *Crimes de colarinho branco uma abordagem crítica sobre a forma jurídica*. Dissertação de Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackense, São Paulo, 2016 [consult. 7 mar. 2021]. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2858/5/Silvia%20Helena%20Rodrigues%20Mellim.pdf>.

⁴⁰¹ DUARTE, ref. 228.

⁴⁰² DUARTE, ref. 228.

⁴⁰³ CASTRO citado por DUARTE, ref. 228, p. 2.

⁴⁰⁴ DUARTE, ref. 228.

3.6. Metodologia de Edwin H. Sutherland

Para superar a dificuldade de dados estatísticos que pudessem comprovar empiricamente a existência dos crimes de colarinho branco, Sutherland propôs uma metodologia específica, conforme cita⁴⁰⁵:

- a) Com outras fontes de coleta de dados, além dos juízos criminais, incluindo os ilícitos civis, os administrativos, considerações dos tribunais, de comissões e órgão administrativos;
- b) Considerou como crimes os casos com alta probabilidade de condenação, a exemplo: a violação de patentes;
- c) Considerou como comportamento criminoso, cuja condenação fora evitada por causa das pressões sobre o juízo criminal ou administrativo;
- d) O fenômeno crime foi abordado de forma ampla, considerando para as estatísticas todos os envolvidos no crime, desde a origem até o executor direto.

Após a publicação do artigo, em 1939⁴⁰⁶, nos dez anos que seguiu Sutherland buscou uma métrica que pudesse comprovar seus escritos de maneira empírica, como era solicitado pelo viés positivista. Assim, ele coletou dados das maiores empresas dos Estados Unidos, para descobrir um padrão que fundamentasse suas pesquisas⁴⁰⁷.

Para tanto, o sociólogo considerou que as empresas possuíam uma vida média de 45 anos. Os resultados de suas pesquisas foram publicados em 1949, com uma ressalva “que ele eliminasse do livro o nome das empresas analisadas, pois a editora (Dryden Press) temia ser responsabilizada civilmente por tratar tais empresas como ‘criminosas’”⁴⁰⁸.

O sociólogo chegou à conclusão de que um ponto em comum a todo aquele poder econômico advinha de práticas reiteradas de determinados crimes e que “ao mercado oculto em si uma ética não declarada, e não tende naturalmente a uma autorregulação”. Sutherland vai adiante ao indicar o principal princípio de sua teoria, entre definições favoráveis e não favoráveis, o limiar de determinado comportamento criminoso ou não⁴⁰⁹.

A investigação dos mecanismos relacionados às práticas aceitas dentro das principais empresas norte-americanas permitiu verificar que seus agentes compartilhavam definições e técnicas favoráveis ao crime que não guardavam relação com qualquer qualidade intelectual, histórico familiar, fator genético ou algo do estilo.

⁴⁰⁵ DUARTE, ref. 228.

⁴⁰⁶ SUTHERLAND, ref. 351.

⁴⁰⁷ VERAS, ref. 96.

⁴⁰⁸ VERAS, ref. 96, p. 32-33.

⁴⁰⁹ SUTHERLAND, ref. 121, p. 19.

Vale lembrar que uma das principais premissas da teoria de Sutherland está em que o comportamento ilícito é aprendido exatamente da mesma forma que o comportamento lícito (teses nº8 e 9)⁴¹⁰.

Observa-se que a prática do delito não estava relacionada a uma qualidade intelectual específica do indivíduo, muito menos a um histórico familiar que pudesse influenciar decisivamente como um fator oriundo da genética, afastando, assim, qualquer pensamento de que o crime seria uma simples patologia nata⁴¹¹.

3.7. A dificuldade em caracterizar o delito em crime de colarinho branco

O aprimoramento diferencial da lei, conforme se aplica a grandes corporações, pode ser explicado por três fatores, a saber, o status do empresário, a tendência de afastamento da punição e o ressentimento relativamente desorganizado do público contra os crimes do colarinho branco⁴¹².

Sutherland destacou que os delitos de colarinho branco e os demais tinham em comum uma reação social, no entanto, nos crimes de colarinho branco essa reação era imperceptível, quase nula ou inexistente, assim, ele elencou três fatores preponderantes para essa diferenciação de reação⁴¹³.

a) O status social de seus autores

Os autores, por possuírem um nível elevado dentro do nicho social, impõem um misto de intimidação e admiração, certamente os agentes de repressão da justiça criminal evitam o confronto que, em sua maioria, levam a retaliações.

b) A tendência de reprimir as condutas de colarinho branco em outros ramos do direito

Nesse sentido, Sutherland enfatiza que os autores dos crimes de colarinho banco não se encaixam no perfil de delinquentes, que precisam de ressocialização, ao contrário, possuem um nível intelectual substancial, não sendo necessário um encarceramento ou penas severas, mas métodos não penais, logo, os outros ramos do direito são requeridos para coibir tais crimes de maneira mais discreta⁴¹⁴.

⁴¹⁰ SUTHERLAND, ref. 121, p. 18-19.

⁴¹¹ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴¹² "The differential implementation of the law as it applies to large corporation may be explained by three factors, namely the status of the businessman, the trend away from punishment, and the relatively unorganized resentment of the public against white-collar crimes". SUTHERLAND, ref. 347, p. 46.

⁴¹³ VERAS, ref. 96.

⁴¹⁴ VERAS, ref. 96.

c) Uma falta de organização das vítimas dos crimes de colarinho branco

Três razões são elencadas para essa falta de organização:

- Para a sociedade, a estrutura dos crimes de colarinho branco possui uma dinâmica observada apenas por especialistas devido a seu alto grau de sofisticação criminosa, com danos diluídos por vários anos da prática criminosas, mascarando a relevância de seus danos à sociedade em geral;
- A falta de empenho dos meios de comunicação em mostrar os danos causados;
- Outro aspecto que não deve ser esquecido é o tempo de existência desse delito no meio social em relação aos demais delitos é que este é relativamente pequeno.

Para Baratta citado por Duarte⁴¹⁵, existem alguns fatores que dificultam as punições dos delitos de colarinho branco, entre eles, temos: a) Fatores de natureza social (Prestígio dos autores; Escassez dos efeitos estigmatizantes; Ausência de estereótipo para orientar as agências oficiais); b) Fatores de natureza jurídico-formal (Competência de órgãos ordinários para infrações específicas); c) Fatores de natureza econômica (Pressões sobre os denunciadores; Recorrer a advogados renomados).

Ferreira⁴¹⁶, em uma entrevista para o Jornal Leiria em 09/02/2012, foi perguntado por Maria José Morgado, que coordenava o departamento de investigação e ação penal, a respeito das dificuldades em provar os crimes de colarinho branco, respondendo que a dificuldade passaria pela falta de uma jurisprudência com bases em provas que indicassem os tais crimes e mesmo seus autores.

O custo financeiro do crime do colarinho branco é provavelmente várias vezes maior do que o custo financeiro de todos os crimes que costumam ser considerados o 'problema do crime'. Um funcionário de uma rede de supermercados desviou em um ano US \$ 600.000, o que foi seis vezes mais que as perdas anuais de quinhentos assaltos e roubos às lojas daquela rede⁴¹⁷.

⁴¹⁵ DUARTE, ref. 228.

⁴¹⁶ FERREIRA, José Manoel da Silva Carvalho. *Criminalidade econômica: entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul-existirá o crime de colarinho cinzento?* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Minho, 2013 [consult. 19 jan. 2021]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29295>.

⁴¹⁷ "The financial cost of white-collar crime is probably several times as great as the financial cost of all the crimes which are customarily regarded as the 'crime problem.' An officer of a chain grocery store in one year embezzled \$600,000, which was six times as much as the annual losses from five hundred burglaries and robberies of the stores in that chain. SUTHERLAND, ref. 351, pp. 4-5, tradução nossa.

Nesse contexto, Beck⁴¹⁸ sinaliza que as principais características que merecem destaque nos crimes de colarinho branco, analisando a partir do Brasil, estão em constante movimento de interpretação para entender esse delito, são elas:

- a) Ausência de representação estatística;
- b) Elevada danosidade;
- c) Baixa percepção social;
- d) Alegada impunidade;
- e) Sentenciamento supostamente benevolente.

Ferro⁴¹⁹ comenta que a resistência crítica adotada pelo Estado e pelo governo em relação aos homens de colarinho branco advêm de uma identidade, que leva em consideração a homogeneidade cultural advinda das mesmas classes sociais de um vínculo de amizade existente entre homens de negócios e autoridades do governo.

3.8. A violação ao código legal

O crime é organizado e elaborado dentro de uma sistemática que busca infringir a lei. Assim, vamos às comparações necessárias⁴²⁰:

- a) Quanto à reincidência, do mesmo modo que os ladrões profissionais são em sua maioria reincidentes, nos crimes de colarinho branco não seria diferente, Sutherland comenta que “entre as 70 maiores empresas industriais e comerciais dos Estados Unidos, 97,1% foram consideradas reincidentes, tendo duas ou mais condenações”;
- b) Quanto à duração, os processos que apuram o comportamento ilegal no âmbito industrial são mais extensos do que as investigações dos processos e queixas sinalizam uma prática com um rol de detalhamento e especialização, para um possível sucesso, ao passo que, em crimes comuns, seria impensável um tal detalhamento, sendo às vezes corriqueiros e orquestrados de momento, pela ocasião ideal;

⁴¹⁸ BECK, Francis Rafael. A criminalidade e o poder: o White-collar crime e a necessidade de uma análise a partir do Brasil. *Revista de Direito da Empresa e dos Negócios* [online]. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017, vol. 1, nº 2, pp. 32-53 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 2526-9348. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/15727>.

⁴¹⁹ FERRO, ref. 122.

⁴²⁰ SUTHERLAND, ref. 121, pp. 334-336.

- c) O empresário não costuma sofrer um único arranhão em seu *status* por violar a lei, ao contrário, ainda ganha notoriedade como habilidoso em ter uma visão que outros homens de negócio não tiveram, em contrapartida quem comete crimes comuns é exposto ao escárnio público;
- d) A lei é vista como incômoda e as instituições e homens da lei são vistos como inconvenientes.

Os crimes de colarinho branco para existirem demandam de uma organização para planejar estratégias para manter seu crescimento e seus lucros mascarados por uma aura de normalidade. Portanto, para que possam acontecer, uma certa organização é necessária, sendo dividida em formal e informal⁴²¹:

Crimes de colarinho branco não são apenas deliberados, mas também organizados. A organização formal de crimes empresariais é geralmente encontrada nas hipóteses de restrição do comércio, conforme exemplificado pelos acordos de cavalheiros, blocos de investidores, muito característico de práticas das associações comerciais, acordos de patentes e cartéis⁴²².

a) Organização formal

Dentro de uma agenda normal de trabalho, reuniões são realizadas constantemente para planejar futuras ações a serem executadas pelas empresas, entre elas de como controlar a legislação vigente, restrições que vão desde escassez de investimentos para efetivação de leis que possam atrapalhar seus interesses;

b) Organização informal

Com uma política cuja imagem é de defensores da livre concorrência e da livre iniciativa, internamente, praticam restrições que lhes favorecem e normalmente sentem ojeriza aos encargos da concorrência ou, ainda, compreendem que somente as leis da oferta e da procura às vezes podem lhes prejudicar. Utilizam-se de expedientes fraudulentos, manipulações e planejamentos escusos para tentar favorecer suas atividades.

Sutherland não chegou a incorporar o poder punitivo à criminologia, deu um passo fundamental e deixou a questão no limite, pois o delito do colarinho branco (grandes delitos contra o patrimônio, quebras fraudulentas etc.) deixava a descoberto a seletividade da punição. Era demasiado claro que os poderosos raramente iam para a cadeia⁴²³.

⁴²¹ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴²² SUTHERLAND, ref. 121, pp. 336-337.

⁴²³ ZAFFARONI, ref. 25, p. 123.

A imagem do criminoso de colarinho branco é blindada pela confusão que seus atos concebem. Assim, a identidade da empresa é tolerada e do criminoso é diluída, mantendo seu *status* de homem de sucesso nos negócios. Para tanto, as empresas empregam especialistas em diversas áreas a fim de manter a imagem e defesa junto a comissões e tribunais, afastando acusações e demonstrando como as leis são injustas e como seus clientes são vítimas de um sistema voraz⁴²⁴.

Tão logo a reputação de alguns já esteja manchada e reconhecida pela opinião pública, isso permite reforçar que outros não corroboram com seus feitos, conforme a declaração de que “tal política de condenar os criminosos que se tornaram publicamente conhecidos permite que as empresas convençam os cidadãos de que elas respeitam a lei, enquanto na verdade estão envolvidas em desvios secretos”⁴²⁵.

Com uma concorrência cada vez mais acirrada, as empresas tendem a adotar expedientes que demonstram comportamentos racionalistas e amorais, uma despersonalização em nome do mercado dos negócios, impulsionados pela manipulação publicitária, por uma venda predatória, propagandas e *lobbys* poderosos⁴²⁶.

Assim, Sutherland expõe três aspectos da racionalidade da sociedade que levam em consideração o comportamento ilegal das empresas⁴²⁷:

Primeiro aspecto: os crimes são selecionados bem como as vítimas, o objetivo recai sobre crimes cuja descoberta tem o potencial muito baixo, e as vítimas muito aquém de como contestar seus direitos devido à dificuldade de informações e, às vezes, são extremamente complexas para uma vítima desavisada;

“A título ilustrativo, os consumidores encontram-se espalhados e desorganizados, além de carecerem de informação objetiva, e os acionistas, similarmente, raramente conhecem os procedimentos complexos das corporações às quais estão ligadas”⁴²⁸.

Segundo aspecto: a escolha de crimes cujo rol de provas seja dificultado pela própria característica dos atos, envolvendo fraudes com sindicatos e publicidade enganosa.

⁴²⁴ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴²⁵ SUTHERLAND, ref. 121, pp. 344-345.

⁴²⁶ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴²⁷ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴²⁸ FERRO, ref. 122, p. 158.

“[...] uma vez que um pouco de propaganda exagerada elogiosa é admitida como justificável, há dificuldade quanto à obtenção de provas atestando a utilização de propaganda exageradamente elogiosa desarrazoada”⁴²⁹.

Terceiro aspecto: uma blindagem é construída para assegurar possíveis soluções, caso a atividade ilícita seja pega, que vai desde tráfico de influência, intimidações, estratégias envolvendo acordos, substituições e até violência em último caso.

Como exemplos concretos, o órgão federal da Food and Drug Administration (Administração de Alimentos e Drogas) já sofreu pressão de senadores e deputados, com ameaças de corte de verbas, para impedir a aplicação da lei no concernente a determinadas pessoas [...]⁴³⁰.

3.9. A formação do comportamento delituoso nos crimes de colarinho branco

Os crimes explicados pela associação diferencial tinham como referência uma organização diferencial que levava em consideração os contatos em grupos diversos, assim, para os crimes de colarinho branco, seria necessário ter um meio profissional e pessoas altamente qualificadas e especializadas no mundo dos negócios para transmitir pelo contato as definições favoráveis ao delito⁴³¹.

A associação diferencial é uma explicação hipotética do crime do ponto de vista do processo pelo qual uma pessoa é iniciada no crime. A desorganização social é uma explicação hipotética do crime do ponto de vista da sociedade. Essas duas hipóteses são consistentes uma com a outra e uma é a contraparte uma da outra. Ambos se aplicam a crimes comuns, bem como a crimes de colarinho branco⁴³².

A delinquência econômica como um comportamento que foi aprendido se revela através de delitos polidamente cometidos e tolerados como uma forma socialmente aceita de linguagem entre homens de negócios e grupos seletos, um verdadeiro “código valorativo” que enfatiza um excesso de definições favoráveis ao crime⁴³³.

Sutherland reformulou o conceito de criminoso, baseado em patologias e conflitos internos revelados por uma cognição defeituosa, oriunda de classes desfavorecidas economicamente, devido a condições psicopáticas e sociopáticas que se encontravam. Ao

⁴²⁹ FERRO, ref. 122, p. 158.

⁴³⁰ FERRO, ref. 122, p. 158.

⁴³¹ VERAS, ref. 96.

⁴³² “*Differential association is a hypothetical explanation of crime from the point of view of the process by which a person is initiated into crime. Social disorganization is a hypothetical explanation of crime from the point of view of the society. These two hypotheses are consistent with each other and one is the counterpart of the other. Both apply to ordinary crimes as well as to white-collar crimes.*” SUTHERLAND, ref. 347, p. 253, tradução nossa.

⁴³³ ANITUA, ref. 20.

contrário, não se tratava de uma falha moral do indivíduo, mas sim de um determinado conteúdo ou contexto social internalizado pela aprendizagem.

1. O comportamento criminoso é aprendido.
2. O comportamento criminoso é aprendido com as pessoas por meio do processo de comunicação.
3. A parte principal do aprendizado do comportamento criminoso ocorre em pequenos grupos de pessoas íntimas.
4. Aprender sobre o crime inclui (a) as técnicas de cometer um crime, que podem ser simples ou complicadas; (b) as motivações, atitudes, impulsos e racionalizações em relação ao crime.
5. Os códigos legais demonstram o que é aceitável e inaceitável e fornecem uma motivação para crimes.
6. Uma pessoa se torna um criminoso por causa de um excesso de definições favoráveis a uma violação de lei (s) em vez de definições que são desfavoráveis a uma violação de lei (s). Este é o princípio da associação diferencial.
7. A Teoria da Associação Diferencial pode diferir em frequência, duração, prioridade e intensidade.
8. O aprendizado do comportamento criminoso por associação é semelhante a todos os outros tipos de aprendizado.
9. O comportamento criminoso e não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores, não discrimina e qualquer pessoa de qualquer origem pode se tornar um criminoso.⁴³⁴

Nos crimes de colarinho branco, o isolamento daqueles com definições desfavoráveis é uma premissa para o reforço das definições favoráveis, portanto o isolamento contribui para o excesso de uma sobre a outra. Vejamos um exemplo de Chicago⁴³⁵:

Exemplo 01

O jovem conseguiu um emprego de vendedor de carros usados e descobriu que os truques para enganar os clientes eram diversos, desde vender carros com cilindros rachados e outras avarias, mas eram vendidos com seguro. No entanto, essa garantia era fictícia e, para obtê-la, os clientes eram obrigados a recorrer a processos, porém apenas uma pequena parcela de clientes lesados tinha coragem de processar a empresa. O vendedor não pediu demissão, ao contrário, se convenceu de que existem poucas empresas honestas. “O jogo estava podre, mas tinha que ser jogado”⁴³⁶.

Ele sabia que estava sendo desonesto, mas tinha outros mais desonestos que ele. Porém, uma coisa ainda lhe intrigava, assim como ele, outras pessoas do ramo se orgulhavam de como conseguiam enganar os clientes, eram desonestos, mas eram vistos como modelos de sucesso por seus amigos e inimigos. Apesar de praticarem tais

⁴³⁴ BROOKS, ref. 8, p. 68.

⁴³⁵ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴³⁶ SUTHERLAND, ref. 121, p. 354.

desonestidades, eram ferrenhos críticos a gângsteres, ladrões e assaltantes, em geral, para eles suas práticas não eram reprováveis, apenas negócios. O jovem aos poucos foi perdendo os valores que tinha e assimilou a nova cultura de desonestidade, ele tinha aprendido um código de comportamento diferenciado⁴³⁷.

Exemplo 02

Um estudante vai trabalhar como auxiliar de vendedor e seu primeiro cliente o indagou sobre um tipo de sapato de botão com salto. Ele respondeu-lhe dizendo que a loja não tinha aquele estilo que desejava. Logo, o gerente veio perguntar o que aconteceu, pois, o cliente saíra sem levar nada, e lhe disse: “Droga! Nós não estamos aqui para vender o que eles querem. Estamos aqui para vender o que temos”.⁴³⁸

Assim, começou o aprendizado do jovem estudante, quando um cliente entrar na loja, sente-o e retire seus sapatos para evitar que saia da loja, se o produto que ele procura nós não possuímos naquele momento, traga outra mercadoria e exponha seus motivos para que ele escolha outro estilo de produto, mas, se mesmo com seus esforços ele declinar, avise rapidamente o gerente da loja que, prontamente, enviará um vendedor regular, se o regular não o convencer, um terceiro vendedor tentará novamente⁴³⁹.

O jovem aprendeu que, se um cliente queria um sapato tamanho 38 e a loja não tivesse, deveria vender um 37 ou 39 ou qualquer outro tamanho. Para isso, os tamanhos foram colocados em código, para dificultar a identificação, levando a contar mentiras sobre o tamanho e seus malefícios, já que a regra era vender⁴⁴⁰.

Os exemplos anteriores são de jovens de famílias consideradas boas, sem registro de passagem por delinquência juvenil. O processo de aprendizagem leva em conta o homem com características tais como: “jovem, altruísta e idealista”⁴⁴¹.

Eles aprendem cedo técnicas para identificar a situação ideal para atuarem desonestamente, são motivados por generalizações: “Nós não estamos no negócio para nossa saúde”, “negócios são negócios” e “nenhuma empresa jamais foi construída sobre bem-aventuranças”⁴⁴².

⁴³⁷ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴³⁸ SUTHERLAND, ref. 121, p. 355.

⁴³⁹ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁴⁰ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁴¹ SUTHERLAND, ref. 121, p. 359.

⁴⁴² SUTHERLAND, ref. 121, p. 359.

Sutherland evidenciou que a prática de atos ilegais se confundia com a prática de fechamento de negócios, pois o ambiente e o contexto acabava por se tornar um fator preponderante no ato de cometer ilícitos⁴⁴³.

Embora os grupos primários tenham um significativo valor de ponderação na escolha do ato em si, uma “situação comercial específica” que reforce a importância de diferentes códigos morais, corrupção e atos criminosos elevando-os a um patamar aceitável e até incentivando sua realização, a conversão de um trabalhador de colarinho branco em criminoso de colarinho branco é possível⁴⁴⁴.

“Os empresários não estão apenas em contato com as definições que são favoráveis ao crime do colarinho branco, mas também estão isolados e protegidos contra as definições que são desfavoráveis a esse crime”⁴⁴⁵.

Para Sutherland⁴⁴⁶, a Teoria da Associação Diferencial e a explicação dos crimes de colarinho branco passam por muitas condições para que a relação de aprendizagem do comportamento delituoso ocorra. Segundo a organização social diferencial, uma difusão de práticas delituosas e o próprio isolamento social concorrem para que as condições desfavoráveis superem as favoráveis ao delito. A exemplo:

Difusão de práticas ilegais – quando uma empresa consegue desenvolver um método ou algumas práticas que aumentam sensivelmente os lucros. Essa informação é compartilhada rapidamente e assimilada por outras empresas mesmo que tais ações sejam contrárias à lei⁴⁴⁷.

O isolamento – as definições contra lei superam sutilmente as favoráveis, através de um processo lento e íntimo entre homens de negócio⁴⁴⁸.

Tratamento diferenciado – os homens de negócio têm um tratamento privilegiado em sua maioria pelos governos que são responsáveis por coibir práticas criminosas em virtude de uma homogeneidade cultural, laços de parentesco, relações íntimas de amizade, relação profissional ligada a uma carreira pública ou privada⁴⁴⁹.

⁴⁴³ BROOKS, ref. 8.

⁴⁴⁴ BROOKS, ref. 8.

⁴⁴⁵ “*Businessmen are not only in contact with definitions which are favorable to White collar crime but they are also isolated from and protected against definitions which are unfavorable to such crime*”. SUTHERLAND, ref. 347, p. 247, tradução nossa.

⁴⁴⁶ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁴⁷ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁴⁸ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁴⁹ SUTHERLAND, ref. 121.

A desorganização social – partindo de que a associação diferencial tenta explicar o crime por intermédio de duas vertentes, uma pelo processo de iniciação e outra pela desorganização social que uma sociedade apresenta⁴⁵⁰.

3.10. O processo de criminalização dos crimes de colarinho branco

Nos crimes de colarinho branco, os interesses jurídicos difusos que envolvem a ordem econômica têm como característica a substituição da vítima individual por uma coletividade, uma sociedade ou um mercado. Assim, a dificuldade de identificação dessas condutas penaliza o processo de criminalização a uma adequação que depende de profissionais que possam identificar de maneira técnica, frente às peculiaridades dos atos praticados, muitas vezes sigilosos e encobertos por procedimentos burocráticos de decodificação razoavelmente difícil⁴⁵¹.

O sistema penal também enfrenta uma constante atualização para acompanhar a evolução dos crimes de colarinho branco, visto que o sistema se mostra cada vez mais incompatível na proposta de coibir e prevenir essa nova criminalidade em ascensão. Em formação, o delito é impulsionado pela própria avidez da economia e do mercado que, por ser altamente competitivo, instiga a práticas que levem a menos custos e maiores lucros, assim, quando um indivíduo burla as leis e consegue maximalizar seus ganhos, outros o seguem com a mesma proposta⁴⁵².

Não obstante, a política criminal adota critérios que possam nortear o processo de criminalização, principalmente a relevância dos bens e valores que devam ser protegidos, em consonância com as devidas limitações que a própria sociedade deva adotar⁴⁵³.

3.11. A descentralização promovida por Sutherland na criminologia

Ferreira⁴⁵⁴ leciona que Edwin H. Sutherland com grande maestria promoveu uma descentralização que revolucionou a criminologia de até então. Logo, formulou mais didaticamente essa diferenciação, que terá uma divisão para melhor entender o assunto:

⁴⁵⁰ SUTHERLAND, ref. 121.

⁴⁵¹ PALHARES, ref. 366.

⁴⁵² PALHARES, ref. 366.

⁴⁵³ PALHARES, ref. 366.

⁴⁵⁴ FERREIRA, ref. 416.

a) Do crime-indivíduo para o crime-sistema

As características psicológicas marcantes do positivismo com um estereótipo que acentuava o próprio indivíduo em sua singularidade passaram para um delinquente que não trazia consigo o estigma da maldade, da doença, da certeza de que tinha de delinquir por uma herança. Com Sutherland, o mesmo delinquente adquire feições moldadas pelas estruturas, pelo funcionamento da sociedade, numa aprendizagem oriunda de um processo que envolve a interação com outros indivíduos.

b) Do crime-pobreza para o crime-poder

A certeza de que o crime se concentrava nas camadas mais baixas oriundas da vida desorganizada em sociedade que gerava pobreza e outros problemas sociais foi superada por Sutherland, ao demonstrar em suas pesquisas que os ricos da alta sociedade, mesmo com uma boa formação e um *status* relevante, estavam dispostos a delinquir da mesma maneira que os que não tiveram esse berço dourado.

c) Do crime-drama para o crime-regular

Os crimes cuja identificação causam uma comoção social e que são reprimidos com rigor têm um rosto de um indivíduo delinquente que deve ser punido e afastado pelo horror que seus atos causam à sociedade, não são os únicos crimes que existem no meio social, as instituições, os grupos, o Estado e o indivíduo de alta posição causam os mesmos danos e chegam a superar ferindo toda a sociedade.

4. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO CONTEXTO SOCIAL

Encontrar um liame que possibilite interpretar os crimes de colarinho branco perpassa por recompor o paradigma que a criminologia adotou para explicar o delito. A criminologia positiva em sua busca por uma etiologia criminal, inicialmente, seguiu o caminho do indivíduo criminoso ainda herdado de outras escolas, mas as ações no mundo dos delitos ainda demorariam para figurar como crucial para esse entendimento⁴⁵⁵.

A tese deste livro, afirmada positivamente, é que a pessoa da classe socioeconômica superior se envolve em muitos comportamentos criminosos; que esse comportamento criminoso difere

⁴⁵⁵ CORDEIRO, ref. 398.

do comportamento criminoso da classe socioeconômica inferior, principalmente nos procedimentos administrativos que são usados no trato com os infratores; e que as variações nos procedimentos administrativos não são significativas do ponto de vista da causalidade do crime⁴⁵⁶.

O campo de pesquisa dos positivistas ficou inicialmente preso a manicômios, prisões e nas classes menos favorecidas. A cura para esse mal era depositada na pena, para conter e reeducar o indivíduo delinquente, embora esse movimento em busca das causas do crime constituísse um marco na explicação para o cometimento dos delitos a partir da ideia biológica, caracterizante como altura, textura dos cabelos e outras características que identificassem o criminoso ainda persistia no ideário dos teóricos positivistas⁴⁵⁷.

Com Sutherland, uma nova metodologia é observada, principalmente por buscar dados com um olhar mais amplo e científico. O crime deixa de ser um fato natural social de exclusividade dos menos favorecidos para um fato geral aprendido por qualquer indivíduo, em qualquer estrato social que pertença⁴⁵⁸.

A violência, a força agressora e as condutas violentas passaram para uma sutil atividade de capacidade técnica, de conhecimento privilegiado e de uma complexidade intelectual para compor o rol indicativo de delinquência. Uma discrepância que mostrou uma transição do paradigma etiológico para o da reação social⁴⁵⁹.

Sutherland explica o processo por intermédio do qual um indivíduo converte-se a praticar atos delitivos. Para isso, lança mão de dois níveis de análises⁴⁶⁰:

O nível social está ligado a conceitos físicos explicando a delinquência como um produto de áreas diferenciais, uma variável socioestrutural. Esse tipo de análise fora aplicado para explicar a associação diferencial em diversos grupos sociais, utilizando-se, para isso, uma análise em termos culturais. Com isso, ele revela uma subcultura criminosa ao identificar que existe um grupo respeitoso à lei, enquanto outros não a reconhecem, subculturas com valores próprios, autônomos e muito rígidos⁴⁶¹.

⁴⁵⁶ "The thesis of this book, stated positively, is that person of the upper socio-economic class engage in much criminal behavior; that this criminal behavior differs from the criminal behavior of the lower socio-economic class principally in the administrative procedures which are used in dealing with the offenders; and that variation in administrative procedures are not significant from the point of view of causation of crime". SUTHERLAND, ref. 347, p. 9, tradução nossa.

⁴⁵⁷ CORDEIRO, ref. 398.

⁴⁵⁸ CORDEIRO, ref. 398.

⁴⁵⁹ CORDEIRO, ref. 398.

⁴⁶⁰ ANITUA, ref. 20.

⁴⁶¹ ANITUA, ref. 20.

O nível individual está ligado tanto à sociologia quanto à psicologia, pois, para Sutherland, o delito possui etapas a serem cumpridas pelo indivíduo, passando por uma linguagem, um certo vocabulário de motivos grupais que, ao ser assimilado pelo indivíduo, o torna apto ao ato de delinquir⁴⁶².

A dialética que enfrenta o comportamento delituoso nos crimes de colarinho branco não pode se ater apenas ao crime em si, mas à revolução que Sutherland propôs ao investigar grandes empresas e, ao mesmo tempo, operar uma dinâmica na interpretação de pensar o crime e a criminalidade⁴⁶³.

Sua contribuição para a criminologia foi além do ideário de condutas e argumentos de fundo convencional e causal enfrentado pela criminologia, que não conseguiam responder a questionamentos sobre a formação do comportamento delituoso que fugisse da pobreza e dos comportamentos patológicos⁴⁶⁴.

“Sutherland observou basicamente uma necessidade de abordar as desigualdades no tratamento de pessoas que se envolveram em comportamento prejudicial entre os detentores do poder e os sem poder”⁴⁶⁵.

Sem dúvida, as pesquisas de Sutherland possibilitaram um novo enfoque para o panorama da conduta criminal ao seguir uma linha que não poupava ou colocava os homens de negócios em uma zona de conforto, em detrimento dos demais que ocupam camadas mais baixas da sociedade, Sutherland indica um caminho para a pesquisa de novos dados de problemas existentes no meio social, não uma solução acabada⁴⁶⁶.

O sociólogo eleva o debate sobre a etiologia do crime a um novo enfoque de sofisticação. A sociologia criminal estadunidense com suas características pragmáticas, sua livre manifestação frente a metodologias rígidas e engessadas por teorias positivistas tem, em Sutherland, um fôlego novo baseado na utilidade das pesquisas para a coletividade. As pesquisas até então olhavam para o imigrante, o forasteiro, como o vilão

⁴⁶² ANITUA, ref. 20.

⁴⁶³ BECK, ref. 418.

⁴⁶⁴ BECK, ref. 418.

⁴⁶⁵ BURKE, ref. 33, p. 280.

⁴⁶⁶ FREITAS, Franchesco Maraschin de e DELLAGERISI, Bruno Ortigara. A criminologia e o crime do “colarinho branco”: por que do (não) enfrentamento? *XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea* [online]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016 [consult. 10 mar. 2020]. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672/3097>.

que trouxe a desorganização, ameaçando a rotina de paz bucólica que existia nas cidades, inserindo violência, prostituição, pobreza, alcoolismo etc.⁴⁶⁷.

Mas Sutherland enfrenta esse paradigma ao divulgar com suas teorias que a direção da criminalidade não vinha somente dos mais pobres e que os mais ricos empresários exploravam os imigrantes e, com base em seus lucros desmedidos, aumentavam cada vez mais a precarização de suas condições de vida, relegando-os à pobreza e à miséria. Desarticulando uniões de empregados e sindicatos, logo realizavam práticas criminosas mais danosas que os crimes ordinários encobertos pelo seu status social⁴⁶⁸.

Podemos colocar no crédito do sociólogo uma apurada percepção que indicou o quanto as estatísticas oficiais eram falhas sobre a penumbra existente em relação aos crimes de colarinho branco, bem como a desigualdade de armas entre criminosos de classes sociais diversas. Por fim, colocou os interesses difusos no discurso por danos sofridos por toda sociedade ao despertar para os crimes de colarinho branco e seus danos⁴⁶⁹.

Ao aprender dois tipos de definição, o que para Sutherland não é um princípio complexo, basta que um indivíduo tenha definições acerca de um comportamento particular. O que é colocado em destaque são as interações entre pessoas de grupos diversos ou não, tais como: vizinhos; igrejas; professores; a própria lei e autoridades; grupos virtuais “internet, telefones e celulares”. Com destaque para o tempo gasto nessas interações, o que definirá a tendência a ser seguida, pela aprendizagem⁴⁷⁰.

Uma das reflexões colocadas a respeito da Teoria da Associação Diferencial e do conseqüente crime de colarinho branco vem da conversão do comportamento delinquente, tendo na aprendizagem o ponto de fundamentação. Mas Lopes-Rey, citado por Landin, defende que “o aprendizado não é uniforme entre os seres humanos. Ao longo da vida as pessoas têm contato com novos conhecimentos, e estes não necessariamente vão mudar a forma de agir dos indivíduos”.⁴⁷¹

Na sua individualidade física, os indivíduos têm uma mesma capacidade de absorção para o desenvolvimento de acordo com sua própria individualidade, com impulsos e

⁴⁶⁷ FRANÇA, ref. 199.

⁴⁶⁸ FRANÇA, ref. 199.

⁴⁶⁹ FRANÇA, ref. 199.

⁴⁷⁰ PIQUERO, ref. 216.

⁴⁷¹ LANDIN, ref. 361, p. 23.

necessidades tais como: comer, beber, satisfação sexual, realizações emocionais, cólera, amor, ódio, não obstante seu potencial genético e seus traços individuais somente afloram com a experiência com o meio social. A aprovação da sociedade é essencial para que o aprendizado obtenha êxito⁴⁷².

A cultura determinara desde seus hábitos alimentares até a sua parceira sexual. “Suas simpatias e antipatias, esperanças e ambições, interpretações da própria sociedade e do sobrenatural (se vier acreditar nesse último) derivam do mundo social à sua volta”. Com isso, vemos como a transformação do indivíduo em um ser social, à medida que interage e absorve a cultura, que lhe possibilita sobreviver e orientar-se em sociedade dando-lhe significação e existência⁴⁷³.

4.1. Críticas pontuais à teoria de Sutherland

“Essa abordagem poderia ser uma descrição universal da etiologia de todo comportamento criminoso, mas um ponto-chave de associação diferencial é que todo comportamento criminoso é aprendido em um processo de interação social”⁴⁷⁴.

Uma explicação universal para o crime era o objetivo de Edwin H. Sutherland, mas, para tanto, o sociólogo nada fala sobre as origens do comportamento criminoso e falha ao explicar os crimes passionais, não levando em consideração as desigualdades como uma explicação de acentuado relevo para os crimes nas ruas. Sutherland se utiliza de proposições para explicar o comportamento delinquente, no entanto, não há detalhes de como essa aprendizagem é realizada nessa interação de proposições⁴⁷⁵.

“Se Sutherland merecia um prêmio Nobel, como pensava Mannheim, por ser o pioneiro neste campo de estudo, ele certamente não o merecia pela clareza ou pelas notícias úteis de sua definição”⁴⁷⁶.

O manual “*The Oxford Handbook of Criminology*” na sua quinta edição comenta que existem dificuldades muito grandes nas construções conceituais de Sutherland no que se

⁴⁷² CHINOY, ref. 135.

⁴⁷³ CHINOY, ref. 135, p. 117.

⁴⁷⁴ “*This approach could be a universal description of the aetiology of all criminal behaviour, but a key point of differential association is that all criminal behaviour is learned in a process of social interaction*”. BROOKS, ref. 8, p. 67, tradução nossa.

⁴⁷⁵ BROOKS, ref. 8.

⁴⁷⁶ “*If Sutherland merited a Nobel prize, as Mannheim thought, for pioneering this field of study, he certainly did not deserve it for the clarity or serviceable news of his definition*”. MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod e RAINER, Robert. *The Oxford handbook of criminology*. 5ª ed. Oxford: OUP Oxford, 2012. ISBN-13 978-0199562954. p. 628-629, tradução nossa.

refere aos crimes de colarinho branco, especialmente no conceito central “uma pessoa de alto status no curso de sua ocupação”⁴⁷⁷. Uma sub-representação de mulheres e algumas minorias nestes crimes⁴⁷⁸.

Quanto ao conteúdo dos crimes de colarinho branco, não ficou esclarecida qual a sua real composição em relação aos autores, o que dificulta a distinção entre crimes cometidos e seus autores⁴⁷⁹.

Embora o trabalho de Sutherland tivesse imensa importância para a sociologia e a criminologia, o conteúdo dos crimes do colarinho branco não foi esclarecido; não havia distinção entre crime cometido por um funcionário em favor de sua organização e crime cometido por um funcionário em seu próprio interesse em vez dos interesses da organização⁴⁸⁰.

Autores como Shecaira citado por Ferraz⁴⁸¹ enfatizam que a Teoria da Associação Diferencial não leva em consideração os fatores individuais de personalidade, uma profunda simplificação na reconstrução do processo de aprendizagem, as diferentes aptidões individuais para a aprendizagem foram ignoradas e em um contexto de explicações não seria capaz de justificar por que um indivíduo ao conviver com um modelo criminoso de comportamento necessariamente não o aceita.

Juarez Cirino critica a Teoria da Associação Diferencial, indicando que a lógica de Sutherland pressupõe um indivíduo vazio e incapaz de propósitos e de percepções de significados, minimizando os processos sociais da aprendizagem em um nível da comunicação linguística⁴⁸².

[...] a teoria do crime como organização e associação diferencial pressupõe um ator como recipiente vazio, incapaz de propósitos e de percepções de significados, reintroduzindo conceitos deterministas mais ou menos mecanicistas e reduzindo os processos sociais da aprendizagem ao nível da comunicação linguística, isoladas das relações materiais de produção econômica e dos sistemas políticos co-jurídicos de controle e reprodução dessas relações e suas condições de produção⁴⁸³.

⁴⁷⁷ SUTHERLAND, ref. 347, p. 9.

⁴⁷⁸ MAGUIRE, MORGAN e RAINER, ref. 476, p. 628-629.

⁴⁷⁹ BROOKS, ref. 8.

⁴⁸⁰ BROOKS, ref. 8.

⁴⁸¹ FERRAZ, ref. 108.

⁴⁸² DUARTE, ref. 228.

⁴⁸³ SANTOS citado por DUARTE, ref. 228, p. 26.

A respeito das nove proposições, Bruinsma e Weisburd⁴⁸⁴ expõem algumas considerações críticas a respeito do entendimento dialético envolvido em cada uma, com suas especificidades:

a) O comportamento criminoso é aprendido:

Nessa proposição, o sociólogo não oferece informações necessárias de como esse aprendizado ocorre, descartando a vertente hereditária, mas não explicitando o que é aprendido e como ocorre esse processo, visto que sua teoria é uma teoria para todos os comportamentos criminosos⁴⁸⁵.

b) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas em um processo de comunicação:

Existe uma falta de especificação das condições, por não ser isolado um social processo é enfatizado com o envolvimento de outras pessoas⁴⁸⁶.

c) A parte principal da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre dentro de grupos pessoais íntimos:

A falta de definição de quais grupos íntimos o comportamento delituoso é aprendido, deixando-se em aberto se seria um grupo isolado ou o conjunto deles, os amigos delinquentes ou colegas passaram a ser o alvo das pesquisas devido à escassez de especificações⁴⁸⁷.

d) Quando o comportamento criminoso é aprendido, o aprendizado inclui (a) técnicas de cometer o crime, que às vezes são muito complicadas, às vezes muito simples; (b) a direção específica dos motivos, impulsos, racionalizações e atitudes:

Uma condição é apresentada, as técnicas para cometer crimes, embora seja uma condição necessária para o cometimento de crimes, não cita o que seriam técnicas simples e técnicas complicadas, novamente não são especificados quais os motivos, impulsos, racionalizações e atitudes nem explicita o impacto na ocorrência do crime⁴⁸⁸.

e) A direção específica de motivos e impulsos é aprendida a partir das definições dos códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis:

⁴⁸⁴ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁸⁵ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁸⁶ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁸⁷ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁸⁸ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

A origem dos motivos e impulsos seria a lei, assim o que determinaria a definição dos motivos como positivos ou negativos será a própria lei⁴⁸⁹.

- f) Uma pessoa torna-se delinquente devido a um excesso de definições favoráveis à violação da lei em relação às definições desfavoráveis à violação da lei:

As condições para a conversão do indivíduo em um delinquente são apontadas, a palavra-chave gira em torno do que seriam definições favoráveis e o que poderia ser um excesso delas⁴⁹⁰.

- g) As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade:

As diferentes características qualitativas das associações são mencionadas, mas sem uma explicação que pudesse definir os termos⁴⁹¹.

- h) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos engloba todos os mecanismos que estão envolvidos em qualquer outra aprendizagem:

Sob o ponto de vista das perspectivas epistemológicas modernas, essa proposição pode ser classificada como uma hipótese testável, embora em relação às outras exista uma considerável variação em finalidade e alcance⁴⁹².

- i) Embora o comportamento criminoso seja uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por essas necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores.

Por ser uma orientação geral ou uma perspectiva teórica geral, com um grupo de variáveis indefinidas sua testagem é comprometida, assim não podem ser testadas adequadamente⁴⁹³.

No livro "*White-collar crime and risk*" de 2018, Ryder⁴⁹⁴ expõe que a definição de Sutherland de crime é alvo de constantes ataques por ser simplista bem ampla e indefinida,

⁴⁸⁹ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁹⁰ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁹¹ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁹² BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁹³ BRUINSMA e WEISBURD, ref. 9.

⁴⁹⁴ RYDER, ref. 389.

o que não ofuscou o conceito que ganha notoriedade com o uso das novas tecnologias, especialmente a internet.

A noção de crime de colarinho branco está bem estabelecida e bem documentada. No entanto, seu escopo de definição é incrivelmente fluido, poroso, mutável e contestável. Historicamente, sua exposição clássica foi defendida pelo criminologista americano Edwin H. Sutherland, em seu famoso livro de 1949.¹ Para Sutherland, as características definidoras do crime de colarinho branco eram a natureza do perpetrador e do crime. Foi um crime cometido por pessoa de respeitabilidade e alto status social no exercício de sua ocupação⁴⁹⁵.

Com uma perspectiva semelhante no livro “*White-collar crime and criminal careers*” de Weisburd, Waring e Clayet⁴⁹⁶, de 2004, examina-se a confusão em torno do conceito de crime de colarinho branco.

A confusão começou com o próprio Sutherland (Geis, 1992; Coleman, 1992; Wheeler, 1983). Às vezes, ele enfatizava os crimes cometidos por indivíduos de alto status, enquanto outras vezes ele enfatizava os crimes cometidos durante o curso de sua ocupação (por exemplo, ver Sutherland, 1939, 1945). Em sua principal contribuição empírica para o estudo do crime de colarinho branco, ele se concentrou em crimes cometidos por organizações ou por indivíduos que atuam em capacidades organizacionais⁴⁹⁷.

Na obra “*The Oxford handbooks of criminology and criminal justice*”, de 2016, o conceito de crimes de colarinho branco é enfatizado no sentido de que, uma vez proposto por Sutherland, foi um dos conceitos que continuam a merecer uma constante atualização e novos conceitos surgiram a partir do original de Sutherland. Com uma abordagem baseada no infrator, Sutherland construiu seu conceito que fora reconstruído radicalmente, mas com base na ofensa, e não no agressor⁴⁹⁸.

Apesar da importância fundamental da visão de Sutherland sobre a violação da lei entre aqueles de alto status social, o significado do conceito de crime do colarinho branco mudou radicalmente desde que o termo foi introduzido. Embora a abordagem de Sutherland para definir o crime de colarinho branco seja a que mais ressoa com os estereótipos populares de infratores de colarinho branco, uma abordagem conceitual rival surgiu apenas algumas décadas após seu discurso. Essa abordagem se concentra na natureza da ofensa, e não no agressor⁴⁹⁹.

⁴⁹⁵ “The notion of white-collar crime is well established and well documented. However, its definitional scope is incredibly fluid, porous, changeable and contestable. Historically, its classic exposition was espoused by the American criminologist Edwin H. Sutherland, in his famous book from 1949.¹ For Sutherland, the defining features of white-collar crime were the nature of the perpetrator and of the crime. It was a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation”. RYDER, ref. 389, p. 232, tradução nossa.

⁴⁹⁶ WEISBURD, David, WARING, Elin e CHAYET, With Ellen F. *White-collar crime and criminal careers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. 9780511499524.

⁴⁹⁷ “The confusion began with Sutherland himself (Geis, 1992; Coleman, 1992; Wheeler, 1983). Sometimes he stressed crimes committed by individuals of high status, while at other times he stressed crimes carried out in the course of one’s occupation (e.g., see Sutherland, 1939, 1945). In his major empirical contribution to study of white-collar crime, he focused on crimes committed by organizations or by individuals acting in organizational capacities (Sutherland, 1949)”. WEISBURD, WITH e CHAYET, ref. 496, p. 8, tradução nossa.

⁴⁹⁸ TONRY, Michael, eds. *The Oxford Handbooks of criminology and criminal justice*. Oxford: Oxford University Press, 2016. ISBN 9780195395082.

⁴⁹⁹ “Despite the fundamental importance of Sutherland’s insight into lawbreaking among those of high social status, the meaning of the concept of white-collar crime has mutated radically since the term was introduced. Although Sutherland’s approach to defining white-collar crime is the one that resonates best with popular stereotypes of white-collar offenders, a competing conceptual approach emerged only a few decades after his address. This approach focuses on the nature of the offense rather than the offender”. TONRY, ref. 498, p. 3, tradução nossa.

A obstinação de Sutherland é evocada como fundamental para a construção de um conceito que servisse a criminologia e que despertasse o interesse de outros pesquisadores para futuros trabalhos sobre o crime de colarinho branco. Do conceito original de Sutherland⁵⁰⁰, “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação”. Ademais, cinco características se destacaram a partir dessa definição: a) os infratores eram indivíduos de alto *status* e respeitabilidade; b) os crimes foram cometidos em um contexto ocupacional; c) as ofensas foram cometidas de uma maneira particular; d) os crimes envolviam enormes custos financeiros e outros; e e) as violações civis e administrativas podem ser consideradas crimes de colarinho branco⁵⁰¹.

Ainda assim, apesar do reconhecimento histórico e condenação da fraude, Lombroso, Ross e Sutherland destacaram uma característica especial de sua teimosia: ela é cometida por criminosos poderosos - aqueles que ocupam posições privilegiadas e que usam a confiança de outros para quebrar a lei em ordem para maximizar seu poder pessoal e riqueza. Todos os três observaram que os crimes dos poderosos frequentemente ficam impunes por longos períodos de tempo e que podem afetar adversamente o destino de nações inteiras⁵⁰².

As diversas críticas a respeito da teoria de Sutherland gravitam ao redor dos processos de interação social, entre as críticas temos: a) que o sociólogo teria desconsiderado as incidências de fatores individuais da personalidade; b) o crime na prática nem sempre obedece a padrões utilitários e racionais, principalmente nos processos de aprendizagem; c) os processos de aprendizagem em Sutherland se mostraram simples e mecânicos; d) a teoria não atende a diferentes aptidões individuais; e) não deixa claro por que a interpretação se concentra em modelos de comportamento criminal e às orientações de valores desviados⁵⁰³.

Mas não são apenas críticas que Sutherland suscitou em seus anos de trabalho, é inegável a contribuição que o sociólogo estadunidense deixou para os estudos da sociologia criminal e da própria criminologia. Da Escola de Chicago uma importante contribuição ele absorveu e aplicou com maestria, ou seja, os estudos no campo metodológico e político criminal, com ênfase aos trabalhos de campo⁵⁰⁴.

⁵⁰⁰ SUTHERLAND, ref. 347, p. 9.

⁵⁰¹ TONRY, ref. 498.

⁵⁰² “*Still, despite the historical recognition and condemnation of fraud, Lombroso, Ross, and Sutherland highlighted a special feature of its waywardness: it is committed by powerful offenders – those who hold privileged positions and who use the trust of others to break the law in order to maximize their personal power and wealth. All three noted that the misdeeds of the powerful often go unpunished for long periods of time and that they can adversely affect the fortunes of entire nations*”.

TONRY, ref. 498, pp. 2-3, tradução nossa.

⁵⁰³ SCHECAIRA, ref. 19.

⁵⁰⁴ MOLINA, ref. 59.

Ferraz⁵⁰⁵ destaca o conceito de criminologia de Sutherland, que, para aquele momento, era um pensamento muito avançado ao provocar uma mudança de abordagem para criminologia, o delinquente e o crime são estudados como fenômenos sociais, relegando a ideia, até então, de fenômenos biológicos, psicológicos e naturais para uma reflexão sociológica. No campo das pesquisas, a coragem de Sutherland ao expor as fragilidades das estatísticas criminais é um ponto de especial ruptura com a neutralidade da pesquisa científica, logo, a indicação das cifras ocultas da criminalidade ainda hoje é uma inovação de suma importância para a criminologia.

A subcultura só pode solidificar-se e sobreviver nos indivíduos que a criaram se estes novos valores podem enfrentar a reação adversa de fora do subgrupo e os próprios remorsos provocados pela interiorização dos valores gerais pelo jovem concretamente. Paralelamente, então, deve-se produzir o processo assinalado por Sutherland: a ruptura individual com a cultura geral e o isolamento grupal com relação ao resto da sociedade ou outros grupos⁵⁰⁶.

Por fim, a ideia de buscar soluções para problemas apenas na lei penal ou pela patologia foi certamente o grande desafio que Sutherland travou, indicando uma independência da criminologia em seus estudos. Sutherland também militou a ideia de que a subcultura para sobreviver dependia do indivíduo, para superar as reações adversas e os remorsos consequentes. Para isso, seria necessário um processo que pudesse firmar os sentimentos favoráveis ou não ao delito para esse indivíduo⁵⁰⁷.

O processo que Sutherland se refere está dividido em duas etapas: a primeira com a ruptura individual com cultura geral, e a segunda, com o isolamento grupal com relação ao resto da sociedade ou outros grupos sociais⁵⁰⁸.

4.2. Os crimes de colarinho branco no ordenamento jurídico brasileiro

O Legado de Edwin H. Sutherland foi materializado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 7492/1986 e posteriormente pelos artigos 359-A até 359-H da Lei 2848/1940 código penal brasileiro, como veremos.

⁵⁰⁵ FERRAZ, ref. 108.

⁵⁰⁶ ANITUA, ref. 20, p. 503.

⁵⁰⁷ ANITUA, ref. 20.

⁵⁰⁸ ANITUA, ref. 20.

4.2.1. Lei dos crimes colarinho branco - Lei 7492/86

A primeira Constituição brasileira, datada de 1824, não tinha nenhum dispositivo que coibisse o abuso de poder econômico. No entanto, em 1875, o Decreto nº 2682 esboçava a incriminação da concorrência desleal, referente à adulteração de marca de manufatura e comércio de produtos. Por outro lado, ao Código Penal de 1890 foi omissivo no tocante ao abuso de poder econômico⁵⁰⁹.

Prado⁵¹⁰ comenta que, no Brasil, uma lacuna jurídica existiu desde as ordenações do reino e conseqüente Código Criminal do Império (1830), o que pode encontrar explicações na evolução do mercado, que, durante o império, tinha como destaque a escravidão e a ausência de instituições financeiras e empresas bem organizadas.

Assim, somente com a Constituição de 1934 os princípios e as normas sobre a ordem econômica foram estabelecidos, o que foi seguido por todas as outras constituições posteriores⁵¹¹.

Nessa mesma esteira, Costa Júnior, Queijo e Machado⁵¹² acrescentam que o Sistema Financeira Nacional somente ganhou destaque com a Constituição de 1988 pois, antes dela, as constituições, tais como 1934, arts. 5º, XIV, e 117; 1937, arts. 16, VI, e 141; 1946, arts. 5º, XV e 149; 1967, art. 8º, IX, e 1969, art. 8º, X a importância destinada aos assuntos econômicos foi notadamente minimizada.

A manutenção da gestão política econômica e financeira do Estado brasileiro solicitou mecanismos que pudessem lastrear a própria atividade econômica, com isso, em 1964, surge a Lei 4.595/1964 (Lei da Reforma Bancária) e a Lei 4.728/1965 (Lei de Mercado de Capitais), que, respectivamente, cuidavam da política e das instituições monetárias, bancárias, creditícias e a criação do Conselho Monetário Nacional, na mesma linha, as leis que colocavam uma disciplina no mercado de capitais, com medidas para o funcionamento e desenvolvimento deste. Somente em 1986 foi editada a Lei considerada como “Lei dos

⁵⁰⁹ MELLIM, ref. 400.

⁵¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 9788520330968.

⁵¹¹ MAZLOUM, Ali. *Crimes do colarinho branco: objeto jurídico, provas ilícitas*. Porto Alegre: Síntese, 1999. ISBN 8571310777.

⁵¹² COSTA JUNIOR, Paulo José da, QUEIJO, Maria Elizabeth e MACHADO, Charles Marcildes. *Crimes do “colarinho branco”*. São Paulo: Saraiva, 2000. ISBN 8502030485.

Crimes de Colarinho Branco”, a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos crimes contra o sistema financeiro ou Lei dos crimes do colarinho branco⁵¹³.

Duarte⁵¹⁴ expõe que foram as deficiências provocadas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que se referiam ao regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, que fomentaram a elaboração da Lei 7.492/86, pois as regras desta não alcançavam os administradores das instituições, apenas os bens por intermédio da penhora e rateio do líquido apurado entre credores.

Para Mazloum⁵¹⁵, a estrutura que sobreveio recepcionada pela Constituição Federal de 1988 rege o sistema financeiro e tem por base duas leis:

- a) Lei da Reforma Bancária (Lei nº 4.595, de 31.12.1964);
- b) Lei de Mercado de Capitais (4.728, de 14.07.1965).

A Constituição Cidadã de 1988 forneceu uma tutela adequada aos crimes que envolviam o mercado, no seu Capítulo IV (Do Sistema Financeiro Nacional), Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), arts. 170 a 192, que se compõe de quatro capítulos com destaque para os princípios da atividade econômica e o sistema financeiro nacional. Assim, a ordem econômica brasileira tem como princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de qualquer órgão público, salvo nos casos previstos em lei⁵¹⁶.

Convém ressaltar os motivos fáticos que ensejaram a elaboração da Lei de colarinho branco, pois esta fora precedida por uma sucessão de escândalos que impulsionaram a sua criação no Brasil⁵¹⁷.

Conforme Castilho citado por Duarte⁵¹⁸:

Entre os ‘casos’ ou ‘escândalos’ podemos citar as intervenções: no Grupo Halles (1974); no Grupo Ipiranga (1975); no Grupo Lume (1976); na Tieppo S.A Corretora de Câmbio e Título

⁵¹³ PRADO, ref. 510.

⁵¹⁴ DUARTE, ref. 228.

⁵¹⁵ MAZLOUM, ref. 511.

⁵¹⁶ MAZLOUM, ref. 511.

⁵¹⁷ DUARTE, ref. 228.

⁵¹⁸ DUARTE, ref. 228, p. 52.

(1980); no Grupo Delfim (1983); na Capemi (1983); na Coroa Brastel (1983); nas cadernetas de poupança Haspa e Letra (1984); no Grupo Sulbrasileiro (1985); no Grupo Habitasul (1985); no Grupo Braslinvest (1985); nos bancos Comind, Auxiliar e Maissonave (1985).

Em 1983, o senhor Nilson Gibson propôs na Câmara Federal do Brasil o Projeto de Lei nº 273, de 1983, definindo os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, com a justificativa de que era a materialização de um antigo anseio da sociedade brasileira de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no Sistema Financeiro, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários⁵¹⁹.

O Legislador ressalta a dificuldade de enquadrar os inescrupulosos que lidam fraudulenta ou temerariamente com os valores do que é público, visto que existe uma lacuna na legislação penal específica para as irregularidades que se apresentam devido às múltiplas atividades do sistema financeiro.

Em consequência, chega-se ao absurdo de processar-se e condenar um mero 'ladrão de galinhas', deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do 'vizinho', mas a nível nacional. É oportuno citar, pela proximidade dos acontecimentos, o caso 'Tieppo', amplamente divulgado na imprensa onde se observa que, apesar do empenho das autoridades, à repressão as inúmeras irregularidades apuradas esbarram na ausência de instrumentos institucionais adequados⁵²⁰.

A título de curiosidade, segundo o jornalista Marco Antônio Rossi, o caso da Corretora Tieppo foi considerado o primeiro vultoso escândalo financeiro do Brasil, o primeiro grande crime de colarinho branco brasileiro⁵²¹.

Esse projeto procurou definir novos crimes, dando um novo tratamento ao procedimento penal, tornando-se possível na apuração dos crimes previstos com a participação dos órgãos com a responsabilidade de gestão do Sistema Financeiro Nacional. Uma importante contribuição no sentido de não permitir que, nos crimes mais graves, ou seja, nas penas de reclusão ou detenção superior de dois anos, prevaleça o instituto da fiança e a apelação em liberdade, observando a condição financeira dos criminosos subsumidos nos tipos em questão⁵²².

Os tipos verbais do PL 273/83 são basicamente: praticar atos fraudulentos ou temerários ou privativos das sociedades; tomar adiantamento ou empréstimo; violar sigilo de operações; desviar ou apropriar-se de valores; sonegar intimações ou fornecê-la falsa

⁵¹⁹ GIBSON, Nilson. *Projeto de Lei nº 273/1983* [online]. [consult. 9 fev. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=174219>.

⁵²⁰ GIBSON, ref. 519, p. 1019.

⁵²¹ ROSSI, Marco Antônio. *Impressa marrom* [online]. [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: <https://www.masquemario.net/blog/2010/09/15/>.

⁵²² GIBSON, ref. 519.

ou seja, iludir, interferir ou induzir; abalar confiança; fabricar sem autorização escrito; lançar oferta ou promessa de venda (falsos ou falsificados, inexistente ou não constituída na forma legal, não amparado por lastro ou garantia, sem registro prévio); cobrar juros, comissões ou taxas; praticar operações ou serviços vedados; declarar falsa identidade; operar em cambio em desacordo com a legislação vigente⁵²³.

Em relação à aplicação da pena e do procedimento criminal nos crimes que forem definidos nessa lei, aplicam-se apenas subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal. A forma culposa é admitida, e a ação penal será proposta por denúncia do Ministério Público com a possibilidade de assistência do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, podendo ser em conjunto ou separadamente. Segundo o art. 18, a pena aplicável ao réu condenado nessa lei será de reclusão ou de detenção, com possibilidade de fiança e pena de multa⁵²⁴.

Duarte⁵²⁵ comenta que o projeto de Lei 273/83, ao ser aprovado na Câmara em 15/05/1985, segue para o senado, onde recebeu uma emenda substitutiva de autoria do Senador José Lins. Logo, o projeto se tornaria a Lei nº 7.492/86, que ficou conhecida como “Lei dos Crimes do Colarinho Branco”, sancionada pelo Presidente da República com o seguinte veto na mensagem nº252/86:

Tenho a honra de comunicar a vossas excelências que, nos termos do art. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 273/83 e nº 27/85 no Senado Federal que ‘define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providencias’. De longa data vem sendo sentida a necessidade de repressão mais eficaz ao gênero de conduta delituosa conhecido como ‘crime do colarinho branco’.

Sem embargos da providencia acima referida, entendi da sanção ao projeto que o congresso houve por bem aprovar. Ao sancioná-lo, resolvi, os Ministérios da Justiça e Fazenda, vetar as disposições a seguir relacionadas por inconstitucionalidade e injuridicidade, por meu dever preservar o arcabouço do nosso estado de direito⁵²⁶.

Portanto, a Lei 7.492/86, que inicialmente era provisória, tornou-se definitiva, apesar das diversas críticas apontadas à lei dos crimes de colarinho branco, ela foi publicada em 16 de junho de 1986⁵²⁷.

⁵²³ GIBSON, ref. 519.

⁵²⁴ GIBSON, ref. 519.

⁵²⁵ DUARTE, ref. 228.

⁵²⁶ DUARTE, ref. 228, p. 56.

⁵²⁷ DUARTE, ref. 228.

Duarte⁵²⁸ destaca as principais críticas como sendo excesso de fragmentarismo, má redação dos textos legais e desconhecimento do legislador em matéria de cunho penal e criminológico.

Conforme Wenzel⁵²⁹, a Lei 7.492/86 é composta por 35 artigos organizados da seguinte forma:

- a) O art. 1º traz para fins penais o conceito de instituição financeira;
- b) Dos artigos 2º ao 24º, são destacados os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo o artigo 24 vetado;
- c) Dos artigos 25º ao 35º, eles se atêm da aplicação e dos procedimentos criminais, com um veto ao artigo 32º.

Habib⁵³⁰ leciona que o fundamento constitucional da Lei 7.492/86 encontra guarida no Sistema Financeiro Nacional, artigo 192 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram⁵³¹.

Como bem jurídico protegido pela Lei de Colarinho Branco, temos o conjunto de instituições “monetárias, bancárias e sociedades por ações e do mercado financeiro de capitais e valores mobiliários”, ou seja, o bem jurídico tutelado é o próprio Sistema Financeiro Nacional⁵³².

Convém ressaltar que a Lei dos Crimes de Colarinho Branco foi assinada em 16 de junho de 1986 e publicada no diário oficial da união em 18 junho de 1986 no governo do Presidente da República José Sarney, referendada pelo Ministério da Fazenda, cuja situação em 04 de março de 2021 não consta nenhuma revogação expressa, tendo como alterações a Lei 9.080/1995: acrescenta o parágrafo 2º ao art. 25, e a Lei 13.506/2017: altera o art. 17. Além disso, possui correlação com os arts. 43 e 44 da Lei 4.595/64

⁵²⁸ DUARTE, ref. 228.

⁵²⁹ WENZEL, Leiliane Freitas Almeida. Aspectos relevantes dos crimes contra o sistema financeiro, o sigilo das operações de instituições financeiras e finanças públicas e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI* [online]. Florianópolis: Boiteux, 2005 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/199.pdf>.

⁵³⁰ HABIB, Gabriel. *Leis penais especiais*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978854421546-5.

⁵³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [online]. Brasília: Congresso Nacional, 1988 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

⁵³² HABIB, ref. 530.

(correlação com art. 17) e o Decreto nº 93.253 de 12 de setembro de 1986, revogado; na mesma linha de correlações, segue a Lei 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo). Por fim, a Lei 8.176/1991: define crimes contra a ordem econômica⁵³³.

Os tipos penais são constituídos de normas penais em branco, homogêneas e homovitelíneas, logo, para aplicação do seu preceito primário, é necessário conhecer o significado de instituição financeira que se encontra no artigo 1º da Lei, esse artigo por sua vez é classificado como uma norma penal explicativa, que complementa os tipos penais que o remetem⁵³⁴.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual⁵³⁵.

Nessa mesma linha, Mazloum⁵³⁶ reafirma que a Lei 7.492, de 16 junho de 1986, tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal de 1967, cujo conteúdo fora recepcionado pela Constituição Feral de 1988. O artigo 1º da Lei denominada especial ou Lei de regência tem a função de delimitar o campo de incidência da lei. A interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma estrita, compreendendo o conceito de instituição financeira para fins penais. Uma norma penal não incriminadora, com um caráter explicativo, no entanto, incidira sobre as normas incriminadoras que solicitem o elemento normativo “instituição financeira”.

Bitencourt⁵³⁷ comenta que, ao definir o conceito de instituição financeira, a Lei dos Crimes do Colarinho Branco ressalta a importância do papel desempenhado por essas instituições em interligar os diferentes polos de negociação que existem no mercado, o art. 1º contempla uma gama de instituições com naturezas e objetos diversos.

⁵³³ Lei nº 7.492/1986. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 18-06-86 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm.

⁵³⁴ HABIB, ref. 530.

⁵³⁵ Lei nº 7.492/1986, ref. 533.

⁵³⁶ MAZLOUM, ref. 511, p. 49.

⁵³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 9788537507476.

Como exemplo temos:

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, as financeiras, as sociedades de crédito imobiliárias, sociedade corretoras de títulos e valores imobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores imobiliários, as sociedades de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as agências de fomento, as associações de poupança e empréstimo e os bancos de câmbio⁵³⁸.

Duarte⁵³⁹ afirma que a doutrina revela um importante detalhe sobre a Lei 7.492/86 no que diz respeito ao excessivo volume de complexos elementos normativos em seus dispositivos, tais como: Gestão fraudulenta ou temerária (art. 4º); autoridade competente e quando legalmente exigida (art. 7º); operação de câmbio não autorizada, divisas, moeda, repartição federal competente (art. 22); ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, ato de ofício necessário à preservação dos interesses e dos valores da ordem econômico-financeira (art.23), como exemplo:

RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/1986. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INEPCIA DA DENUNCIA. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO⁵⁴⁰.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATERIA PENAL. MULTA. REGRAS PROCESSUAIS DO ESTADO REQUERIDO. TRADUÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. GESTÃO FRAUDULENTA. IMPOSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS ATRAVEZ DE OPERAÇÃO DE "DÓLAR-CABO". LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO MATERIAL⁵⁴¹.

Nessa mesma linha de pensamento, expomos que um dos artigos mais criticados pelos doutrinadores, na referida lei 7.492/86, é o art. 25, que dispõe sobre autoria e co-autoria dos crimes financeiros⁵⁴². A responsabilidade penal dos administradores e da pessoa jurídica se encontra no centro dessa discussão⁵⁴³.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25º, AMBOS DA LEI 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART.

⁵³⁸ BITENCOURT, ref. 537, p. 23.

⁵³⁹ DUARTE, ref. 228.

⁵⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0011888-76.2008.4.04.7100 RS - RIO GRANDE DO SUL 0011888-76.2008.4.04.7100. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 26-03-18 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866931239/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114101-rs-rio-grande-do-sul-0011888-7620084047100>.

⁵⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 831473-PR. Relator: Ministra Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 26-09-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873820290/recurso-extraordinario-re-831473-pr-parana>.

⁵⁴² Lei nº 7.492/1986, ref. 494.

⁵⁴³ DUARTE, ref. 228.

29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATERIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO⁵⁴⁴.

A Constituição Federal do Brasil adota a responsabilidade penal das empresas, consubstanciada nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º e Lei 9.605/98, com dispositivos contra os crimes relacionados ao meio ambiente. Logo, o abuso de poder econômico deve ser coibido com a responsabilização penal dos entes coletivos de forma adequada⁵⁴⁵.

Na parte final da Lei 7492/86, que se refere à aplicação e ao procedimento criminal que deve ser adotado, o art. 31 destaca a pena de reclusão sem fiança, enquanto o art. 32 foi vetado, e o art. 33 consagra a pena de multa relativo aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional⁵⁴⁶.

PENAL - PROCESSO PENAL- EVASÃO DE DIVISAS – ARTIGO 22º, § ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 33º DA LEI 7.492/86 - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA, EX OFFICIO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE⁵⁴⁷.

A doutrina sugere que a Lei nº 7.492/86 deve incorporar-se ao Código Penal, para conseguir uma unidade normativa, no entanto, para que haja eficácia, é necessária uma efetiva fiscalização das instituições financeiras por parte do Banco Central, órgão máximo fiscalizador em conjunto com o Ministério Público, em conformidade com uma política criminal adequada e uma repressão atuante por parte do órgão competentes⁵⁴⁸.

4.2.2. Os crimes de colarinho branco no Código Penal brasileiro

O fundamento constitucional encontra-se ancorado inicialmente aos arts. 163 a 169, com diversos objetivos e diretrizes, visando a resguardar a gestão do patrimônio público. Com isso, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assumiu o papel

⁵⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 5017304-61.2013.4.04.7100-RS 2017/0039475-3. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 09-11-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519044554/agravo-em-recurso-especial-aresp-1061456-rs-2017-0039475-3>.

⁵⁴⁵ DUARTE, ref. 228.

⁵⁴⁶ COSTA JUNIOR, QUEIJO e MACHADO, ref. 512.

⁵⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0006076-82.2008.4.03.6000-SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 09-03-16 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875130049/recurso-extraordinario-com-agravo-are-823862-sp-sao-paulo-0006076-8220084036000>.

⁵⁴⁸ DUARTE, ref. 228.

de estabelecer normas de finanças públicas que atuassem diretamente na gestão fiscal. Para tanto, seu art. 73 dispõe sobre as infrações da referida lei complementar.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente⁵⁴⁹.

Assim, para que fossem cumpridas as determinações legais pertinentes, o Capítulo IV do Título XI do Decreto Lei 2.848/1940, “Dos Crimes contra as Finanças Públicas”, foi introduzido pela Lei nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes da Responsabilidades Fiscal), os crimes insculpidos nos arts. 359-A a 359-H do código penal brasileiro⁵⁵⁰.

Esses delitos têm como bem jurídico tutelado a administração pública com destaque para dois aspectos: o patrimonial, a preservação das finanças públicas, e no aspecto moral, a probidade dos agentes públicos. Esses crimes não possuem a forma culposa, ou seja, são todos dolosos independentemente da finalidade específica de cada um. No tocante, a ação penal prevista para os crimes contra as finanças públicas será pública incondicionada, suas penas máximas abstratas não excedem quatro anos, o que exige para a perda dos cargos, função ou mandato eletivo do agente público uma combinação: a prática de abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, como assevera o art. 92, inc, I, a, do Lei 2848/1940⁵⁵¹.

4.2.2.1. Contratação de operação de crédito

“Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa”, segundo o Código Penal, art. 359-A⁵⁵².

Para a doutrina, o crime em tela é considerado simples por ofender apenas um bem jurídico; próprio, pois apenas o funcionário público o pode praticar; formal de consumação antecipada ou de resultado cortado por consumir-se com a realização da conduta legal; de perigo abstrato pela presunção absoluta envolvida; forma vinculada no tocante aos

⁵⁴⁹ Lei Complementar nº 101/2000. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 05-05-00 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

⁵⁵⁰ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial: arts. 2013 a 359H. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 3. ISBN 9788530960209.

⁵⁵¹ MASSON, ref. 550.

⁵⁵² Decreto-Lei nº 2.848/1940. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 31-12-40 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

meios de execução que devem ter uma relação de compatibilidade com os atos administrativos; comissivo instantâneo, logo não tem continuidade no tempo; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual; podendo ser também plurissubsistente por ter a possibilidade de a conduta ser fracionada em diversos atos⁵⁵³.

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. PRECRIAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 359-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE⁵⁵⁴.

O objeto material foi definido no art. 29, inc. III, da Lei Complementar 101/2000 como sendo a “operação de crédito”, como elemento normativo do tipo a expressão “sem autorização legislativa”, classificado como lei penal em branco por gênero e o seu parágrafo único, inc. I em homogênea e heterogênea como espécie, da mesma forma o inc. II em heterogênea. Não admitindo a forma culposa, o elemento subjetivo é o dolo, mas aceitando a possibilidade de tentativa, por fim, a ação penal cabível é a pública incondicionada⁵⁵⁵.

4.2.2.2. Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

“Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei” (CP, art. 359-B)⁵⁵⁶.

O objeto material definido pelo artigo é a despesa pública, com os tipos verbais “ordenar” e “autorizar”. As despesas não empenhadas em restos a pagar configuram um crime simples, pois apenas existe um bem jurídico ameaçado; crime considerado próprio, por ser praticado somente por funcionário público com atribuições de ordenar ou autorizar a inscrição da despesa; crime formal; de consumação antecipada ou de resultado cortado; de perigo abstrato; com forma vinculada; comissivo em regra; instantâneo; unissubjetivo; unilateral ou de concurso eventual e plurissubsistente⁵⁵⁷.

APELAÇÃO CIVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO - CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DAS PARCELAS DO FGTS E SALÁRIOS ATRASADOS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO

⁵⁵³ MASSON, ref. 550.

⁵⁵⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1ª Região. Apelação Criminal nº 0004551-57.2011.4.01.3400. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: TRF1, 07-12-18 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661612904/apelacao-criminal-acr-apr-45515720114013400>.

⁵⁵⁵ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁵⁶ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁵⁷ MASSON, ref. 550.

INSTITUCIONAL - FGTS INDEVIDO - SALÁRIOS ATRASADOS DEVIDOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO⁵⁵⁸.

Essa norma penal não admite a modalidade culposa sendo o dolo o seu elemento subjetivo, admitindo o instituto da tentativa, a norma em questão é classificada como norma penal em branco homogênea de ação penal pública incondicionada⁵⁵⁹.

4.2.2.3. Assunção de obrigação no último ano de mandato ou legislatura

Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (CP, art. 359-C)⁵⁶⁰.

Esse delito é praticado pelos chefes eleitos para o Poder Executivo da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; os chefes do Legislativo dos respectivos entes; os presidentes dos Tribunais de Conta; presidentes dos Tribunais e os chefes do Ministério Público da União e dos Estados, os dirigentes dos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais, quando no exercício de funções administrativas. O sujeito passivo do delito é a própria administração pública⁵⁶¹.

RECURSO ESPECIAL Nº1.789.343 – CE (2018/0345350-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE PAIVA ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO – CE003183 HENRIQUE GONÇALVES DE LAVOR NETO – CE 012512 TOMAS BRITO DE MORAIS – CE 030184 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE PAIVA, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que deu parcial provimento a apelação da defesa para declarar extinta a punibilidade pela prescrição dos crimes dos arts. 2º inciso II, da Lei de nº8137/1990 e 359-C do Código Penal, mantendo a condenação da ré as penas de 14 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 600 dias multas pelas práticas das condutas nos arts. 89 da Lei de Licitações (por quarenta e cinco vezes em continuidade) e 359-C, na forma do art. 69, ambos do Código Penal – e –STJ fl.⁵⁶²

A pena aplicada é de um a quatro anos, a contumácia da sanção é em razão da gravidade da conduta que lesa a moralidade e a probidade administrativa, a suspensão condicional do processo é possível em razão da pena prevista (art.89, Lei 9.099/1995),

⁵⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 0000066-35.2009.8.18.0083-PI 2017/0242422-0. Relator: Francisco Falcão. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 27-11-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525150797/agravo-em-recurso-especial-aresp-1174761-pi-2017-0242422-0/decisao-monocratica-525150807>.

⁵⁵⁹ MASSON, ref. 550.

⁵⁶⁰ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁶¹ PRADO, ref. 510.

⁵⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 0004674-13.2012.8.06.0175 CE 2018/0345350-1. Relator: Jorge Mussi. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 02-09-19 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877771962/recurso-especial-resp-1789343-ce-2018-0345350-1/decisao-monocratica-877771977?ref=juris-tabs>.

com a possibilidade de substituição por restritiva de direito art. 44, CP. A ação penal é pública incondicionada⁵⁶³.

4.2.2.4. Ordenação de despesa não autorizada

“Ordenar despesas não autorizadas por lei” (CP, art. 359-D)⁵⁶⁴.

A legalidade surge como limitação às condutas perpetradas pelo agente administrativo, coibindo condutas que atentem contra os interesses públicos. Classificada como uma norma penal em branco, solicitando uma complementação especialmente por uma norma de direito financeiro. Como elemento normativo “despesa não autorizada por lei”, ou seja, uma causa de justificação deve existir para afastar a ilicitude e a própria tipicidade. O tipo subjetivo é o dolo, logo, a consciência e vontade de ordenar despesas não autorizadas por lei. Esse delito é considerado de mera atividade, sua consumação é plena apenas com a ordem de efetuar a despesa não autorizada. A ação penal é pública incondicionada⁵⁶⁵.

4.2.2.5. Prestação de garantia graciosa

“Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei” (CP, art. 359-E)⁵⁶⁶.

O objeto material em questão é a operação de crédito sem garantia, esse delito não admite a forma culposa, pois o elemento subjetivo é o dolo, tratando-se de crime simples, próprio, formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Sendo sua consumação condicionada à comprovação do perigo às finanças públicas, ou seja, crime de perigo concreto, de forma vinculada, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, unilateral ou de concurso formal e plurissubsistente com uma ação penal incondicionada⁵⁶⁷.

4.2.2.6. Não cancelamento de restos a pagar

⁵⁶³ PRADO, ref. 510.

⁵⁶⁴ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁶⁵ PRADO, ref. 552.

⁵⁶⁶ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 510.

⁵⁶⁷ MASSON, ref. 550.

“Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de arrestos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei” (CP, art. 359-F)⁵⁶⁸.

Esse delito tem em sua configuração a contrapartida do art. 359-B, em que o agente público é o responsável por ordenar a inscrição em arrestos a pagar que não tenha sido previamente empenhada ou que tenha excedido o limite legal, ou seja, o agente público no caso em tela não sana essa irregularidade. Os arrestos a pagar são interpretados pela Lei 4.320/1964 como sendo “as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”. Assim, uma dívida inscrita como arresto a pagar, que configure uma despesa que ultrapassará o limite legal, não existe escolha ao agente público que não seja ordenar, autorizar ou promover o cancelamento. O delito configura norma penal em branco, o dolo é o tipo subjetivo, a consumação ocorre quando a ordem ou o comando de cancelamento não são efetuados. A tentativa nesse caso é impossível, e a ação penal é pública incondicionada⁵⁶⁹.

4.2.2.7. Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

“Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesas total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura” (CP, art. 359-G)⁵⁷⁰.

Os núcleos do tipo verbal do delito são ordenar, autorizar ou executar, assim, quando é determinado e permitido ou conseqüentemente realizado algo, no caso em tela, o aumento de despesas total com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura o delito ocorre. O tipo legal é classificado como misto alternativo, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Nesse delito específico, o não atendimento ao elemento temporal acarreta sua inexistência, ainda que ocorra um aumento ilegal de despesas total de pessoal. O delito pode ser considerado como crime simples, por ofender apenas um único bem jurídico; próprio; formal; de consumação antecipada ou de resultado

⁵⁶⁸ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁶⁹ PRADO, ref. 510.

⁵⁷⁰ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

cortado; de perigo abstrato; de forma vinculada; comissivo; um crime instantâneo por consuma-se em determinado momento; unissubjetivo; unilateral ou de concurso eventual e sendo plurissubsistente. O delito também possui como objeto material os títulos da dívida pública, não existindo a possibilidade de aplicação do instituto da tentativa, sendo o elemento subjetivo o dolo e a ação penal pública incondicionada⁵⁷¹.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. ART 359-G DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 2) FALTA DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO⁵⁷².

Com uma pena de reclusão cominada de um a quatro anos, um delito que possui uma pena mais gravosa que as demais. Com essa ação, o agente público lesa o patrimônio público e coloca em risco a sucessão, visto que o equilíbrio das contas é comprometido. A suspensão condicional do processo é possível, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível⁵⁷³.

4.2.2.8. Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia (CP, art. 359-H)⁵⁷⁴.

Segundo Prado⁵⁷⁵, a finalidade da norma incriminadora citada é impedir que o administrador venha a promover a oferta de títulos da dívida pública ou que os lance no mercado sem um lastro legal. Uma norma que visa a proteger a integridade orçamentaria e consequentemente as finanças públicas, bem jurídico tutelado em apreço.

Assim, a Lei 10.028/2000 procurou resguardar o patrimônio público ao inserir essa norma ao Código Penal vigente no Brasil, Lei 2.848/1940, ou seja, o administrador público que emitir títulos da dívida pública sem a devida autorização legal ou sem que tenham sido previamente inseridos em registros no sistema de liquidação e de custódia incorre nas sanções legais previstas pelo art. 359-H do Código Penal Brasileiro⁵⁷⁶.

⁵⁷¹ MASSON, ref. 550.

⁵⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0003775-48.2011.8.26.0160 SP CE 2017/0175526-0. Relator: Joel Ilan Paciornik. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 03-1018 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860271508/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1686511-sp-2017-0175526-0>.

⁵⁷³ PRADO, ref. 510.

⁵⁷⁴ Decreto-Lei nº 2.848/1940, ref. 552.

⁵⁷⁵ PRADO, ref. 510.

⁵⁷⁶ PRADO, ref. 510.

Os títulos da dívida pública, segundo o art. 29, inc. II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) constituem o objeto material do delito. Insta comentar que, devido à pena mínima cominada de reclusão de um ano, é possível classificá-lo como crime de médio potencial ofensivo, que suscita uma suspensão condicional do processo, preenchidas as condições impostas pela Lei 9.099/1995. Esse delito admite o instituto da tentativa e possui ação penal pública incondicionada⁵⁷⁷.

⁵⁷⁷ MASSON, ref. 550.

CONCLUSÕES

Quando da elaboração do projeto desta pesquisa, os noticiários e as reportagens nos telejornais brasileiros, acerca dos problemas ocasionados pelos imigrantes venezuelanos, que estavam transformando o cenário da cidade de Pacaraima, chamou-nos a atenção.

Os conflitos por empregos, os ataques a venezuelanos, a piora dos serviços públicos, a falta de segurança e o aumento da violência levaram a prefeitura de Pacaraima, em 2010, a atender um volume de pessoas cinco vezes maior do que sua população normal⁵⁷⁸.

Essa crescente crise de refugiados despertou-nos a um interesse específico, em relação às imigrações descontroladas, não pelo fato de visitantes aumentarem ou diminuir o percentual de delitos, mas pelo choque de culturas e os efeitos desses encontros na sociedade local, especialmente nas cidades.

Assim, como na cidade de Chicago nos anos de 1920, em que os sociólogos enfrentaram a questão da imigração devido ao desenvolvimento da cidade, no Brasil a entrada de venezuelanos, de forma descontrolada, trouxe uma instabilidade local que se materializou em um aumento da violência e da intolerância dos munícipes desses locais, forçando-se algumas respostas das autoridades.

Diante dessa realidade, foi escolhido o tema de pesquisa *A FORMAÇÃO DO COMPORTAMENTO DELITIVO: uma análise da Teoria da Associação Diferencial de Edwin H. Sutherland*. Nesse sentido, para objetivo geral da pesquisa, propôs-se compreender a Teoria da Associação Diferencial.

Constatamos que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, porque efetivamente o trabalho alcançou a meta de compreender os aspectos de formação e no sentido de identificar que existia um processo dialético de aprendizagem, que envolvia o comportamento delituoso.

Em Chicago, assim como em Pacaraima, o processo tem sua origem no choque de culturas, envolvendo-se uma mobilidade, um contato de culturas diferentes, um isolamento,

⁵⁷⁸ ALVIM, Mariana. A cronologia da crise migratória em Pacaraima, na fronteira entre Brasil e Venezuela. *BBC News* [online], 20 ago. 2018 [consult. 19 jan 2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45242682>.

uma comunicação específica entre grupos afins para uma tomada de direção, ou seja, um processo que envolve uma aprendizagem.

O objetivo inicial foi atendido com um panorama que percorreu desde o conceito de crime de Sutherland, passando pela sociologia criminal, em especial a Escola de Chicago, até a elaboração da Teoria da Associação Diferencial.

Já o segundo objetivo foi alcançado com a identificação e análise dos pressupostos que influenciaram Sutherland, por meio de autores que tiveram grande influência na idealização da teoria da associação diferencial, em especial o francês Gabriel Tarde.

O terceiro objetivo específico foi atingido com a apresentação da Teoria da Associação Diferencial, seu conceito inicial, seu idealizador, seu aperfeiçoamento e seu ápice com os crimes de colarinho branco.

Por fim, quarto objetivo específico tinha como proposta conceituar os crimes de colarinho branco e identificá-lo no ordenamento jurídico brasileiro. Ele foi alcançado quando buscamos as obras originais do autor a respeito dos crimes de colarinho branco, conceituando e detalhando os aspectos de formação desses crimes, bem como suas principais críticas e por fim, identificamos a lei 7492/86 e os artigos 359-A até 359-H, do código penal brasileiro como sendo a materialização do legado de Sutherland no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta pesquisa partiu da hipótese de que existe uma dialética, materializada por procedimentos de aprendizagem, dentro de uma organização diferencial da sociedade, tendo a comunicação como elemento primordial para aprendizagem do comportamento delitivo.

Como a sociedade está organizada de modo diferencial, o indivíduo é impulsionado a buscar meios que possam superar e até burlar essas barreiras. Esse comportamento é adquirido por meio da aprendizagem em contato com outros indivíduos.

Durante o trabalho, verificamos que a comunicação como liame dentro de um processo envolvia muitas etapas até a formação do comportamento delinquente e era sempre requerida, visto que as culturas diversas e os contatos diferenciais precisavam de um suporte para a aprendizagem, que veio sempre por intermédio de uma linguagem específica, para cada etapa alcançada. Com isso, constatamos que esta se confirmou.

Assim, o problema de pesquisa consistiu em saber: existe uma dialética de aprendizagem do comportamento delitivo sob a ótica da organização diferencial?

O problema foi respondido no que tange à existência de um caminho formado por etapas que levam a um determinado comportamento, no caso delitivo, visto que, na ótica da organização diferencial, qualquer um pode delinquir, desde que perpassasse por uma dialética determinada.

Logo, a resposta seria, desde que o indivíduo percorresse algumas etapas, tais como uma interação e um isolamento, com definições favoráveis ao delito, subsidiado por um processo de comunicação, uma direção específica de motivos, impulsos e uma racionalização de atitudes.

Com uma determinada frequência, duração, interesse e intensidade, que nos propõem indícios para a constatação de que existe, sim, uma dialética de formação do comportamento delituoso, tanto individual quanto em grupo.

Uma investigação eminentemente teórica, epistemológica, histórica e interdisciplinar, cujo método teve quanto à finalidade a ser atingida a pesquisa básica estratégica que consiste em um aprofundamento científico sobre um tema definido e delimitado. Procuramos, quanto aos objetivos, aprofundar com uma perspectiva analítica e crítica o conceito de “formação do comportamento delitivo” no seu contexto social e atentar, mais especificamente, na peculiaridade do crime de corrupção financeira ou de “colarinho-branco”, na metáfora original.

Diante da metodologia proposta, percebemos que o trabalho poderia ser realizado de forma mais enriquecedora se tivesse sido acompanhado de uma pesquisa de campo específica, no caso em tela, a própria cidade de Pacaraima, onde o problema de pesquisa gravitava.

Sentimos também a necessidade de uma maior atenção a bibliografias na área da sociologia criminal, que pudessem sanar dúvidas iniciais sobre a organização da sociedade e seus problemas.

Devido à pandemia do Coronavírus, o isolamento e a escassez de recursos dificultaram a coleta de material para o desenvolvimento da pesquisa. Constatamos

também que, no plano psicológico, a quantidade de notícias de mortes de próximos dificultou uma leitura tranquila para os fichamentos necessários.

Destacamos, porém, que um ponto positivo proveniente do isolamento foi que este possibilitou a imersão no trabalho em si, de forma concentrada e contínua para a realização das leituras.

A saber, a metodologia também nos mostrou que o conhecimento das diversas etapas do trabalho de pesquisa, especialmente os conceitos da própria linguagem científica, facilitou o entendimento e o encadeamento das ideias para a redação do texto.

Consideramos, por fim, em caso de pesquisas futuras: fazer a elaboração prévia de uma lista de referências, especialmente na área de criminologia e sociologia, tanto nacional como internacional e, se possível, uma análise das principais obras em cada área, para fundamentar com mais clareza os conceitos envolvidos; realizar uma pesquisa de campo para melhor visualização dos contatos diferenciais na prática; elaboração de um grupo de pesquisa para poder discutir os conceitos e teorias e os melhores caminhos para a pesquisa.

Nessa mesma esteira, para a realização de uma investigação mais profunda e atinente a teoria de Edwin H. Sutherland seria necessária um mergulho criterioso em sociologia com base em fatores socioculturais e psicossociais que envolvessem a criminologia.

Não obstante, uma análise jurídica em outra vertente que de forma comparativa avaliasse os crimes de colarinho branco em sistemas penais diferentes, com uma visão de estudos sócio legal que investigasse a relação da criminalidade pública e privada, enfatizando-se as instituições, autores, valores financeiros envolvidos, o impacto no sistema econômico-político-social e seus respectivos instrumentos jurídicos penais aplicáveis.

REFERÊNCIAS

AGRA, Candido da. Elementos para uma epistemologia da criminologia. In: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PORTO. Faculdade de Direito. *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* [online]. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pp. 63-95 [consult. 19 jan 2020]. ISBN 972-32-1041-X. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23933?mode=full>.

ALIHAN, Milla Aïssa. *Social ecology: a critical analysis* [online]. New York: Cooper Square Publishers, 1964 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialecologycri0000alih/page/n5/mode/2up>.

ALVIM, Mariana. A cronologia da crise migratória em Pacaraima, na fronteira entre Brasil e Venezuela. *BBC News* [online], 20 ago. 2018 [consult. 19 jan 2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45242682>.

ANDERSON, Nels. *The hobo: the sociology of the homeless man*. Chicago: University of Chicago Press, 1923.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias do pensamento criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. ISBN 10-8571063788.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias do pensamento criminológicos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN 10-8571063788.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. *A teoria criminologica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 [consult. 10 fev. 2020]. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf.

AVELLAR, Aline Pereira. Rompimento e delinquencia juvenil: quais as possíveis conexões? *Revista Eletrônica de Ciências Sociais* [online]. Juiz de Fora: Instituto de Ciências Humanas, 2007, vol. 1, nº 1 [consult. 10 jan. 2020], pp. 181-200. ISSN 1981-2140. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17038>.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. ISBN 85-353-0188-7.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio Janeiro: Revan, 2015. ISBN 978-8571064201.

BECK, Francis Rafael. A criminalidade e o poder: o White-collar crime e a necessidade de uma análise a partir do Brasil. *Revista de Direito da Empresa e dos Negócios* [online]. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017, vol. 1, nº 2, pp. 32-53 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 2526-9348. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/15727>.

BERNARD, Luther Lee. Schools of sociology. *Southwestern Political and Social Science Quarterly* [online]. New Jersey: Wiley, 1930, vol. 11, nº 2 [consult. 25 mar. 2021], pp. 117-134. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42861269?seq=1>.

BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA, Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais*. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2010. ISBN 9788537507476.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [online]. Brasília: Congresso Nacional, 1988 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BROOKS, Graham. *Criminology of corruption: theoretical approach*. London: Palgrave MacMillan, 2016. ISBN 9781137517241.

BRUINSMA, Gerben e WEISBURD, David. *Encyclopedia of criminology and criminal justice*. New York: Business Media, 2014. ISBN 978-1-4614-5689-6.

BRUINSMA, Gerben J. N. Differential association theory reconsidered: An extension and its empirical test. *Journal of Quantitative Criminology* [online]. New York: Springer Science, 1992, vol. 8, pp. 29-49 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 0748-4518. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01062758>.

BURKE, Roger Hopkins. *Uma introdução a criminologia*. Milton: Willan, 2009. ISBN 9781138700215.

CARRABINE, Eamonn, et al. Primeiras sociologias do crime. In: CARRABINE, Eamonn, et al. *Criminologia: uma introdução sociológica*. 2ª ed. São Paulo: Routledge, 2009, pp. 68-89. ISBN 1138566268.

CHINOY, Ely. *Sociedade: uma introdução à sociologia*. 20ª ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

COHEN, Albert K. *Delinquent boys: the culture of the gang* [online]. New York: The Free Press, 1955 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/delinquentboyscu00cohe/page/n1/mode/2up>.

COHEN, Lawrence E. e FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine activity approach. *American Sociological Review* [online]. Menasha: American Sociological Association, 1979, vol. 44, nº 4, pp. 588-608 [consult. 15 mar. 2021]. Disponível em: <http://faculty.washington.edu/matsueda/courses/587/readings/Cohen%20and%20Felson%201979%20Routine%20Activities.pdf>.

COOLEY, Charles Horton. *Social organization: a study of the larger mind* [online]. New York: Charles Scribner's Sons, 1924 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialorganization00cool/page/n5/mode/2up>.

COOLEY, Charles Horton. *Social process* [online]. New York: Charles Scribner's Sons, 1918 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.187557>.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013 [consult. 10 fev. 2020]. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13870/1/2013_PedroIvoRodriguesVellosoCordeiro.pdf.

COSTA JUNIOR, Paulo José da, QUEIJO, Maria Elizabeth e MACHADO, Charles Marcildes. *Crimes do “colarinho branco”*. São Paulo: Saraiva, 2000. ISBN 8502030485.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-2276-X.

CRESSEY, Paul. *The taxi-dance hall: a sociological study in commercialized recreation and city life*. Chicago: University of Chicago Press, 1932.

Decreto-Lei nº 2.848/1940. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 31-12-40 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma abordagem interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. ISBN 8530912411.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social: as regras do método sociológico: o suicídio: as formas elementares da vida religiosa*. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. ISBN 8572839496.

DURKHEIM, Émile. *Fato social e divisão do trabalho*. São Paulo: Ática, 2007. ISBN 8508110936.

DURKHEIM, Emile. *Le suicide: étude de sociologie* [online]. Paris: Félix Alcan, 1897 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/lesuicidetudede00durkgoog/page/n11/mode/2up>.

DURKHEIM, Emile. *The division of labor in society* [online]. Chicago: The Free Press of Glencoe, 1933 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/dli.ernet.6156/page/n3/mode/2up>.

DURKHEIM, Emile. *The rules of sociological method*. New York: A Division of Macmillan Publishing Co., 1938.

EUFRÁSIO, Mário Antônio. A formação da Escola Sociológica de Chicago. *Plural* [online]. São Paulo: USP, 1995, vol. 2, pp. 37-60 [consult. 19 jan. 2021]. ISSN 2176-8099. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68042>.

EUFRÁSIO, Mario Antônio. *Estrutura urbana e ecologia humana: a escola sociológica de Chicago (1915-1940)*. 3ª ed. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da FFCH-USP/Editora 34, 2013. ISBN 9788573261325.

FARIAS, Paulo José Leite. Respeito às funções urbanísticas e a prevenção da criminalidade urbana: uma visão integrada à luz da escola de Chicago. *Boletim Científico ESMPU* [online]. Brasília, DF: ESMPU, 2007, vol. 4, nº 16 [consult. 10 jan. 2020], pp. 79-

109. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005/respeito-as-funcoes-urbanisticas-e-a-prevencao-da-criminalidade-urbana-uma-visao-integrada-a-luz-da-escola-de-chicago>.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP* [online]. São Paulo: Unesp, 2015, vol. 19, pp. 1-27 [consult. 10 maio 2019]. ISSN 2179-5177. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1904/1895>.

FERREIRA, José Manoel da Silva Carvalho. *Criminalidade econômica: entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul-existirá o crime de colarinho cinzento?* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Minho, 2013 [consult. 19 jan. 2021]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29295>.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. *De Jure - Revista do Ministério Público de Minas Gerais* [online]. Belo Horizonte: MPMG, 2008, nº 11, pp. 144-167 [consult. 10 jan. 2020]. ISSN 1809-8487. Disponível em: <http://dejure.mpmg.mp.br/index.php/dejure/article/view/104/13>.

FRANÇA, Leandro Ayres A. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. *Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba: PUCPR, 2014, vol. 5, nº 1, pp. 53-74. ISSN 2179-8214.

FREITAS, Franchesco Maraschin de e DELLAGERISI, Bruno Ortigara. A criminologia e o crime do “colarinho branco”: por que do (não) enfrentamento? *XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea* [online]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016 [consult. 10 mar. 2020]. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672/3097>.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002. ISBN 9788586456701.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Escola de Chicago e pensamento criminológico como fenômeno social: os contributos dos ideais de Bem Estar Social nas políticas criminais. *Revista Liberdades*. São Paulo: IBCCRIM, 2018, vol. 25, pp. 22-37. ISSN 2175-5280.

GIBSON, Nilson. *Projeto de Lei nº 273/1983* [online]. [consult. 9 fev. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=174219>.

GOMES, Luís Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Letras Jurídicas* [online]. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 2011, nº 12, pp. 1-30 [consult. 10 maio 2019]. Disponível em: <http://letrasjuridicas.cuci.udg.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/128>.

HABIB, Gabriel. *Leis penais especiais*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978854421546-5.

HAECKEL, Ernst. *Generelle morphologie der organismen allgemeine grundzuge der organischen formen-wissenschaft, mechanisch begrundet durch die von Charles Darwin reformirte Descendenz-Theorie*. Berlin: De Gruyter, 1866.

HALBAWACHS, Maurice. Chicago, expérience ethnique. *Annales D'histoire Économique et Sociale*. Paris: Colin, 1932, vol. 4, nº 3, pp. 11-49.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047* [online]. [consult. 9 fev. 2019]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>.

LALLEMENT, Michel. *História das ideias sociológicas: das origens aos contemporâneos*. Petrópolis: Vozes, 2018.

LANDIN, Lanker Vinicius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação de Mestrado, Pontifca Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

Lei Complementar nº 101/2000. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 05-05-00 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

Lei nº 7.492/1986. *Diário Oficial da União*, Seção 1 [online]. Brasília: Imprensa Nacional, 18-06-86 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm.

LIMA, Jair Araújo de. Teorias sociológicas sobre a criminalidade: análise comparativa de três teorias complementares. *Semina* [online]. Londrina: UEL, 2017, vol. 38, pp. 70-94 [consult. 10 maio 2019]. e-ISSN 1679-0359. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/30998/23032>.

MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod e RAINER, Robert. *The Oxford handbooks of criminology and criminology*. 5ª ed. Oxford: OUP Oxford, 2012. ISBN-13 978-0199562954.

MARAFON. Glaucio José. O espaço urbano: a abordagem da Escola de Chicago e da Escola Marxista. *Ciência e Natura* [online]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 1996, vol. 18, nº 18 [consult. 11 nov. 2020], pp. 149-181. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/cienciaenatura/article/view/26613>.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial: arts. 2013 a 359H*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 3. ISBN 9788530960209.

MATSUEDA, Ross L. Sutherland, Edwin H.: diferencial association theory and diferencial social organization. In: CULLEN, Francis T. e WILCOX, Pamela. *Encyclopedia of criminological theory*. Washington: Sage, 2010, pp. 899-907. ISBN 9781412959193.

MAZLOUM, Ali. *Crimes do colarinho branco: objeto jurídico, provas ilícitas*. Porto Alegre: Síntese, 1999. ISBN 8571310777.

MEAD, George Herbert. *Mind, self, and society from the social behaviorist*. Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. *Crimes de colarinho branco uma abordagem crítica sobre a forma jurídica*. Dissertação de Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackense, São Paulo, 2016 [consult. 7 mar. 2021]. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2858/5/Silvia%20Helena%20Rodrigues%20Mellim.pdf>.

MERTON, Robert K. Social structure and anomie [online]. *American Sociological Review*. Menasha: American Sociological Society, 1938, vol. 3, nº. 5, pp. 672-682 [consult. 15 mar. 2021]. Disponível em: <http://www.csun.edu/~snk1966/Robert%20K%20Merton%20-%20Social%20Structure%20and%20Anomie%20Original%201938%20Version.pdf>.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 85-203-1940-8.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablo de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-2309-X.

MORUS, Thomas. *Utopia* [online]. São Paulo: EbookBrasil, 2001 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/utopia.html>.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 45-62. ISBN 978-85-88652-39-2.

PALHARES, Cintia Rodrigues Menescal. Aspectos políticos-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 147-172. ISBN 978-85-88652-39-2.

PARK, Robert E. e BURGESS, Ernest W. Introduction to the science of sociology. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: The University of Chicago Press, 1921 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/introsciencesoci00parkiala/page/n5/mode/2up>.

PARK, Robert E. The city: suggestions for the investigation of human behavior in the city environment. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1915, vol. 20, nº 5, pp. 577-612 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2763406?seq=36#metadata_info_tab_contents.

PARK, Robert E., BURGESS, Ernest W. e MCKENZIE, Roderick D. *The city: suggestions for the study of human nature in the urban environment* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1925 [consult. 15 mar. 2021]. Disponível em: https://shora.tabriz.ir/Uploads/83/cms/user/File/657/E_Book/Urban%20Studies/park%20burgess%20the%20city.pdf.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788553605590.

PIQUERO, Alex R. *The handbook of criminological theory*. Malden: Wiley Blackwell, 2016. ISBN 9781118512449.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 9788520330968.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011. ISBN 978-8532635600.

ROCK, Paul. Sociological theories of crime. In: MAGUIRE, Mike, MORGAN, Rod e REINER, Robert, eds. *The Oxford handbook of criminology*. 5ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 39-80. ISBN 9780199590278.

ROSS, Edward Alsworth. *Social control: a survey of the foundations of order* [online]. New York: The MacMillan Company, 1901 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/socialcontrolas00rossgoog/page/n4/mode/2up?view=theater>.

ROSSI, Marco Antônio. *Impressa marrom* [online]. [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: <https://www.masquemario.net/blog/2010/09/15/>.

RYDER, Nic. *White collar crime and risk: financial crime, corruption and the financial*. New York: Palgrave Macmillan, 2018. ISBN 978-1-137-47383-7.

SANTOS, Ana Carolina Elaine dos. *A criminalidade de colarinho branco como expressão da desigualdade no direito penal brasileiro à luz da criminologia* [online]. Dissertação de Mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006 [consult. 10 jan 2020]. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2027/1/Ana%20Carolina%20Elaine%20dos%20Santos.pdf>.

SANTOS, Gizelda Maria Scalon Seixas. *Dicionário de criminologia*. São Paulo: Ícone, 2007.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3969-5.

SCHLOSSMAN, Steven e SEDLAK, Michael. *The Chicago area project revisited* [online]. Santa Monica: The National Institute of Education, 1983 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/notes/2005/N1944.pdf>.

SELLIN, Thorsten. Culture conflict and crime. *The American Journal of Sociology* [online]. Chicago: University of Chicago Press, 1938, vol. 44, nº 1, pp. 97-103 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2768125?seq=1>.

SHAW, Clifford R. *The jack-roller: a delinquent boy's own story*. Chicago: University of Chicago Press, 1930.

SLOAN JÚNIOR, Alfred P. *Adventures of a white-collar man* [online]. New York: Doubleday, Doran & Company, 1941 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/adventuresofwhit0000sloa/page/n7/mode/2up>.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Criminologia e delinquência empresarial da cultura. *Quaestio Iuris* [online], 2017, vol. 10, n. 2, pp. 1031-

1051 [consult. 20 jan. 2019]. e-ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/28342/20495>.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia a política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros, org. *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas*. Brasília, DF: Escola superior do Ministério Público da União, 2011, pp. 105-146. ISBN 978-85-88652-39-2.

STEFFENS, Lincoln. *The shame of the cities* [online]. New York: Hill and Wang, 1957 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/shameofcities000stef/page/n5/mode/2up>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 0000066-35.2009.8.18.0083-PI 2017/0242422-0. Relator: Francisco Falcão. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 27-11-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525150797/agravo-em-recurso-especial-aresp-1174761-pi-2017-0242422-0/decisao-monocratica-525150807>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 5017304-61.2013.4.04.7100-RS 2017/0039475-3. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 09-11-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519044554/agravo-em-recurso-especial-aresp-1061456-rs-2017-0039475-3>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0003775-48.2011.8.26.0160 SP CE 2017/0175526-0. Relator: Joel Ilan Paciornik. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 03-10-18 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860271508/agravo-regimental-no-recurso-especial-agr-no-resp-1686511-sp-2017-0175526-0>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 0004674-13.2012.8.06.0175 CE 2018/0345350-1. Relator: Jorge Mussi. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STJ, 02-09-19 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/877771962/recurso-especial-resp-1789343-ce-2018-0345350-1/decisao-monocratica-877771977?ref=juris-tabs>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0011888-76.2008.4.04.7100 RS - RIO GRANDE DO SUL 0011888-76.2008.4.04.7100. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 26-03-18 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866931239/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1114101-rs-rio-grande-do-sul-0011888-7620084047100>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 0006076-82.2008.4.03.6000-SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 09-03-16 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875130049/recurso-extraordinario-com-agravo-are-823862-sp-sao-paulo-0006076-8220084036000>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 831473-PR. Relator: Ministra Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: STF, 26-09-17 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/831473-pr>.

2021]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873820290/recurso-extraordinario-re-831473-pr-parana>.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. ISBN 978 85 7106 529.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. Crime. In: OGBURN, William Fielding (Ed.). *American society in wartime*. Chicago: University of Chicago Press, 1943. Pp. 185-206.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Criminology*. Filadélfia: Lippincott, 1924.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. Mental deficiency and crime. In: YOUNG, Kimball. *Social attitudes*. New York: Henry Holt, 1931. pp. 357-375.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Chicago: Lippincott, 1939.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Filadélfia: Lippincott, 1947.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *Principles of criminology*. Lippincott: Philadelphia, 1934.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. The prison as a criminological laboratory. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* [online]. London: Sage periodicals Press, 1931, vol. 157, pp. 131-136 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1018589?seq=1>.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *The professional thief*. Chicago: The University of Chicago Press, 1937.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. The sexual psychopath laws. *Journal of Criminal Law and Criminology* [online]. Evanston: Northwestern University, 1950, vol. 40, nº 5, pp. 543-554 [consult. 18 abr. 2021]. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3714&context=jclc>.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. *American Sociological Review* [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 9 jan. 2021]. ISSN 0003-1224. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2083937>.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-collar crime* [online]. Nova York: Dryden Press, 1949 [consult. 9 jan. 2021]. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=uc1.32106001087888&view=1up&seq=273>.

TARDE, Gabriel. *The laws of imitation*. Nova York: Henry, Holt and CO., 1903.

THOMAS, William I. *The unadjusted girl: with cases and standpoint for behavior analysis* [online]. Boston: Little, Brown and Company, 1923 [consult. 25 mar. 2021]. Disponível em: <https://archive.org/details/unadjustedgirlwi00thom/page/n7/mode/2up>.

THOMAS, William I. e ZNANIECKI, Florian. *The polish peasant in Europe and America monograph of an immigrant group*. Boston: Richard G. Badger, 1918, Vol. 2 [consult. 10

mar. 2021]. Disponível em:
<https://archive.org/details/polishpeasantin05znangoog/page/n14/mode/2up>.

THRASHER, Frederic M. *The gang: a study of 1,313 gangs in Chicago* [online]. Chicago: The University of Chicago, 1927 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em:
<https://archive.org/details/gangstudyof1313g0000thra/page/n7/mode/2up>.

TONRY, Michael, eds. *The oxford handbooks in criminology and criminal justice*. Oxford: Oxford University Press, 2016. ISBN 9780195395082.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1ª Região. Apelação Criminal nº 0004551-57.2011.4.01.3400. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. *Diário da Justiça Eletrônico* [online]. Brasília: TRF1, 07-12-18 [consult. 10 mar. 2021]. Disponível em:
<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661612904/apelacao-criminal-acr-apr-45515720114013400>.

VEBLEN, Thorstein. *The theory of business enterprise* [online]. Nova York: Charles Scribners's Sons, 1904 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em:
https://archive.org/details/theoryofleisurec00vebl_3/page/n5/mode/2up.

VEBLEN, Thorstein. *The theory of the leisure class* [online]. Nova York: The Macmillan Company, 1908 [consult. 22 mar. 2021]. Disponível em:
https://archive.org/details/theoryofleisurec00vebl_3/page/n5/mode/2up.

VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes do colarinho branco*. São Paulo: WMF M6artins Fontes, 2010. ISBN 9788578273248.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito capitalista*. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2008. ISBN 9788522102501.

WEISBURD, David, WARING, Elin e CHAYET, With Ellen F. *White-collar crime and criminal careers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. 9780511499524.

WENZEL, Leiliane Freitas Almeida. Aspectos relevantes dos crimes contra o sistema financeiro, o sigilo das operações de instituições financeiras e finanças públicas e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI* [online]. Florianópolis: Boiteux, 2005 [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/199.pdf>.

WIRTH, Louis. *The ghetto*. Chicago: University of Chicago Press, 1928.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN-10 8571064857.

ZORBAUGH, Harvey. *The gold coast and the slum*. Chicago: University of Chicago Press, 1929.